



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 10 de novembro de 2023 - Ano 16 - nº 3727



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	8
<b>Poder Legislativo</b> .....	14
<b>Poder Judiciário</b> .....	16
<b>Tribunal de Contas</b> .....	17
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	18
<b>Abelardo Luz</b> .....	18
<b>Anitápolis</b> .....	18
<b>Balneário Camboriú</b> .....	23
<b>Barra Velha</b> .....	23
<b>Caçador</b> .....	27
<b>Campos Novos</b> .....	27
<b>Capivari de Baixo</b> .....	32
<b>Chapecó</b> .....	37
<b>Criciúma</b> .....	38
<b>Cunha Porã</b> .....	39
<b>Içara</b> .....	40
<b>Itajaí</b> .....	41
<b>Itapema</b> .....	45
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	49
<b>Joinville</b> .....	49
<b>Morro Grande</b> .....	51
<b>Navegantes</b> .....	52
<b>Pinheiro Preto</b> .....	53
<b>Pomerode</b> .....	54
<b>Rio do Campo</b> .....	54
<b>Rio Negrinho</b> .....	55
<b>São Francisco do Sul</b> .....	57



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



São José.....	58
São Miguel do Oeste.....	58
Timbó Grande.....	59
Trombudo Central.....	60
Videira.....	61
Atos Administrativos.....	65
Licitações, Contratos e Convênios.....	67

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 23/00339468

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração interposto contra o Acórdão n. 145/2023, exarado no Processo n. @TCE-13/00089900

**Interessados:** Ana Camila Flores Farah

**Procurador:** Rycharde Farah

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DRB

**Acórdão n.:** 308/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Anular a Decisão Singular n. GAC/LRH - 445/2023, que conheceu do Recurso pertinente ao Processo n. @REC-23/00339468.
2. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Sra. Ana Camila Flores Farah, com amparo no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando o teor do Acórdão n. 145/2023, proferido na sessão ordinária de 31/05/2023, nos autos do Processo n. @TCE-13/00089900, por não preencher o requisito da legitimidade.
3. Dar ciência desta Decisão a Embargante, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80116231

**UNIDADE GESTORA:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina



**RESPONSÁVEL:** Andre Cartaxo Esmeraldo, Aurelio Jose Pelozato da Rosa

**INTERESSADOS:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Marco Antônio Beldi

Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP- 113.818)

Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 142/PMSC/2023 - aquisição de medidores de velocidade portáteis

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 889/2023

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, em data de 30/10/2023, pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, com sede empresa estabelecida na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C – B., Votorantim/São Paulo, representado pela Dra. Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP-113.818), com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de 10 (dez) medidores de velocidade portáteis (radares), com o respectivo software de processamento para o Comando de Polícia Militar Rodoviária, com valor estimado de R\$ 1.615.992,70.

Alega, em síntese, a representante que as especificações do objeto descritas no item 2.3 do Estudo Técnico Preliminar, apontam para direcionamento ao produto da empresa LT Comercial Ltda.

Ao final foi requerida a suspensão da abertura do pregão prevista para o dia **09 de novembro de 2023**.

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020 e art. 94-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno).

Os documentos foram examinados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme demonstrado no Relatório DLC 1042/2023, fls.222/240.

Inicialmente constatou a Diretoria Técnica a presença das condições prévias da seletividade, nos termos do art. 6º da Resolução TC-0165/2020, tendo em vista a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

Verificou que o responsável está sujeito à jurisdição deste Tribunal (arts. 5º, 6º e 24 da Instrução Normativa N. TC-0021/2015) tendo em vista que o objeto se refere à licitação promovida pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

O questionamento apresentado pela empresa representante refere-se um "objeto determinado e a uma situação-problema específica", posto que questiona especificações técnicas do edital, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, restando presente os requisitos exigidos pelo inciso II, do at. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Nos termos da Resolução nº TC 0165/2020 e da Portaria nº TC 156/2021, superada a análise das condições prévias de seletividade é necessário o exame quanto aos critérios de seletividade, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

Conforme demonstrado no Relatório nº DLC 1042/2023, a análise resultou em pontuação acima do mínimo exigido para a continuidade da ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 10, inciso I, da Resolução n.º TC-165/2020) por meio de específico processo de controle externo (no caso, processo de representação).

Assim, a Diretoria técnica sugeriu a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito.

Cabe lembrar os seguintes dispositivos normativos deste Tribunal de Contas:

- Resolução nº TC 06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno):

Art. 7º ...

Parágrafo único. A fiscalização por iniciativa própria ou por solicitação observará ao princípio da seletividade, de acordo com os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 94-A O procedimento apuratório preliminar consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo consistente na avaliação dos critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando à padronização da seleção e tratamento de denúncias e representações e demandas de fiscalização, conforme padrões definidos em Resolução.

(...)

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

(...)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade

(...)

Art. 100 ...

Parágrafo único. Os expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão a exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

- Resolução nº TC.0165/2020:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de seletividade, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis.

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos em Portaria.



(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, o órgão de controle submeterá de imediato ao relator proposta de arquivamento do PAP.

§ 1º O relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, poderá solicitar informações, adoção de providência ou apresentação de justificativas por meio de sistema informatizado aos responsáveis pelo controle interno das unidades jurisdicionadas e determinar que, nos relatórios que integram a prestação de contas anual de gestão, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

- Portaria nº TC 0156/2021:

Art. 2º O procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representações e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas:

I. Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II. Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

(...)

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução n. TC-0165/2020.

A análise quanto à seletividade realizada pelo corpo instrutivo da DLC pode ser assim resumida:

a) quanto ao índice RROMa, a calculadora apresentou a pontuação de **50,63 pontos**;

b) em relação a Matriz GUT, a pontuação atingiu **50 pontos**, conforme resta discriminado no Quadro 2, do relatório técnico e abaixo transcrito:

**Quadro2:** Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021

Critérios	Dimensões de avaliação:	Pontos	Quesitos	Nota	Resumo da Justificativa
<b>Gravidade:</b>	População do Ente atingida	5	Extremamente grave: 4 quesitos presentes	2	Potencial prejuízo a participação
	Impacto Financeiro no Ente	4	Muito grave: 3 quesitos presentes		
	Potencial de Prejuízo	3	Grave: 2 quesitos presentes		
	Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço	2	Pouco grave: 1 quesito presentes		
1		Sem gravidade: nenhum quesito presente			
<b>Urgência:</b>	Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz	5	Até 1 mês ou mais rapidamente	5	Abertura está próxima
		3	Até 6 meses		
		1	Mais de 6 meses		
<b>Tendência:</b>	Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado	5	tende a piorar em menos de 1 mês	5	Aquisição de um produto sem a competição que resultará num prejuízo ao erário.
		4	tende a piorar em até 6 meses		
		3	tende a piorar em mais de 6 meses		
		1	não tende a piorar ou pode melhorar		
<b>Total de pontos:</b>				50	
<b>Pontuação mínima:</b>				48	

Desse modo, revelam-se atendidos os requisitos de seletividade e de admissibilidade da representação.

No que se refere ao mérito, a representante questiona as especificações técnicas do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230 (Processo SGP-e 50008/2023) que visa o fornecimento de medidores de velocidade portáteis (radares), com o respectivo software de processamento para o Comando de Polícia Militar Rodoviária, nos seguintes termos:

**QUANTO À EXIGÊNCIAS DE CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICIDADES DO EQUIPAMENTO – IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA – INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO**

13. Em que pese o clamor legal e o princípio esculpido pelo Art. 5º da Lei 14.133/21 no tocante à ampla competitividade e lisura das competições públicas, o pleito em referência parece comprometido pela presença, no edital, de exigências técnicas exacerbadas e específicas, passíveis de serem atendidas por um parco número de interessados, ou, quiçá, por apenas um: a empresa LT.

14. De antemão é de se fazer observar que o edital trouxe, junto ao item 4.4.3 (fls 47 do edital), permissão para a determinação de preço estimado, pela Origem, com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificado.

15. Aproveitando-se dessa possibilidade descreve o item 5.1 no tocante ao Medidor de Velocidade Portátil:[...]

16. Bem de ver, portanto, que o próprio edital reconhece que os equipamentos orçados, quais sejam, equipamentos da Fiscal e da LT, são os únicos com modelo aprovado junto ao Inmetro.

17. A despeito desta constatação, por si só, espelhar verdadeira condenação da ampla competição, nota-se que esta justificativa agregada a determinadas exigências técnicas levam a concluir pelo aparente direcionamento à empresa LT.

18. Assim se defende quando se nota que as seguintes características do equipamento licitado só podem ser atendidas pela LT, quais sejam:

Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2Kg; – item 2.3.48

Câmera de 4 megapixels – item 2.3.34

19. Veja que o equipamento da empresa Fiscal possui as seguintes configurações:



Peso: 2,2 Kg (dois quilos e duzentos gramas)

Resolução da imagem: 640 x 480 pixels

20. Ainda no que diz respeito à capacidade de capturar veículo, requer o edital que o equipamento seja capaz de detectar de 0 a 320 km/h – Item 2.3.19 (fls. 26 do edital).

21. Consoante comprovado por Portaria o equipamento da Fiscal não atende ao referido range de velocidade. Contrariamente o equipamento LT atende!

22. Veja, portanto e em conclusão, que a licitação parece condenada em razão de restrições substanciais que parecem apontar, de fato, para uma única empresa que pode efetivamente atender às condições técnicas exigidas pelo edital: a LT, fazendo ilegítima, ilegal e imoral o procedimento aberto em franca violação ao regramento legal.

23. Não se olvide, igualmente e também, clara transgressão ao entendimento do E. Tribunal de Contas de Santa Catarina, que assim deliberou:

"O edital estará irregular quando previr especificações técnicas excessivas para os equipamentos sem demonstração dos fatores de utilidade pública que justifiquem tal necessidade; especificações essas que podem levar ao direcionamento do certame". Isso o que claramente preceituou o E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em aplaudido exemplo de defesa da franca competição (in Orientações para a Contratação de Serviços de Controladores Eletrônicos de Trânsito – TCE-SC – 2012)

(Na íntegra, à fls. 04 a 09)

Conforme se denota, consta a alegação de que no Brasil apenas duas empresas fabricantes possuem o equipamento com aferição do INMETRO, todavia, nos termos denunciados apenas o **da LT Comercial atende todos os requisitos exigidos**. Segue quadro comparativo constante do Relatório DLC 1042/2023:

**Quadro 4:** Descrição do equipamento

2.3 Descrição dos requisitos do potencial contratação	LT	Fiscal
2.3.4 O equipamento medidor de velocidade a ser fornecido deverá ser aprovado e homologado pelo INMETRO de acordo com a Portaria INMETRO de nº 158 de 03/2022	Atende	Atende
2.3.19 Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h;	Atende	Não atende
2.3.34 Deverá possuir: b) Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel;	Atende	Não atende (640 x 480 pixels)
2.3.48 Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2kg;	Atende	Não atende (2,2 kg)

(Fonte: ETP, de fls. 174 a 180).

Os fatos narrados ensejaram a seguinte análise por parte da DLC:

Diante do quadro acima, constata-se que em 05 (cinco) licitações realizadas por Unidades de SC, apenas uma empresa apresentou proposta e em 04 (quatro) licitações, a vencedora foi a empresa LT Comercial.

Quanto às especificações realizadas nos Editais, segue Quadro comparativo:

**Quadro 7:** Descrição do equipamento no Edital

	Unidade / Edital			
	PMSC	Caçador	Imbituba	Rio do Sul
	Pe-142/23	Pr-080/18	PP-07/18	PP/001/18
2.3 Descrição dos requisitos do potencial contratação				
1 2.3.4 O equipamento medidor de velocidade a ser fornecido deverá ser aprovado e homologado pelo INMETRO de acordo com a Portaria INMETRO de nº 158 de 03/2022		Res 396/11 do Contran	Inmetro Portaria 115/98	Inmetro
2 2.3.19 Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h;		0 a 280 km/h	0 a 320 km/h	0 a 300 (ou superior)
3 2.3.34 Deverá possuir: b) Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel;		Mínimo de 3 mega	4 mega	Registro de imagens coloridas e de alta resolução
4 2.3.48 Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2kg;		<b>Não poderá exceder de 1,7 kg</b>	<b>Não exige</b>	<b>Peso inferior a 1,8 kg</b>
Vencedor		LT	Eliseu	LT
Marca		N/i	N/i	N/i
Valor unitário (R\$)		149.350,00	85.000,00	147.000,00

(Fonte: sites das Unidades; e

Obs.: N/i = não informada na Ata ou no Contrato).

Constata-se então, que a exigência de possuir **peso máximo**, não superior a 2kg, foi uma **exigência comum** nos editais, onde a empresa LT Comercial foi a única participante e vencedora, revelando um possível direcionamento.

Sendo assim, a análise realizada pela Diretoria Técnica dos fatos apresentados aponta para a existência das possíveis irregularidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230:

Assim diante dos fatos apresentados, identificam-se possíveis irregularidades no Edital em questão, quais sejam:

**A) O direcionamento da licitação a determinada marca do equipamento, já que apenas o produto da marca da empresa LT Comercial atende todos os requisitos, contrariando o inciso I do artigo 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, que segue:**

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente:**

**I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;





c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

(Grifou-se)

E também o inciso I, 'c' do artigo da mesma Lei:

Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**; (Grifou-se)

Comenta Rony Charles Lopes de Torres sobre o objeto:

[...]

Orienta-se no sentido de que os instrumentos convocatórios **não contenham excessivo detalhamento do objeto, evitando o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo**, sob pena invalidação ou sustação do certame pelo Poder Judiciário. Assim, quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços **devem ser devidamente justificadas e fundamentadas tecnicamente em razão do objeto do certame e do interesse público a ser alcançado**. Vide Acórdão nº 2.407/06 do Plenário do TCU. (TORRES, Rony Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. 5ª. ed. Editora JusPodivm, Salvador – Bahia, 2013, p. 707) (Grifou-se)

Assim, deve o responsável comprovar que as exigências não se enquadram em cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

**B) O direcionamento da licitação à determinada empresa, qual seja, a mesma que detém a marca do produto e já citada, o que contraria um dos objetivos do processo licitatório, previsto no inciso II, do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 que prescreve:**

Art. 11. **O processo licitatório tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

[...] (Grifou-se)

Matheus Carvalho comenta:

[...] Essa finalidade também se encontrava prevista na lei anterior. A nova lei acresce importante mandado. Não apenas a isonomia deve ser considerada mas também uma justa competição. **Quanto maior a competitividade, mais amplas serão as chances de se ter a melhor proposta possível**. É necessária atenção da autoridade competente à participação de empresas que pretendam formar cartel ou entrar em conluio, em detrimento do interesse público.

[...]

(CARVALHO, Matheus, Nova Lei de licitações. Comentada e Comparada. Mateus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha – 3 ed.rev. atual e ampl – Salvador: Editora JusPodivm, 2023, p. 124)

Assim, razão assiste a autora do procedimento, tendo em vista que as exigências dos itens 2.3.19, 2.3.34, 'b' e 2.3.48 do ETP elimina o produto da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., o que direciona a licitação a determinado produto e/ou a determinada empresa.

E por fim cabe citar as ORIENTAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE TRÂNSITO deste TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

[...]

**O edital estará irregular quando previr especificações técnicas excessivas para os equipamentos sem demonstração dos fatores de utilidade pública, que justifiquem tal necessidade; especificações essas que podem levar ao direcionamento do certame**. nesse sentido, citam-se as seguintes:

[...]

Sendo assim, os detalhes mínimos técnicos de como o prestador do serviço irá atender não é, de maneira alguma, o primordial nesta questão. **A especificação técnica não pode reproduzir o catálogo/manual de determinado fornecedor**.

(Fonte: OLIVEIRA, Pedro Jorge Rocha de (Coord.). Orientações para a contratação de serviços de controladores eletrônicos de trânsito: radares, lombadas eletrônicas / Denise Regina Struecker, João Roberto de Sousa Filho, Marivalda May Michels Steiner, Rodrigo Duarte Silva. Florianópolis: TCE/SC, 2012) (Grifou-se)

Por fim, assim sintetizou DLC:

Portanto, assiste razão a autora, em face do seguinte fato:

> Exigências sem justificativas técnicas (item 2.3.19 - Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h; item 2.3.34, 'b' - Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel; e item 2.3.48 - Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2kg) constante no Estudo Técnico Preliminar, podendo se enquadrar em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, direcionando a determinada marca ou a determinada empresa, contrariando os inciso I, do §1º, do artigo 41 c/c o inciso I, a do artigo 9º e o inciso II do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/21.

Conforme se denota, as exigências contidas no edital indicam possíveis prejuízos à competitividade do certame e, portanto, é de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica.

Como visto da análise efetuada, aliada às considerações deste Relator aqui expostas, demonstram a presença dos requisitos para expedição de medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

E o faço estribado no artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário** ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal



de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida prevista no art. 114-A do Regimento Interno pode ser aplicada no curso do processo, em qualquer das suas fases, pelo Relator, por decisão monocrática.

Isso é reforçado pelo artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 que estabelece procedimentos para exame de licitações e contratos e possibilita ao Relator, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno.

A cautelar é medida cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para prevenir a fundada ameaça de grave lesão ao erário e à ordem jurídica. No caso, a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica resta demonstrada na irregularidade explicitada no Relatório técnico constante do processo (*fumus boni iuris*).

O *periculum in mora* também está presente, tendo em vista que o processo licitatório ainda se encontra em curso, sendo que a sua conclusão e a celebração do contrato com empresa vencedora e a possibilidade de eventual posterior determinação de anulação do contrato causaria ainda maiores transtornos e prejuízos.

Nestas circunstâncias, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para o fim de instar a autoridade competente a suspender o andamento do processo licitatório, na fase em que se encontrar, até nova deliberação deste Tribunal.

Por fim, considero oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação, para que apresentem justificativas quanto às evidências da ilegalidade apontada no relatório da Diretoria Técnica deste Tribunal.

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator “determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso”.

Por outro lado, também assiste razão à DLC ao não constatar a presença de perigo na demora reverso, tendo em vista que consta do planejamento elaborado pela licitante que a aquisição de 10 (dez) medidores de velocidade a serem contratados, 03 (três) serão entregues até o dia 05/12/2023, a fim de equipar a OPMs na Operação Veraneio 2024 e os outros 07 (sete) aparelhos serão entregues durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, sendo que a PMSC consta atualmente com 29 aparelhos disponíveis.

Ante o exposto, com amparo no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, no artigo 114-A do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no Relatório DLC-499/2023, decido:

1. **Converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) protocolado pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de seletividade.

2. **Conhecer a Representação** apresentada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de 10 (dez) medidores de velocidade portáteis (radares), com o respectivo software de processamento para o Comando de Polícia Militar Rodoviária, com valor previsto de R\$1.615.992,70, tendo em vista:

2.1 Exigências sem justificativas técnicas constante no Estudo Técnico Preliminar (item 2.3.19 - Capacidade de capturar veículos trafegando em velocidades que possam variar de 0 Km/h a 320 Km/h; item 2.3.34, b - Câmera com sensor de imagem com no mínimo de 4 Mega Pixel; e item 2.3.48 - Possuir peso máximo, incluindo a bateria, não superior a 2kg), podendo se enquadrar em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, direcionando a determinada marca ou a determinada empresa, contrariando os inciso I, do §1º, do artigo 41 c/c o inciso I, 'a' do artigo 9º e o inciso II do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/21 (2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar **cautelamente a sustação da abertura da Sessão do Pregão Eletrônico nº 142/PMSC/20230**, promovido pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no estágio em que se encontrar, inclusive de eventual contrato já assinado, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face da evidência de infração dos inciso I, do §1º, do artigo 41 c/c o inciso I, 'a' do artigo 9º e o inciso II do artigo 11, da Lei Federal nº 14.133/21, e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

4. **Determinar a realização de Audiência** com o Sr. **André Cartaxo Esmeraldo**, Coronel Pm – Diretor da DalF/PMSC e subscritor do Edital e do Sr. **Rudinei Gonçalves**, Major PM e responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, o Pregão promovido pela UNIDADE, em razão da irregularidade descrita no item 3.3.1 da Conclusão Relatório DLC.

5. Submeter a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência à Representante, sua procuradora, à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Sr. **André Cartaxo Esmeraldo**, Coronel Pm – Diretor da DalF/PMSC e subscritor do Edital e ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
CONSELHEIRO RELATOR



## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00561422

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria TANIA MAURA DA SILVA

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 924/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar, e autos n. 0302725-37.2018.8.24.0090

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6442/2023, concluiu pela legalidade do ato bem como sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 0302725-37.2018.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, decisão esta que respalda o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2809/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA MAURA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 0243694-9-01, CPF nº 664.829.179-68, consubstanciado no Ato nº 3915, de 19/11/2018, alterado pelos Atos nº 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, e Ato nº 119, de 18/07/2022, e, ainda, considerando decisão judicial exarada nos autos nº 0302725-37.2018.8.24.0090, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, com trânsito em julgado.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 119, de 18/07/2022 (fl. 59), alterando o número da ação judicial para "autos nº 0302725-37.2018.8.24.0090".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**PROCESSO N.:** @APE 19/00702263

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Ademir da Silva Matos e Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório FELIPE GEREMIA

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 907/2023

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria de Felipe Geremia, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e na Resolução TC n. 35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos e Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4056/2020, no qual concluiu pela regularidade do presente ato de retificação.

Em sua análise, verificou a DAP que em 29/11/2007 o servidor Felipe Geremia, foi aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais sobre a média das contribuições, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003.

Inicialmente, a aposentadoria foi concedida com base na Portaria n. 1998, datado de 29/11/2007, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº APE-08/00035836e registrada por meio da Decisão nº 1726/2008 de 11/6/2008.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminha para apreciação o Ato n. 4228, de 17/12/2018, que promoveu uma retificação na aposentadoria, alterando sua descrição para "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS a 100%". Essa modificação está de acordo com as disposições específicas da Constituição Federal de 1988, conforme emenda constitucional n. 41, de 19/12/2003, combinada com o art. 6º-A da mesma emenda, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/3/2012.





Acompanhando essa retificação a Apostila n. 564, de 17/12/2018, ajustou o cálculo dos proventos original, em consonância com a alteração da fundamentação legal da aposentadoria promovida pelo ato de retificação acima mencionado.

Destacou a DAP que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo de seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/DRR/2813/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato de retificação.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º do regimento interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Felipe Geremia, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, matrícula n. 97207-0-01, CPF n. 195.290.239-87, consubstanciado no Ato n. 4228 e Apostila n. 564, de 17/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00247558

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto – à época do ato, Marcelo Panosso Mendonça – à época da retificação do ato, Vânio Boing - atual

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JANICE VICENTE

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 803/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JANICE VICENTE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5596/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR 2856/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANICE VICENTE, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE NA COMPETÊNCIA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, nível 09/referência H, matrícula nº 243361301, CPF nº 657.807.449-04, consubstanciado no Ato nº 1191, de 03/06/2011, retificado pelos Atos nº 220, de 03/08/2011, nº 182, de 04/08/2017 e Ato nº 2388, de 04/08/2017, posteriormente alterado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de Outubro de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

---

**PROCESSO N.:** @APE 20/00023252

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing, Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de SCHEILA ROSANNE GEVAERD

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 923/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Scheila Rosanne Gevaerd, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5078/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.



Na oportunidade, a Diretoria Técnica destacou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC n. 323/2006, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e de complexidade de atuação.

Poeriormente, com objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias n. 122/2022 e n. 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade detectada. Acrescentou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/2772/2023, em que ratifica a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Scheila Rosanne Gevaerd, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Nutricionista, nível 16, referência J, matrícula n. 294919-9-01, CPF n. 483.053.329-34, consubstanciado no Ato n. 802, de 20/3/2019, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8/2/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/3/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Publique-se.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Com redação dada pela Resolução n. TC 98/2014, de 15/10/2014.

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 1900238052

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig, Adriano Zanotto

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Itamar Antonio Dumcke

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Itamar Antonio Dumcke, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 4.745/2023 (fls.68-74) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2887/2023 (fl.75), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Itamar Antonio Dumcke, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência J, matrícula n. 134130-8-01, CPF n. 003.131.069-91, consubstanciado no Ato n. 1048/IPREV, de 19.05.2011, retificado pelo Ato n. 1743, de 12.07.2016, posteriormente alterado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 20/00320540

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Aposentadoria de Eliane Maria de Souza Cardoso

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Maria de Souza Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório n. 6.548/2023 (fls.63-68) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2888/2023 (fl.69), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliane Maria de Souza Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 916908-3-02, CPF n. 625.723.699-15, consubstanciado no Ato n. 2267, de 20.08.2019, retificado pelos Atos n. 122, de 08.02.2022 e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 20/00667907

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LIVINA HELENA MADRUGA DE ATHAYDE

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1143/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6399/2023 (fls. 73-77), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2912/2023 (fl. 78), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LIVINA HELENA MADRUGA DE ATHAYDE**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeira, matrícula nº 203782-3-03, CPF nº 480.070.489-87, consubstanciado no Ato nº 214, de 29/01/2020, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, e Ato nº 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria Nº TC– 805/2023 c/c Portaria Nº TC- 808/2023

---

---

**Processo n.:** @APE 20/00669861

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Lourdes Scarpari de Lucca

**Responsável:** Lonita Catarina Aiolfi

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1945/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Lourdes Scarpari de Lucca, servidora da Secretaria de Estado da Administração – SEA –, ocupante do cargo



de Consultor Educacional, nível III, referência H, matrícula n. 146167-2-01, CPF n. 416.339.389-72, consubstanciado na Portaria n. 84, de 15/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00607327

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria VANIA REGINA VIEIRA

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1016/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, combinado com o art. 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar e Autos n. Autos n. 0309816-52.2016.8.24.0090.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7034/2023, concluiu pela legalidade do ato bem como sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 0309816-52.2016.8.24.0090 da Comarca da Capital, decisão esta que respalda o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 3144/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Vânia Regina Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 245511-0-01, CPF n. 606.183.709-78, consubstanciado no Ato n. 55, de 08/01/2020, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos Autos n. 0309816-52.2016.8.24.0090, da Comarca da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00027401

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt – à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JORGE LUIZ DE SOUSA

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 891/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JORGE LUIZ DE SOUSA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 7051/2023, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 3165/2023.



Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JORGE LUIZ DE SOUSA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 11, referência D, matrícula nº 242219-0-01, CPF nº 377.186.309-00, consubstanciado no Ato nº 895, de 28/03/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Novembro de 2023.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

---

**PROCESSO:** @APE 20/00249498

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SILVIA GONÇALVES

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1131/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5437/2023 (fls. 162-167), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2885/2023 (fl. 168), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SILVIA GONÇALVES**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, matrícula nº 200860-2-03, CPF nº 636.284.659-15, consubstanciado no Ato nº 1893, de 10/07/2019, retificado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e 485, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria Nº TC– 805/2023 c/c Portaria Nº TC- 808/2023

---

---

**PROCESSO:** @PPA 20/00475900

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ANA CECILIA COSTA HOFFMANN

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1156/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6613/2023 (fls. 632-636), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2976/2023 (fl. 637), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.





Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **ANA CECILIA COSTA HOFFMANN**, em decorrência do óbito de CELITO HOFFMANN, servidor Inativo, no cargo de Agente de Manutenção, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 240740-0-01, CPF nº 047.390.009-20, consubstanciado no Ato nº 3316/IPREV, de 28/11/2019, com vigência a partir de 26/06/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022, e 2864, de 02/10/2023, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC- 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

---

**PROCESSO:** @PPA 20/00496746

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CASSIANO DOS SANTOS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1169/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6619/2023 (fls. 644-649), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3023/2023 (fl. 650), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **CASSIANO DOS SANTOS**, em decorrência do óbito de CARMELINA ALAIDE RAMOS SILVA, servidora Inativa, no cargo de Cozinheira, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), matrícula nº 245570-6-01, CPF nº 376.518.119-68, consubstanciado no Ato nº 334/IPREV, de 28/02/2020, com vigência a partir de 03/06/2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022, e 2863, de 02/10/2023, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC- 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

---

## Poder Legislativo

**PROCESSO N.:** @APE 20/00475072

**UNIDADE GESTORA:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Maria Natel Scheffer Lorenz

**INTERESSADOS:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de EDSON LUIZ DA SILVA AMORIM

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 894/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Edson Luiz da Silva Amorim, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).



Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 4908/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Para tanto, destacou a DAP que a questão abordada no presente processo envolve o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5441/2015 (cujo trânsito em julgado ocorreu em 22/09/2021, com efeitos a partir de 01/06/21), que tratou do pagamento de VPNI, no caso, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) - Lei 15138/Funções, no valor de R\$ 1.273,57.

Acrescentou a DAP que, apesar de o STF haver declarado a inconstitucionalidade dessas rubricas, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, no processo n. @ACO 22/80038220, na sessão extraordinária de 15/12/2022, decidiu que os atos concessórios das rubricas objeto da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrentes da "estabilidade financeira" estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da lei federal n. 9.784/1999, cuja decisão 1.651/2022 restou assim consignada (que seguiu entendimento exarado no Tribunal de Justiça em sede administrativa - processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC):

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Processo de Acompanhamento, instaurado para verificar o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas no âmbito das análises de registro dos atos de aposentadorias e de concessão de pensão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujos proventos e/ou pensões contenham rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" alcançada pelo julgamento da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal.

2. Ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça nos processos SEI ns. 0013640-65.2022.8.24.0710 e 0013644-05.2022.8.24.0710 do TJSC, e sua aplicação para todos os 609 servidores que se encontram na mesma situação.

**3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que considere, nas análises dos casos concretos de registro de atos de aposentadoria e de concessão de pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, tendo como marco final a data de 1º/06/2021 (trânsito em julgado da ADI-5441 no Supremo Tribunal Federal), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas.**

4. Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina encaminhe a esta Corte de Contas o restante das informações constantes do processo SEI n. 000306680.2022.8.24.0710, para viabilizar a intimação individualizada e, assim, perfectibilizar o contraditório e a ampla defesa aos servidores afetados acerca do novo valor atribuído à rubrica VPNI, nos exatos termos delineados após o julgamento da ADI-5441.

Sendo assim, concluiu a DAP, com fulcro na decisão supra, que, neste caso, o ato administrativo que concedeu a rubrica sob debate data de 21/5/2012 e 9/8/2012 e, portanto, restou alcançado pela decadência administrativa de 5 anos prevista na lei nacional n. 9.784/1999, não podendo a concessão de VPNI ser objeto de supressão na espécie, resultando no necessário registro do ato de aposentadoria, pois consideradas hígidas as rubricas percebidas pelo inativando.

Na oportunidade, conforme observado pela área técnica, o servidor foi admitido sem concurso público anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante contrato em 1/6/1982, para exercer a função de Agente Operacional de Serviços Diversos. A partir de 13/6/1986, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Técnico em Contabilidade, código PL/ANM-4, de acordo com a Resolução nº 435, de 16/06/1986.

A partir de 13/06/1986, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Legislativo, código PL/ATR-4. Posicionado, a partir de 13/10/1988, Técnico de Controle Legislativo, código PL/ATR-6. A partir de 1/5/1992, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Assistente Legislativo, código PL/ATM-3, em 28/2/1994 passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Assistente Legislativo PL/ATM-8/B, a partir de 01/02/2006, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Técnico Legislativo PL/TEL-42, a partir de 24/11/2015, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II PL/ALE-49, A partir de 28/06/2018, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II PL/ALE-15; e a partir de 01/10/2019, passou a exercer o cargo de provimento efetivo de Analista Legislativo II PL/ALE-17, no qual permaneceu em exercício até a aposentadoria.

Portanto, o caso em tela amolda-se à hipótese do Tema 1157, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Apesar do entendimento daquela Corte pela vedação ao enquadramento de servidor que ingressou ao serviço público sem aprovação em concurso público, e, ainda, não se ignorando a repercussão geral do referido tema, conferindo-o caráter norteador para casos semelhantes, coadunado com o encaminhamento sugerido pela área técnica e com os recentes julgados deste Tribunal. Como ponderado pela DAP, os efeitos da tese firmada no âmbito do Tema 1157 ainda são desconhecidos e sua aplicação afeta milhares de casos concretos, submetendo servidores que ingressaram no serviço público há décadas a incertezas jurídicas.

A partir da sessão ordinária de 19/9/2022, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento em relação ao assunto no Processo @APE 17/00619060 (Decisão 1179/2022 de relatoria do Conselheiro José Nei Alberton Ascari), determinando o registro de aposentadoria e aplicando essa decisão a processos que tratavam de situações semelhantes nas sessões seguintes. Esse posicionamento foi consolidado e reiterado em diversas ocasiões.

Dessa forma, em razão da segurança jurídica, dos dispositivos legais que sustentaram os enquadramentos dos servidores nos planos de carreira dos órgãos que ingressaram e da necessária uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, entendo que o posicionamento do Plenário merece ser mantido.

Tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos n. 0315497-78.2014.8.24.0023, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital - Norte da Ilha, foi determinada a averbação definitiva na ficha funcional do requerente do tempo de serviço prestado sob a condição insalubre, entre 7/4/1998 até 15/3/1999 e de 27/3/2007 até 25/2/2010 com o acréscimo de 40%.

O referido processo ainda está tramitando, devendo ser objeto de monitoramento.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.



O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/2693/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, considerando a Decisão n. 1.650/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo @ACO 22/80038492, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 383, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Luiz da Silva Amorim, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível/referência PL/ALE - 17, matrícula n. 1243, CPF n. 493.378.319-53, consubstanciado no Ato da Mesa n. 198, de 30/6/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina(ALESC) que acompanhe os Autos n. 0315497-78.2014.8.24.0023, em tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Norte da Ilha, com decisão para averbação definitiva na sua ficha funcional do tempo de serviço prestado sob condição de agentes insalubres no período entre 7/4/1998 até 15/3/1999 e de 27/03/2007 até 25/02/2010, com acréscimo de 40%, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**1.3** Dar ciência da Decisão ao Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Poder Judiciário

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00664458

**UNIDADE GESTORA:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**RECORRENTE:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, representado por seu Diretor-Geral Administrativo, Sr. Alessandro Postali

**INTERESSADOS:** Alessandro Postali, Daniel Caetano Reynaldo

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE 18/00516875

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1569/2023

### DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, representado por seu Diretor-Geral Administrativo, Sr. Alessandro Postali, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 20/09/2023 (Decisão nº 1746/2023), exarada no processo @APE 18/00516875.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR-492/2023 (fls. 252/254), opinando pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/DRR/3131/2023 (fls. 255/256), endossando o posicionamento da área técnica.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível** e **adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de ato de aposentadoria.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 2/10/2023 pela publicação da decisão do DOC-e n. 3701, de modo que o prazo de 30 dias teve início em 3/10/2023. Logo, a interposição do presente recurso em 1/11/2023 é considerada tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**1. Conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, representado por seu Diretor-Geral Administrativo, Sr. Alessandro Postali, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1 e 2 da Decisão n. 1746/2023, proferida na Sessão Ordinária de 29/9/2023, nos autos do processo @APE 18/00516875;

**2. Determinar a devolução dos autos** à DRR para análise de mérito;

**3. Dar ciência da decisão** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio de seu Diretor-Geral Administrativo.

Florianópolis, 07 de novembro de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @RCO 23/00404464

**Assunto:** Reexame de Reexame interposto contra as Decisões ns. 962/2021, 405/2022, 672/2022, 905/2022, 1126/2022, 1027/2022, 1139/2022 e 897/2022 exaradas nos Processos ns. @APE- 16/00537305, @APE-17/00491676, @APE-17/00500411, @APE-17/00514803, @APE-17/00606406, @APE-17/00615901, @APE- 17/00627241 e @APE-17/00665097, respectivamente

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 1933/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face das Decisões abaixo especificadas, para:

1.1. dar a seguinte redação ao item 1 das Decisões recorridas:

1.1.1. **Decisão n. 962/2021**, proferida na sessão de 03/11/2021, nos autos do Processo n. @APE-16/00537305, Relatora Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da Sra. Liliane Candomil Farias Cabral, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula n. 450655-3, consubstanciado na Portaria n. TC.274/2016, de 09/05/2016."*

1.1.2. **Decisão n. 405/2022**, proferida na sessão de 20/04/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00491676, Relator Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do Sr. Dirso Anderle, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, nível TC.AFC.16.E, matrícula n. 4506146, consubstanciado na Portaria n. TC.0018/2017, de 20/01/2017."*

1.1.3. **Decisão n. 672/2022**, proferida na sessão de 1º/06/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00500411, Relator Conselheiro-Substituto Gerson dos Santos Sicca:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do Sr. Valdir Domingos dos Santos, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Motorista Oficial, nível TC.MOO.6.F, matrícula n. 450.433-0, consubstanciado na Portaria n. TC.0008/2017, de 20/01/2017."*

1.1.4. **Decisão n. 905/2022**, proferida na sessão de 25/07/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00514803, Conselheiro-Relator José Nei Alberton Ascari:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da Sra. Simone Werner, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Economista, matrícula n. 450.751-7, consubstanciado na Portaria n. TC.0104/2017, de 21/02/2017."*

1.1.5. **Decisão n. 1126/2022**, proferida na sessão de 31/08/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00606406, Conselheiro-Relator Herneus João De Nadal:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do Sr. Paulo César de Souza, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Motorista Oficial, nível TC.MOO.7.I, matrícula n. 450465-8, consubstanciado na Portaria n. TC.0132/2017, de 03/03/2017."*

1.1.6. **Decisão n. 1027/2022**, proferida na sessão de 10/08/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00615901, Conselheiro-Relator Herneus João De Nadal:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Carlos Santos Júnior, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.AUC.11.I, matrícula n. 450.458-5, consubstanciado na Portaria n. TC.0243/2017, de 27/04/2017."*

1.1.7. **Decisão n. 1139/2022**, proferida na sessão de 31/08/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00627241, Relatora Conselheira-Substituta Sabrina Nunes Locken:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da Sra. Débora de Araújo e Araújo, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.14.H, matrícula n. 450657-0, consubstanciado na Portaria n. TC.0287/2017, de 22/05/2017."*

1.1.8. **Decisão n. 897/2022**, proferida na sessão de 13/07/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00665097, Conselheiro-Relator José Nei Alberton Ascari:

*"1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da Sra. Patrícia Bozzano Derner, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, nível TC.TAC.14.H, matrícula n. 450530-1, consubstanciado na Portaria n. TC.0361/2017, de 14/06/2017."*

1.2. cancelar os demais itens e subitens das Decisões recorridas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Conselheiro Herneus João De Nadal.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual





**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Abelardo Luz

**Processo n.:** @REC 22/00314951

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 114/2022, exarado no Processo n. @REP-21/00438497

**Interessado:** Nerci Santin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 301/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 114/2022, proferido no Processo n. @REP-21/00438497.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Nerci Santin** – Prefeito Municipal de Abelardo Luz.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

### Anitápolis

**Processo n.:** @PCP 23/00191533

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Solange Back

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Anitápolis

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 74/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;





III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, quando da análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão - Gestão.gov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br;





XI - Considerando o **Relatório DGO n. 75/2023** (fs. 339/420), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2604/2023** (fs. 421/433); e





XIII - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO					
<b>Prefeita Municipal</b>	<b>Habitantes</b>	<b>Expectativa de vida</b>	<b>PIB per capita (R\$)</b>	<b>IDH-M</b>	<b>IDMS</b>
Solange Back	3.593	75,17	20.782,17	0,674	0,608
<b>Plano de Governo</b>					
<b>Planejamento - Execução</b>					
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei n. 9.504/97 (federal) (Anexo I).	No 1º ano de vigência do PPA 2022/2025, do total previsto 28,97% foram executados.	Na saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 24,86%; na educação, 19,30%; e no saneamento, 20,42%.			
<b>Modelo de Governança e Gestão (Gestão.gov.br) - Instrução Normativa 04/2022 do Ministério da Economia</b>					
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 2.494.684,96 Aplicação do Primeiro Ciclo do Instrumento de Maturidade de Gestão ainda não iniciado - Prazo final setembro/2022.					
<b>RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL</b>					
<b>Resultados Orçamentário e Financeiro</b>					
Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Resultado *			
		Orçamentário (R\$)	Financeiro (R\$)		
29.785.103,57	29.797.845,50	(12.741,93)**	3.341.904,46		
<b>Limites Legais e Constitucionais</b>					



Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
16,97%	28,92%	48,45%	48,45%	42,12%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	<b>Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	14 produtores cadastrados		
	<b>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	23,26 casos por mil nascidos vivos		
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	27,83 casos por 100 mil habitantes		
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 casos por 100 mil habitantes		
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	0,00 casos por 100 mil habitantes		
	<b>Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00% (crianças de 6 a 14 anos)		
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	40,99% (crianças de 0 a 3 anos)		
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	74,00% (crianças de 4 a 5 anos)		
	<b>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</b>			
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>		
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes		



	<b>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	50,57% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	<b>Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles</b>	
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não possui
	<b>Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Plano Diretor sem revisão
	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	<b>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	58,48%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)



Meta 16.10	Índice de Transparência do Município no Radar da Transparência Pública	64,08%
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
<b>Práticas Destacadas</b>		
1) Organização e Mercado para a Sustentabilidade da Olericultura na Região de Florianópolis; e 2) Dia de Dentista, Criança Sorrindo		

\* Excluídos os resultados do RPPS. \*\* O déficit foi considerado totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Município de Anitápolis, apresentadas pela Prefeita Municipal, Sra. Solange Back.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Anitápolis que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à IN n. 19/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.4. encaminhe a Prestação de Contas do Prefeito dentro do prazo estabelecido, em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014 e do Plano Municipal de Educação – Lei (municipal) n. 877/2015 c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (item IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - item IV.3.3 do Relatório da Relatora;

2.7. observe para a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.8. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item 3.6 do Relatório da Relatora);

2.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

2.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda aos Conselhos Municipais de Anitápolis que atendem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

4. Recomenda ao Controle Interno do Município de Anitápolis que, nas futuras prestações de contas do prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

5. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Anitápolis que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Anitápolis que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Anitápolis;

7.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 75/2023** que o fundamentam:



**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Anitápolis, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;  
**7.2.2.** aos demais Conselhos Municipais de Anitápolis;  
**7.2.3.** à Prefeitura Municipal de Anitápolis;  
**7.2.4.** ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 39/2023

**Data da Sessão:** 06/11/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Balneário Camboriú

**PROCESSO:** @PPA 23/00396003

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:**David Fernandes

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão de Valdecir Assi

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Valdecir Assi, em decorrência do óbito de Valci Erotides Assi, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.591/2023 (fls.26-30), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/3156/2023 (fl.31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Valdecir Assi, em decorrência do óbito de Valci Erotides Assi, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, no cargo de Professor I, matrícula n. 1785, CPF n. 764.487.899-87, consubstanciado no Ato n. 29.222/2023, de 20.03.2023, com vigência a partir de 05.01.2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar à unidade gestora para que, ao identificar acúmulo debenefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, no âmbito do Instituto de Previdência, adote providências no sentido de reduzir o benefício de menor valor em cumprimento às determinações da norma constante da referida Emenda Constitucional.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Barra Velha

**PROCESSO:** @PAP 22/80068480

**UNIDADE:**Prefeitura Municipal de Barra Velha

**ASSUNTO:**Questionário PAP





**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de procedimento apuratório preliminar oriundo de comunicação anônima oferecida via Ouvidoria, protocolada em 6.9.2022, na qual se relata a ocorrência de supostas irregularidades no preenchimento de cargos públicos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barra Velha.

Acerca dos fatos narrados, o noticiante (fl. 2) alega a existência de irregularidades supostamente caracterizadoras de nepotismo, relacionadas a nomeações para cargos públicos em comissão na Prefeitura, especificamente entre o Secretário da Saúde e Assessora da Vigilância; o Diretor de Turismo e a Diretora de Cultura; o Secretário de Turismo e o Diretor de Habitação; o Coordenador de Vigilância e Vereador; e entre o Prefeito e o Assessor.

Após análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório n. 2335/2023 (fls. 5-16), no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em denúncia e realizar diligência à Prefeitura Municipal de Barra Velha para que encaminhe documentos e informações referentes aos fatos noticiados, necessários à instrução dos autos. Por meio do despacho de fls. 17-20, determinou-se o encaminhamento dos autos para Presidência desta Casa, a quem se solicitou esclarecimento acerca da necessidade de racionalização e uniformização dos procedimentos que aportam na Ouvidoria, especialmente nas situações em que a denúncia é anônima e os indícios de irregularidades não se encontram presentes.

O Gabinete da Presidência se manifestou mediante a Informação APRE-161/2023 (fls. 21-26).

Na sequência, antes de uma manifestação definitiva no feito, este relator determinou a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (fls. 27-30).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/1978/2023, firmado pela Exma. Procuradora Cibelly Farias, manifestou-se pela adoção dos encaminhamentos propostos pela DAP.

É o relatório.

**Decido.**

Ao analisar os fatos, a DAP considerou atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC 165/2020 e na Portaria n. TC 156/2021, ao concluir que o feito atingiu 68,5 pontos na análise do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência).

Em que pese o respeitável entendimento dos auditores, observa-se que o expediente, a rigor, nem sequer atende às condições prévias para a análise da seletividade, a fim de que o procedimento seja considerado apto à conversão em denúncia.

A Resolução n. 28/2008, que institui a unidade de Ouvidoria nesta Corte de Contas, dispõe em seu art. 12 ser “facultada à Ouvidoria a conversão em denúncias das reclamações prestadas ou informações fornecidas por cidadãos, **sempre que contenham indícios de irregularidade de atos administrativos ou atos de gestão de órgão ou entidade da administração pública de Municípios ou do Estado de Santa Catarina e que, pelas evidências, devam ter este processamento**, observadas as normas regimentais e o prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000” [Grifou-se].

A norma em questão também estabelece em seu art. 13, § 1º, que “as demandas e informações formuladas com **ausência de elementos suficientes para sua apuração poderão ser complementadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ao seu autor**” [Grifou-se].

Em anteriores procedimentos encaminhados a este relator, observa-se que as comunicações formuladas à Ouvidoria eram submetidas a diligências prévias com auxílio da área técnica, a fim de colher elementos mínimos a subsidiar o objeto da comunicação, a instauração do procedimento apuratório preliminar ou futura conversão em representação. Após as diligências, e com base na análise efetuada pela área técnica, o Conselheiro Supervisor da Ouvidoria poderia conhecer da representação ou denúncia e determinar o retorno dos autos à diretoria técnica para examinar os fatos, conforme preceitua o art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno. Serve como exemplo o procedimento adotado nos autos @REP 21/00692792, também da relatoria deste subscritor.

No caso em exame, no entanto, não se observa o mesmo rito. Extrai-se dos documentos que as informações foram recebidas pela Ouvidoria (fl. 2) e desta encaminhadas para a diretoria técnica para manifestação (fls. 3-4). A diretoria competente, por sua vez, sugeriu a este relator a conversão do procedimento apuratório preliminar em denúncia e a realização de diligência para esclarecimento dos fatos (fls. 5-16). Como se percebe, não houve sequer manifestação anterior do Conselheiro Supervisor da Ouvidoria quanto à formalização da denúncia, tampouco realização de diligências prévias para a coleta de suficientes elementos de prova das supostas irregularidades apontadas.

No atual estágio processual, a eventual conversão dos autos sem diligências prévias para coleta de indícios de provas por parte da Ouvidoria também acabaria por vincular o relator, suprimindo o seu juízo de admissibilidade e se tornando um problema no decorrer da instrução, especialmente se ao final do processo convertido se concluir que a denúncia formulada não encontra amparo em elementos de prova suficientes [conforme art. 101, parágrafo único do Regimento Interno, o juízo de admissibilidade pelo relator é suprimido nestes casos]. Mas reitera-se que, no caso em questão, **não se identifica nenhum ato que formalmente indique a conversão dos autos pela Ouvidoria**, o que em situações anteriores se dava pela representação do Conselheiro Supervisor da Ouvidoria.

Cabe destacar que a inadequação do rito processual em análise repercute sobre a própria apuração dos fatos ora examinados. Veja-se que os fatos que constam no extrato das informações recebidas são descritos da seguinte maneira (fl. 2):

Nepotismo:

Secretário da Saúde Rogerio Pinheiro - Irmão

Assessora da Vigilância: Rose Pinheiro - Irmã

Diretor de Turismo - Davi Enrique - Sobrinho

Diretor de Cultura - Gorete Enrique - Tia

Secretário Turismo - Pierre Costa - Genro

Diretor Habitação - Claudio Alves – Sogro

Gildo Zimmermann - Coordenador Vigilância - Cunhado

Marcelo Nogaroli - Vereador - Cunhado

Douglas Costa - Prefeito - Sogro

Júlio Estevão - Assessor – Genro

Analisando as informações de maneira preliminar, a Diretoria Técnica registrou que as relações de parentesco noticiadas na peça exordial não se encontram corroboradas por documento e que não foi possível identificar com clareza a situação funcional dos agentes públicos arrolados. Além disso, pontuou que a existência de relação de parentesco não é suficiente para caracterização de irregularidade, uma vez que seria necessário aferir outros elementos, tais como se tratar de cargo público efetivo, eventual ajuste mediante designações recíprocas, a existência de ascendência hierárquica ou funcional do agente



político sobre a autoridade nomeante e, ainda, a compatibilidade da formação do nomeado para o respectivo cargo/função. Diante disso, propôs a realização de diligência para obtenção de informações complementares, a fim de subsidiar o objeto da denúncia.

Como se observa no encaminhamento proposto no relatório técnico, a caracterização de alguma irregularidade nos fatos relatados demandaria a realização de diligências prévias para a coleta de elementos de prova, o que revela não haver elementos suficientes para pronto conhecimento da denúncia.

Diante de denúncia efetuada genericamente nesses termos, não há como concebê-la como sendo instruída fática e juridicamente o suficiente. Não parece justificável, de plano, a persecução administrativa com a conversão do PAP em denúncia **tão somente a partir de informações vagas, destituídas de lastro probatório mínimo dos fatos que se pretendem impugnar.**

A partir da narrativa apresentada, afirmar existirem indícios claros de irregularidade pode ser até questionável, pois o que há, até então, é apenas a dedução da caracterização de nepotismo no preenchimento dos cargos públicos referidos, sem que houvesse justificativas válidas e hipóteses cabíveis de nomeação (estas podem existir).

Frise-se, **o que se tem na denúncia é a simples veiculação de uma lista contendo nomes, cargos e supostas relações de parentesco, e não de indícios de provas de irregularidades**, circunstância que, por si só, prejudicaria o prosseguimento do feito em razão do não atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução n. TC 165/2020 e no art. 96 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno).

Não bastasse, some-se a isso a peculiaridade de a denúncia ser anônima. Não é demais lembrar que o art. 6º, § 2º, da Resolução n. 28/2008 estabelece que **no caso de demanda anônima** os trâmites seguirão até sua conclusão, **desde que possua elementos suficientes à sua apuração**, o que não parece ser o caso.

Esse aspecto também foi reforçado na manifestação da Presidência, ao pontuar que, embora as comunicações anônimas sejam admitidas como forma de favorecer o controle social e evitar represálias aos comunicantes, as comunicações que apontem irregularidades praticadas por agentes públicos ou por demais responsáveis pela aplicação de recursos públicos (anônimas ou não) só serão objeto de apuração se sustentadas por indícios de prova (fl. 25).

Admitir a denúncia na forma como veiculada neste feito, até enseja certa contradição, pois, quando o denunciante se identifica, exige-se que preencha uma série de requisitos para o seu conhecimento e instauração de processo (art. 96 da Resolução n. TC n. 6/2001). Quando se trata de uma comunicação anônima, não se exige qualquer requisito para conhecê-la.

Anote-se que este não é um caso isolado, dado que situação semelhante foi verificada em outros processos de relatoria deste signatário, nos quais a denúncia anônima foi recebida pela Ouvidoria desta Casa (PAP 23/80024035, PAP 23/80075373 e PAP 22/80090737).

Este relator adverte que a denúncia ofertada de forma não identificada exige interpretação cuidadosa, não podendo ser banalizada para inaugurar ou impulsionar, somente com apoio em peças apócrifas, a instauração de procedimento apuratório. A ineficácia probante de escritos anônimos, isoladamente considerados, apenas pode ser afastada se a autoridade pública desencadear procedimentos investigatórios em busca de verossimilhança das informações recebidas em completa desvinculação das peças apócrifas encaminhadas.

Do ponto de vista jurídico, reconhece-se que algumas legislações possuem regramento próprio para denúncias de práticas ilícitas de forma anônima (notícia apócrifa), como a própria Resolução n. 28/2008 desta Corte de Contas e a legislação processual penal, por exemplo. No entanto, tem-se entendido que, isoladamente, a denúncia anônima não possui força jurídica vinculante, devendo ser considerada no contexto de outros indícios de autoria e materialidade, a fim de justificar a instauração de procedimento apuratório dos fatos. Vale dizer, é importante que outros elementos corroborem a credibilidade da denúncia, garantindo-se ao denunciado, inclusive, o direito constitucional ao devido processo legal.

Nessa trilha têm caminhado os enunciados formulados pelo Tribunal de Contas da União:

**Notícias veiculadas pela imprensa, denúncias apócrifas ou documentos enviados ao TCU não podem, por si próprios, ser instrumentos processuais válidos e autônomos, mas podem colaborar na fundamentação de processo distinto, que, respeitados os requisitos regimentais, alcançará os objetivos relativos ao Controle Externo Constitucional.** [TCU. Acórdão 2741/2008-Primeira Câmara. Rel.: Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 26/08/2008]

Em casos de **denúncias sem identificação de autoria, mas se presentes indícios de razoável consistência acerca de irregularidades ou ilegalidades apontadas**, o TCU, tendo em vista o seu poder-dever de agir por conta própria quando do conhecimento de fatos irregulares sujeitos à sua jurisdição, determina a conversão do feito em representação, a fim de que as devidas averiguações sejam promovidas. [TCU. Acórdão 35/2009-Plenário. Rel.: Augusto Sherman. Data da sessão: 21/01/2009]

A necessidade e relevância da realização de diligências preliminares nos casos de denúncias anônimas já foi assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, “in fine”) – COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – **DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM** – DOUTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA.**

– **As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos.** É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de “persecutio criminis” ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar.

– **Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.**



– Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou “reclamações ou denúncias anônimas”, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade. [STF, RE 1193343 AgR, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, Processo Eletrônico: DJe-275 Divulg.: 11-12-2019 Public.: 12-12-2019] [Grifou-se]

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. USO DO CARGO PARA INDEVIDO PROVEITO PESSOAL E IMPROBIDADE. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A DIGNIDADE DA FUNÇÃO. DEMISSÃO. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. PROVAS VISUAIS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

1. O poder-dever de autotutela imposto à administração é princípio que não só permite, como também obriga, a apuração das irregularidades que chegam ao conhecimento da autoridade competente, sob pena de procedimento desidioso do gestor público, de modo que a instauração do processo disciplinar na hipótese de existência de indícios suficientes para tal - ainda que fundados em denúncia anônima - não é, só por si, causa de nulidade.

2. [...]

3. **A instauração de ofício de processo administrativo disciplinar, ainda quando originada de denúncia anônima, mas desde que devidamente motivada em elementos indiciários outros**, encontra amparo nos artigos 143 da Lei n. 8.112/1990 e 2º, 5º e 29 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes.

[...]

14. Segurança denegada, restando, em consequência, prejudicada a apreciação do agravo regimental anteriormente manejado pelo impetrante. [STJ, MS n. 20.053/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe de 3/11/2015] [Grifou-se]

Como assentado no voto condutor do acórdão do STF, o veto constitucional ao anonimato (art. 5º, inciso IV) busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, porquanto a exigência de identificação de quem se vale dessa prerrogativa político-jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, tem por fim possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização *a posteriori*. Essa cláusula de vedação se traduz em medida destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, das quais possa decorrer gravame ao patrimônio moral de pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade. Certamente, a veiculação de supostas práticas infracionais pode tensionar valores constitucionais igualmente protegidos pelo ordenamento, em um estado de colisão de direitos de mesma estatura jurídica, a reclamar solução que, conforme o contexto, seja possível conferir primazia a uma das prerrogativas. A vedação do anonimato objetiva preservar a incolumidade dos direitos da personalidade (honra, imagem, intimidade, vida privada), ajustando os comportamentos individuais à lei e aos padrões ético-jurídicos decorrentes do sistema de valores consagrados pela Constituição.

É sabido que demandas dessa ordem podem incentivar o “denuncismo”, a prática de ato atentatório à dignidade do controle externo ou litigância de má fé (estimulada pelo anonimato), até mesmo causar possível constrangimento ao responsável ou utilizar o Tribunal como instrumento de perseguição de agentes movidos por interesses outros, dada a assertiva de convicção dos indícios de irregularidades na fase preliminar.

Recentemente, por meio da alteração da Lei Orgânica desta Corte, mediante a LC n. 819/2023, foi inserida a possibilidade de sanção por ato considerado atentatório à dignidade do controle externo, no que se inclui o uso do processo para conseguir objetivo ilegítimo (art. 70, inc. IX, “b”). Sem que haja um rígido controle e cautela quanto às comunicações de denúncia anônima, o objetivo da norma estará em grande parte prejudicado.

Por óbvio, não se está a ignorar as circunstâncias e razões de determinada denúncia ser oferecida anonimamente, como nos casos em que o denunciante se encontra em posição profissional direta ou muito próxima do denunciado ou por outro motivo não deseja se identificar temendo represálias, assim como nos casos em que agentes de práticas ilícitas estejam em situações de difícil alcance (desvio de recursos públicos, violência doméstica, tráfico de drogas, corrupção, entre outros). Contudo, também deve se ponderar que comunicações da espécie podem gerar violação de direitos constitucionais garantidos ao investigado, se não forem adotadas as devidas cautelas pelos órgãos estatais.

Desse modo, se de um lado a denúncia anônima possui respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos tribunais enquanto instrumento noticiador de comportamentos ilícitos, por outro, deve estar aliada a suficientes elementos de prova colhidos de forma preliminar, a fim de ensejar, de modo idôneo e em conformidade com o devido processo legal, a deflagração de procedimento investigativo. E é neste ponto que reside um relevante contraponto a ser considerado e que pode servir de norte para outras situações semelhantes.

É possível que em comunicações de origem anônima a área técnica identifique (a partir de critérios de risco e relevância) ser pertinente a atuação do Tribunal de Contas, ainda que não haja comprovação clara de irregularidades e que não tenham sido juntados documentos. Aparentemente, este é o contexto presente nos autos, tendo a diligente equipe de auditoria – a partir da disciplina contida na Lei Orgânica do Município de Barra Velha, na Súmula Vinculante n. 13 do STF e em prejulgado desta Corte quanto à matéria – considerado válida uma análise mais precisa dos apontamentos trazidos pelo denunciante.

Mas nesta hipótese – como expresso na jurisprudência acima citada e, particularmente, no precedente do TCU – deve esta Corte se valer de modalidade processual distinta (como o RLI ou RLA), evitando o uso de tipos processuais cuja mera existência já reflete o reconhecimento de indícios consistentes de irregularidades, como ocorre nas denúncias e representações.

No caso específico dos autos, somente a partir da análise da estrutura administrativa das Secretarias municipais supostamente envolvidas, da confirmação das nomeações e das relações de parentesco indicadas, além das justificativas eventualmente apresentadas pelos gestores, poderá se concluir se houve ou não possível irregularidade no preenchimento dos cargos, não sendo o caso de se antecipar um juízo negativo para aproveitamento destes autos.

Desta forma, havendo indicativo de relevância da apuração por parte da área técnica e do Ministério Público de Contas e não sendo viável juízo antecipatório de irregularidade, a solução será inserir os fatos denunciados no banco de dados deste Tribunal para eventual instauração de procedimento de inspeção, a partir do qual os fatos poderão ser avaliados com mais profundidade, mediante prévias diligências e de acordo com o legítimo papel de controle, prevenção e orientação desta Corte.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar**, com fundamento no art. 7º da Resolução TC n. 165/2020.

**2. Dar ciência** à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, a fim de que avaliem, a partir de critérios de relevância, risco e materialidade, a pertinência de instaurar procedimento de inspeção ou de incluir na programação de auditorias deste Tribunal de Contas fiscalização para apurar os fatos suscitados nos autos.



Publique-se. .  
Gabinete, em 1º de novembro de 2023.  
**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Caçador

**PROCESSO:** @PPA 22/00294829

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

**RESPONSÁVEL:** Antonio Carlos Castilho, Fabio Deniz Casagrande

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC  
Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial DIEGO DALLAGNOL

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1157/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6535/2023 (fls. 35-38), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2942/2023 (fl. 39), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **DIEGO DALLAGNOL**, em decorrência do óbito de JUCELEI APARECIDA DALLAGNOL, servidora Inativa, no cargo de PROFESSOR DE 1ª À 4ª SÉRIE, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula nº 156, CPF nº 566.760.009-97, consubstanciado no Ato nº 1.815/2022, de 24/03/2022, com vigência a partir de 21/11/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria Nº TC– 805/2023 c/c Portaria Nº TC- 808/2023

---

---

## Campos Novos

**PROCESSO:** @LCC 23/00405517

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**RESPONSÁVEIS:** Gilmar Marco Pereira

**INTERESSADOS:** Gilmar Marco Pereira, Prefeitura Municipal de Campos Novos

**ASSUNTO:** Parceria Público-Privada para serviços de efficientização, operação e manutenção do parque de iluminação pública e implantação, operação e manutenção da rede de telecomunicações de miniusinas de energia solar

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de análise da fase interna e de planejamento para fins de futura delegação por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade administrativa, para serviços de efficientização, operação e manutenção do parque de iluminação pública e implantação, operação e manutenção da rede de telecomunicações de miniusinas de energia solar.

O projeto prevê julgamento pelo menor valor da contraprestação mensal a ser paga pelo Poder Público à concessionária, com preço máximo de R\$ 377.814,58, considerando o prazo de 25 anos de delegação.

Os documentos de suporte foram encaminhados pela unidade gestora a esta Corte de Contas às fls. 2-1311, complementados às fls. 1315-1585, por força do disposto na Instrução Normativa n. TC 22/2015, conforme protocolo eletrônico n. 18839, autuados em 14.7.2023.

Submetidos os documentos à análise da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, foi elaborado o Relatório n. 804/2023 (fls. 1588-1623), no qual se manifestou conclusivamente nos seguintes termos:

**3.1. CONHECER** o Relatório nº DLC-804/2023, que trata do exame da fase interna e dos procedimentos de planejamento para Parceria Público-Privada na modalidade administrativa para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da geração distribuída e dos serviços de gestão da compensação dos créditos de energia elétrica,





encaminhados à esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Campos Novos, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

**3.2. RECOMENDAR** ao sr. Gilmar Marco Pereira, Prefeito Municipal de Campos Novos, inscrito no CPF/MF sob o nº 742.596.799-53, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** quanto ao planejamento para fins de Parceria Público-Privada na modalidade administrativa para implantação, operação e manutenção de unidades geradoras de energia fotovoltaica no âmbito da geração distribuída e dos serviços de gestão da compensação dos créditos de energia elétrica, conforme segue abaixo:

**3.2.1. TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:**

**3.2.1.1.** Reconsiderar o percentual de 60% de repasse à Concessionária decorrente de bonificação pelo desempenho energético, visto que os ganhos de eficiência energética decorrem, primordialmente, de inovações tecnológicas alheias ao serviço prestado pela Concessionária, não sendo adequado que ela se aproprie de um percentual tão elevado;

**3.2.1.2.** Corrigir a metodologia para elaboração do Custo Médio Ponderado de Capital (*WACC*), tendo em vista que deve se utilizar como parâmetro para a taxa livre de risco a média aritmética do rendimento dos títulos do governo dos Estados Unidos (*US treasury bond*) com vencimento de dez anos, conforme estabelecido no documento da Aneel utilizado como referência;

**3.2.1.3.** Corrigir a utilização de valor Beta Desalavancado (*Unlevered Beta*), em vez de Beta Alavancado para a elaboração do Modelo de Precificação de Ativos de Capital (*CAPM*, da sigla em inglês), tendo em vista que o projeto utiliza recursos de terceiros;

**3.2.1.4.** Corrigir a fórmula de determinação do *WACC* apresentada na planilha "WACC sem R. Acessória", pois o modelo apresentado considera os valores nominais custo de capital próprio e terceiros, com a redução do *WACC* de 9,64% para 6,33%;

**3.2.1.5.** Avaliar a real possibilidade de obter financiamento a taxa reduzidas para o projeto, uma vez que o total de capital de terceiros do projeto é de R\$ 12,53 milhões, inferior ao limite estabelecido pelo BNDES para concessão de financiamentos;

**3.2.1.6.** Considerar na análise econômico-financeira o custo de oportunidade dos terrenos disponibilizados pelo Poder Público, pois há um custo para a Prefeitura decorrente da impossibilidade de usar as áreas para outra finalidade pública ou para a sua alienação;

**3.2.1.7.** Indicar a fonte de referência para a determinação do custo de capital de terceiros, pois consta na planilha apenas a denominação "valor comercial", sem a indicação da origem;

**3.2.1.8.** Efetuar a abertura de dados e de referência quanto à estimativa de receitas operacionais (*OPEX*), uma vez que a planilha com as informações econômico-financeiras apresenta somente o valor mensal consolidado, sem detalhar por tipo de gasto, valor unitário, quantidade e referência utilizada;

**3.2.1.9.** Apresentar justificativa para um fator de correção anual para as parcelas remuneratórias da concessão, tendo em vista que aba "Receitas" apresenta um percentual de reajuste anual sem a devida justificativa, uma vez que há inclusão de estimativas de inflação para a elaboração do Fluxo de Caixa;

**3.2.1.10.** Adequar a elaboração do *Value for Money*, tendo em vista a necessidade de se estabelecer um comparativo entre diferentes formas de execução do serviço, comumente o comparando com a contratação via Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.1.11.** Rever o percentual de compartilhamento de ganhos com receitas acessórias, tendo em vista que o percentual de 30% pode ser inibidor de algumas iniciativas, de modo que é preferível considerar um intervalo percentual a ser estabelecido pelo Poder Público após a apresentação do projeto de obtenção da receita alternativa;

**3.2.1.12.** Incluir a previsão de receitas acessórias obtidas com a concessão, devendo estar previamente apresentadas no estudo econômico-financeiro;

**3.2.1.13.** Alterar menção a Resolução Nº 574/2011 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), junto ao subitem 5.3. do Termo de Referência, uma vez que foi revogada pela Resolução nº 717/2019 - Aprova o Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações – RQUAL, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.1.14.** Alterar menção à Revisão 7 do Módulo 3 do PRODIST, em vigência desde 01 de junho de 2017 junto ao subitem 6.1.3. do Termo de Referência, uma vez que foi revogada pela REN Aneel 1.000/2021, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.1.15.** Reconsiderar a inclusão da Cosip para pagamento da contraprestação, pois o valor total previsto de Cosip é inferior ao valor total necessário para pagamento das Parcelas Remuneratórias Mensais (*PRMs*), devendo-se esclarecer qual a origem de todas as receitas para pagamento das *PRMs*;

**3.2.1.16.** Adequar o valor de R\$ 1.729.077,03 referente ao ressarcimento dos Estudos Preliminares, pois representa 2,5% do CAPEX + OPEX (R\$ 70.016.428,19) e 1,5% do montante total (R\$ 111.677.974,88), em desatenção ao inc. II do §5º do art. 1º do Decreto (federal) nº 8.428/2015 adotado como parâmetro no Acordo de Cooperação firmado entre o IPGC e o Município, que considera que o valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior, devendo-se demonstrar objetivamente o valor a ser adotado, não apenas informar que foi "estipulado utilizando como base o capital intelectual, a complexidade e o tempo gasto";

**3.2.1.17.** Justificar o valor de referência adotado para o serviço de Verificação Independente, que, segundo o EVTEJA, "foi obtido através da análise de contratos desta natureza em outros projetos de PPP", contudo, os mencionados projetos não foram citados, tampouco os valores previstos nessas PPPs;

**3.2.1.18.** Considerar os impactos no projeto da Resolução Normativa Aneel nº 1.059/2023, que aprimora as regras para a conexão e o faturamento de centrais de microgeração e minigeração distribuída em sistemas de distribuição de energia elétrica, bem como as regras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica; altera as Resoluções Normativas nº 920/2021, 956/2021 e 1.000/2021. A Resolução Normativa Aneel nº 1.059 revogou, entre outras, a Resolução Normativa nº 482/2012, e a Resolução Normativa nº 687/2015, ambas citadas no EVTEJA;

**3.2.1.19.** Justificar e demonstrar como se obteve as quantidades e os "preços unitários" adotados para o CAPEX, pois na planilha de Fluxo de Caixa (abas "CAPEX IP", "CAPEX UFV" e "CAPEX IOT"), os valores foram apenas digitados nas células, sem indicação de referência ou memórias de cálculo que os fundamentem;

**3.2.1.20.** Avaliar a hipótese de contratação separada da Iluminação Pública da Infraestrutura de Telecomunicações e da Usina Fotovoltaica, considerando a prática do mercado, os tipos de contratação melhor aplicáveis em cada caso (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 8.987/1995 ou Lei nº 11.079/2004) e a possibilidade de maior competitividade, uma vez que se trata de objetos com mercados próprios e independentes;

**3.2.1.21.** Justificar valor de R\$ 273.447,60 atribuído para "Valor de COSIP Mensal de Referência", uma vez que foi apenas digitado;





**3.2.1.22.** Compatibilizar a planilha de Fluxo de Caixa (aba "Vantajosidade Poder Público"), entre "1 - Valor dos Custos SEM Projeto" (gastos totais mantendo-se a prestação dos serviços nas condições atuais) e "2 - Valores dos Custos COM Projeto" (gasto total do município com a PPP, que para o item "1", considerou-se o valor de projeção da Tarifa de Energia durante os 25 anos de concessão, adotando-se um índice de reajuste anual de 6%, mas que, por outro lado, para o item "2", considerou-se "valores presentes");

**3.2.1.23.** Justificar consideração, na planilha de Fluxo de Caixa (aba "Vantajosidade Poder Público"), do valor de R\$ 1.508.960,28, referente ao Ano 0, no total do "Valor de projeção da Tarifa de Energia Cemig durante os 25 anos de concessão" (item "1e" na aba "Vantajosidade Poder Público" da planilha de Fluxo de Caixa), pois o referido valor, têm-se 26 anos somados, contudo, o período da concessão é de 25 anos;

**3.2.1.24.** Justificar gastos mensais dos "Contratos Especificados" (subitens "i" a "iiii" do item "1a") na aba "Vantajosidade Poder Público" da planilha de Fluxo de Caixa, cujos valores foram apenas digitados nas células;

**3.2.1.25.** Definir expressamente os prazos máximos, e consequente níveis esperados, para atendimento dos chamados, que não foram identificados;

**3.2.1.26.** Incluir todas as informações passíveis de obtenção prévia, inclusive com suporte documental (pareceres, ofícios, consultas etc.), a respeito das necessidades inerentes à integração do videomonitoramento com os sistemas da segurança pública mencionados no projeto, inclusive sobre viabilidade para sua operação, sugerindo-se realizar consultas aos órgãos e agentes pertinentes ou demais ações que se entendam relevantes;

**3.2.1.27.** Incluir todas as informações passíveis de obtenção prévia, inclusive com suporte documental (pareceres, ofícios, consultas etc.), a respeito de necessidades ambientais, a exemplo de previsão de custos com descarte de materiais, eventual necessidade de supressão vegetal nos terrenos da usina, necessidades de reuniões com órgãos ambientais competentes de qualquer esfera, custos e quantidades de licenças ambientais por adesão que o projeto incorrerá, sugerindo-se realizar consultas aos órgãos e agentes pertinentes ou demais ações relevantes;

**3.2.1.28.** Incluir todas as informações passíveis de obtenção prévia, inclusive com suporte documental (pareceres, ofícios, consultas etc.), a respeito das necessidades junto à distribuidora de energia elétrica, a exemplo de verificar previamente se é viável a conexão da usina fotovoltaica à rede da distribuidora nos terrenos selecionados ou até mesmo identificar eventuais limitações técnicas para passagem da fibra óptica, sugerindo-se que sejam realizadas consultas aos órgãos e agentes pertinentes ou demais ações relevantes;

**3.2.1.29.** Efetuar as correções e atualizações pertinentes de forma a definir a data-base do orçamento, uma vez que o Fluxo de Caixa está programado para indicar sempre a data do dia e o Capítulo de viabilidade econômica do EVTEJA afirma que os cálculos e estimativas datam de maio de 2022;

**3.2.1.30.** Compatibilizar as estimativas de gastos com seguros e garantias do fluxo de caixa com as exigências contidas nos documentos do projeto, a exemplo da obrigação da concessionária contratar seguro do tipo "todos os riscos" que não foi prevista na aba "seguros e garantias" do Fluxo de Caixa;

**3.2.1.31.** Realizar avaliação própria a respeito dos bens considerados reversíveis no projeto, a respeito da: 1) serventia dos bens ao final do contrato para o Poder Público; 2) dos seus valores residuais; 3) custos para desativação completa do empreendimento, inclusive com destinação ambiental prevista; 4) justificar o interesse público nos bens inservíveis; e 5) encerramento de atividades de exploração do mercado de internet da concessionária utilizando a rede do projeto;

**3.2.1.32.** Adequar a consideração de que todo gasto com energia elétrica da iluminação pública atual será um valor a se tornar "disponível" para o presente projeto, previsto na aba "vantajosidade poder público" do estudo econômico, uma vez a economia de energia prevista em projeto será na ordem de 50% ainda restaria um valor de aproximadamente R\$ 119 mil reais mensais da iluminação pública e que a Administração arcaria juntamente com a contraprestação estimada na ordem de R\$ 378 mil reais;

**3.2.1.33.** Esclarecer as informações gráficas contidas nas figuras nº 17 e 18 do EVTEJA, uma vez que a primeira reporta pontos de iluminação pública concentrados no núcleo urbano do Município, enquanto a segunda mostra quantidade significativa de pontos espalhados por todo território, sugerindo-se a indicação objetiva dos pontos, a exemplo de acrescentar listagem de ruas e respectivas classificações;

**3.2.1.34.** Inserir informações específicas a respeito das lâmpadas LEDs já adquiridas e/ou instaladas pelo Poder Concedente, inclusive especificações técnicas para que os licitantes possam avaliar a futura necessidade de compatibilização com suas propostas;

**3.2.1.35.** Incluir informações a respeito da intenção e forma de uso da dimerização para contribuir para o aumento da eficiência energética da iluminação pública do Poder Concedente, ante o atendimento dos quesitos mínimos previstos nas normas pertinentes e prestação dos serviços, especialmente a NBR 5101:2018 e da eventual viabilidade junto à distribuidora de energia elétrica;

**3.2.1.36.** Realizar avaliação própria a respeito de eventuais danos, vandalismo ou furtos de equipamentos, a exemplo das lâmpadas e luminárias, abordando histórico, estimativas, tratamento dado no fluxo de caixa em consonância com matriz de risco e demais investigações relevantes;

**3.2.1.37.** Incluir as informações e análise realizada sobre a "série histórica de cinco anos para o cálculo da taxa média anual de crescimento do parque", uma vez que esta foi apenas citada nos estudos para justificar o crescimento vegetativo considerado;

**3.2.1.38.** Compatibilizar a indicação de que "a concessionária deverá implantar o sistema de tele gestão em 100% dos ativos de iluminação pública", junto ao EVTEJA, enquanto no item 4.1.2 "c" do Termo de Referência prever tele gestão apenas nas vias de classe V1 e V2;

**3.2.1.39.** Prever nas estimativas de custos do estudo econômico (Fluxo de Caixa) a contratação de solução para o link dedicado de 1.188 Mb (Mil cento e oitenta e oito megabites), uma vez ausente;

**3.2.1.40.** Prever nas estimativas de custos no Fluxo de Caixa a construção de subestação elevadora e a conexão à rede de distribuição, citada no item nº 6.1.2 do Termo de Referência;

**3.2.1.41.** Inserir os dados e informações completas das simulações realizadas em vias "tipo" para dimensionamento das luminárias LED, quanto à conformidade aos itens das normas pertinentes, geometria das vias, distanciamento entre postes, altura de instalação, características complementares das lâmpadas, dentre outros relevantes e capazes de influenciar na elaboração das propostas dos licitantes;

**3.2.1.42.** Corrigir menção ao "Município de Penha" e aos "municípios do Consórcio", uma vez se apresentarem fora de contexto;

**3.2.1.43.** Avaliar e considerar nos estudos eventual incidência de contribuições obrigatórias em função da tipologia dos serviços prestados pela concessionária, a exemplo de fundos e contribuições (Fust, Funttel, Fistel, CFRP, Condecine) citados no guia das obrigações das prestadoras de telecomunicações de pequeno porte de outubro de 2022 e publicado pela Anatel;



**3.2.1.44.** Prever nas estimativas de custos no Fluxo de Caixa a implantação de uma torre ERB, descrita no EVTEJA, ou esclarecer que não é necessário, pois o estudo econômico prevê custo zero com "Torre de 40 metros (Fundação, torre e montagem)", sendo importante explicar tratar-se da mesma estrutura e os custos de sua implantação;

**3.2.1.45.** Avaliar eventuais custos que a concessionária venha a ter para garantir a segurança e integridade da usina fotovoltaica, em consonância com a matriz de risco adotada e seguros pertinentes;

**3.2.1.46.** Incluir informações e análise específica se haverá geração de energia elétrica excedente além da necessária para compensação, tendo em vista que a leitura dos gráficos nº 6 e 7 do EVTEJA indica isso, mas sem informar o tratamento que essa possível energia excedente receberá, inclusive devido eventual "vencimento" perante a distribuidora de energia elétrica;

**3.2.1.47.** Avaliar se o Plano Diretor do Município permite a instalação do projeto nos terrenos disponibilizados e demais estruturas pertinentes, inclusive sobre eventual necessidade da elaboração de estudo de impacto de vizinhança e regras de zoneamento municipal, se for o caso;

**3.2.1.48.** Incluir informações sobre o efeito que as mudanças de bandeira tarifária (verde, amarela, vermelha patamar 1 e vermelha patamar 2) eventualmente possam causar ao projeto;

**3.2.1.49.** Incluir informações sobre os custos com o IPTU incidente nos terrenos da concessão, inclusive no estudo econômico (Fluxo de Caixa); e

**3.2.1.50.** Aperfeiçoar o relatório da situação atual do serviço que descreva condições técnicas, demandas, custos e necessidades a satisfazer (item "a", I do art. 5º da IN nº TC-022/2015), uma vez ausente análise própria voltada para as condições atuais da prestação dos serviços propostos, notadamente quanto à condição do consumo de energia das unidades consumidoras, caracterização do atual consumo de internet pelo Poder público com informações, problemas, limitações, consumo e relatório dos atuais níveis de qualidade da iluminação pública, a situação atual do uso da telecomunicação (internet) pelo Poder Público, descrevendo os problemas e limitações seja por falta de oferta ou qualidade ruim, além de justificar como se estimou a capacidade do link dedicado em 1.188 Mb, bem como o diagnóstico da atual iluminação pública de forma a trazer informações sobre níveis de qualidade, inclusive dos parâmetros da NBR 5101:2018 utilizada no projeto, dificuldades que a solução atual enfrenta e como são empreendidos os atuais gastos mensais de R\$ 35.807,00 citados no estudo econômico e a respeito do atendimento de chamados dentro ou fora do prazo.

### **3.2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:**

**3.2.2.1.** Corrigir menção ao Sr. Silvio Alexandre Zancanaro como Prefeito Municipal junto ao preâmbulo, visto que atualmente o cargo é ocupado pelo sr. Gilmar Marco Pereira, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.2.** Franquear a possibilidade de encaminhamento da documentação por via postal, uma vez que há exigência de "protocolo presencial" junto ao preâmbulo, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.3.** Excluir o "Anexo V – Diretrizes para elaboração da proposta técnica" do Edital, uma vez que o tipo licitatório é o menor valor de contraprestação mensal, sem qualquer previsão no subitem 2.1., em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.4.** Corrigir a previsão de que o valor do contrato será reajustado a cada 12 (doze) meses, contados da publicação do extrato no diário oficial, conforme subitem 5.2 e subitem 6.2. da minuta contratual, em atenção ao inc. XI do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.5.** Abster-se de exigir que os documentos tenham firma reconhecida ou sejam autenticados nos órgãos competentes, conforme subitens 13.2.2 e 13.3 e alíneas 'a' e 'b' do subitem 17.2.2, entre outros, em atenção inc. IX do art. 5º da Lei (federal) nº 13.460/17 (Defesa dos Direitos dos Usuários dos Serviços Públicos) cumulado com o inc. I do art. 3º da Lei (federal) nº 13.726/18 (Desburocratização);

**3.2.2.6.** Prever a possibilidade de autenticação dos documentos por servidor da Administração Municipal, em atenção ao art. 32 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.7.** Excluir a previsão de que a ausência do representante do licitante nas sessões públicas constituirá motivo para a sua inabilitação, conforme subitem 13.4, em atenção ao inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.8.** Excluir ou justificar a exigência de que o atestado de qualificação técnica profissional a ser apresentado deve ser dos mesmos serviços apresentados pelo atestado de qualificação técnica operacional da licitante, nos termos do subitem 19.3.1., em atenção ao inc. I do §1º do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.9.** Inserir expressamente as hipóteses de comprovação de que o profissional responsável técnico compõe o "quadro permanente" da licitante, fazendo menção apenas a expressão "devidamente comprovado", conforme subitem 19.3.2., em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.10.** Estabelecer expressamente o prazo e período máximo para realização da visita técnica não obrigatória, conforme subitem 21.1 e seguintes, em atenção ao inc. III do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.11.** Adequar ou justificar a previsão de que "todos os bens vinculados à concessão serão revertidos ao poder concedente por ocasião da extinção do contrato, conforme subitem 22.4.2 e subitens 24.4.2 e 24.4.3 da minuta contratual (equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, placas fotovoltaicas etc.), uma vez que equipamentos e sistemas se tornam obsoletos com o advento da tecnologia, não se revestindo de natureza imprescindível para continuidade da prestação dos serviços, em atenção ao inc. XI do art. 18 da Lei (federal) nº 8.987/95;

**3.2.2.12.** Compatibilizar o estabelecido no subitem 24.3 que prevê o encaminhamento de recurso administrativo de modo eletrônico ao e-mail do Poder Concedente, com o definido nos subitens 24.5 e 24.6.5, que estabelece que o ato deve "ser protocolado presencialmente na sede do Município", em atenção ao disposto no art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.13.** Excluir e adequar menção ao artigo 93 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que foi revogado pela Lei (federal) nº 14.133/2021, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.14.** Adequar a redação a respeito da correta interpretação do disposto no subitem 27.3 ao mencionar que "O PODER CONCEDENTE, com base no estabelecido nesta cláusula e na Lei nº 8.666/93, não sancionará o LICITANTE se, diretamente ou por um agente, envolveu-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a LICITAÇÃO ou na execução do CONTRATO", em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93; e

**3.2.2.15.** Inserir prazo para a Administração Pública convocar o licitante para assinatura do contrato, conforme subitem 28.1 que menciona "contados da data convocação", em atenção ao inc. II do art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93.

### **3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:**

**3.2.3.1.** Prever as hipóteses que justificam eventual necessidade de prorrogação do prazo contratual, nos termos do subitem 5.2.1, em atenção ao disposto no inc. XII do art. 23 da Lei (federal) nº 8.987/95 e no Prejulgado 2338;

**3.2.3.2.** Apresentar justificativas quanto à possibilidade de subcontratação do objeto licitado em até 70% de suas parcelas, nos termos do subitem 9.8 e 14.2.34, em atenção ao disposto no art. 72 da Lei (federal) nº 8.666/93;



**3.2.3.3.** Corrigir a utilização da expressão subcontratados ao se referir a contratos para fins de desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto, junto ao subitem 13.1.5, em atenção ao §1º do art. 54 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.4.** Excluir ou justificar a possibilidade de locação de parte da usina fotovoltaica ao setor privado, conforme subitem 13.1.6, em atenção ao §1º do art. 54 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.5.** Inserir previsão de tempo máximo para fins de rodízio do verificador independente, uma vez que o subitem 18.6.1.4 e 18.8 definir que a duração de tais contratos deverá ser coincidente com a vigência da CONCESSÃO, em atenção as boas práticas no setor;

**3.2.3.6.** Adequar ou excluir previsão de que as apólices de seguro deverão prever a indenização direta ao poder concedente nos casos em que caiba a ele a responsabilização pelo sinistro, uma vez ausência de coerência lógica, em atenção ao §1º do art. 54 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.7.** Excluir incumbência alocada ao verificador independente por fiscalizar o cumprimento dos serviços da concessionária, nos termos do subitem 29.3, em atenção ao disposto no inc. III do art. 58 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.8.** Excluir previsão de que competirá ao verificador independente a aplicação de sanções à concessionária, nos termos do subitem 29.3, em atenção ao disposto no inc. IV do art. 58 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.3.9.** Corrigir e estabelecer a graduação das penalidades no cometimento de infrações pela concessionária, junto ao subitem 29.4 e seguintes, visto que, por exemplo, consta a advertência para as hipóteses de infração gravíssima, em atenção ao art. 84 da Lei (federal) nº 8.666/93; e

**3.2.3.10.** Excluir ou justificar a previsão que será considerado descumprimento reiterado de cláusula contratual o não cumprimento dos limites de produção estipulados para um período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, junto ao subitem 37.1.3, uma vez ausência de coerência lógica em relação ao objeto contratual, em atenção ao §1º do art. 54 da Lei (federal) nº 8.666/93.

### **3.2.4. MATRIZ DE RISCO**

**3.2.4.1.** Verificar a possibilidade de dispor os riscos em forma de matriz, pois facilita o entendimento;

**3.2.4.2.** Ausência de medidas de mitigação de cada risco de forma individualizada;

**3.2.4.3.** Avaliar as formas de mitigação, pois são considerados apenas o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e ajustes no índice do desempenho, sendo que existem outras maneiras de mitigar certos riscos, como postergação de prazo, contratação de seguros, estudos de projeções, treinamento de pessoal, dentre outros;

**3.2.4.4.** Definir a probabilidade de ocorrer o risco, exemplo: baixa, média ou alta;

**3.2.4.5.** Esclarecer em que casos se dá o risco 2.1.7 – Atrasos decorrentes da negociação com a companhia elétrica que fornece energia à Administração Pública, porque ambas as partes podem dar causa à materialização do risco, logo precisa ficar claro o que cabe a cada parte, e a mitigação precisa constar a alteração de cronograma, não apenas o reequilíbrio;

**3.2.4.6.** Esclarecer em que casos se dá o risco 2.1.9 – Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões [...], porque ambas as partes podem dar causa à materialização do risco, logo precisa ficar claro o que cabe a cada parte, e a mitigação precisa constar a alteração de cronograma, não apenas o reequilíbrio;

**3.2.4.7.** Corrigir ou excluir o risco previsto no item 2.1.11 – Auxiliar a concessionária na obtenção do parecer de acesso à rede com a concessionária de energia local, visto que se trata de obrigação de uma das partes;

**3.2.4.8.** Corrigir ou excluir o risco previsto no item 2.1.14 – Realizar as desapropriações [...], visto que se trata de obrigação da parte, de modo que o risco seria a não realização da desapropriação, além disso, a mitigação precisa constar a alteração de cronograma, não apenas o reequilíbrio;

**3.2.4.9.** Corrigir ou excluir o risco previsto no item 2.1.15 – Solicitar à concessionária de energia local a ampliação da rede de energia, nos casos em que for necessário a expansão da infraestrutura de transmissão, visto que se trata de obrigação da parte, de tal modo que o risco seria a ampliação da rede além do já avençado, além disso, a mitigação precisa constar a alteração de cronograma, não apenas o reequilíbrio;

**3.2.4.10.** Corrigir ou excluir o risco previsto no item 2.1.17 – Elaborar, em conjunto com a concessionária, o cronograma de troca de lâmpadas das luminárias públicas, do item 2.1.18 – Garantir a disponibilidade de vias públicas [...], assim como, 3.1.57 – É responsabilidade da concessionária enviar ao poder concedente laudo técnico [...], pois há confusão entre a obrigação da parte, nesse caso do Poder Concedente, e o risco;

**3.2.4.11.** Corrigir ou excluir o risco previsto no item 2.1.19 – Riscos relacionados à expansão devido ao crescimento vegetativo, pois seria a demanda, devendo ficar mais clara essa definição, sendo interessante bandas de crescimento para compartilhar o risco;

**3.2.4.12.** Adequar ou justificar o risco previsto no item 2.1.19 – Riscos relacionados às decisões judiciais transitadas em julgado que incorrem à rescisão contratual, respondem em conjunto com a concessionária, visto que não está definida em que situação e como será dividido esse compartilhamento, inclusive, a mitigação pode não se dar por reequilíbrio e ser necessário a indenização em alguns casos;

**3.2.4.13.** Adequar a mitigação do risco previsto no item 2.1.20 – Riscos inerentes à contratação de verificador independente, bem como relacionados à execução do contrato entre verificador independente e poder concedente, como sendo reequilíbrio, precisa ficar mais claro em que casos cabem esse reequilíbrio e apresentar outras formas de mitigação;

**3.2.4.14.** Adequar ou justificar a classificação como risco do item 3.1.2 – Elaboração do planejamento e projeto executivo referente à execução deste contrato [...], visto que se trata de obrigação da parte;

**3.2.4.15.** Estabelecer a mitigação dos riscos alocados à Concessionária;

**3.2.4.16.** Adequar a especificação de alguns riscos, por exemplo, item 3.1.23 – Imagem, mudança no contraste, desfocagem e blackout, pois muitos termos como “riscos relacionados à obrigatoriedade”, “relacionados à não existência”, sem objetividade pode gerar dúvidas e discussões futuras acerca do risco e de quem é a responsabilidade;

**3.2.4.17.** Adequar a caracterização do risco previsto no item 3.1.12 – Atrasos no cumprimento do cronograma de construção em virtude de condições temporais adversas, que pode gerar dúvidas caso o risco se materialize, além disso, alguns casos já estão abarcados pelas situações de caso fortuito e força maior e podem dar causa à revisão extraordinária;

**3.2.4.18.** Corrigir ou adequar a alocação do risco previsto no item 3.1.61 – Riscos inerentes à fiscalização e monitoramento da execução do contrato por parte do poder concedente, verificador independente ou quaisquer terceiros devidamente autorizados para a Concessionária, uma vez que não deixa claro quais são esses riscos; e

**3.2.4.19.** Avaliar a expressão “Desatualização tecnológica”, sugerindo-se por separar a mudança tecnológica disruptiva de obsolescência e as demais atualizações para a realização do serviço com a qualidade contratada.

### **3.2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:**



- 3.2.5.1.** Prever metas claras e objetivas para o acompanhamento da evolução do desempenho e qualidade do serviço;
- 3.2.5.2.** Justificar o valor de 15% do desconto referente ao Indicador de Desempenho (ID), sendo necessário considerar os custos de operação e serviço da dívida para não inviabilizar a execução contratual;
- 3.2.5.3.** Estabelecer prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta, pois penalizar é importante, mas manter ou superar o nível de serviço e desempenho contrato é essencial;
- 3.2.5.4.** Adequar a nomenclatura do indicador e o resultado nos casos dos indicadores de “Fator de Uniformidade”, “Atendimento e Manutenção” e “Velocidade média de conexão”, pois é a não conformidade que está sendo medida, sendo importante adequar o resultado corrigindo a fórmula para atingir, por exemplo, valor acima de 95%;
- 3.2.5.5.** Adequar e ajustar o “Indicador de Satisfação do Serviço RD (ISS – RD)”, pois se trata apenas do serviço de internet, sem considerar os demais serviços do objeto da concessão; e
- 3.2.5.6.** Estabelecer indicadores que tratam do serviço de geração de energia.
- 3.3.** Esta Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) entende que as seguintes orientações técnicas, caso não atendidas, demandariam a **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do certame: **3.2.1.1., 3.2.1.2., 3.2.1.3., 3.2.1.4., 3.2.1.8., 3.2.1.9., 3.2.1.13., 3.2.1.14., 3.2.1.15., 3.2.1.16., 3.2.1.19., 3.2.1.22., 3.2.1.23., 3.2.1.29., 3.2.1.30., 3.2.1.32., 3.2.1.39., 3.2.1.40., 3.2.1.44., 3.2.2.2., 3.2.2.4., 3.2.2.5., 3.2.2.6., 3.2.2.7., 3.2.2.8., 3.2.2.9., 3.2.2.11., 3.2.3.1., 3.2.3.2., 3.2.3.7., 3.2.3.8. e 3.2.3.9.**

**3.4. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão aos responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Campos Novos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

A Instrução Normativa n. TC 22/2015 estabeleceu procedimento para o controle e orientação referente à etapa de planejamento das concessões administrativas e patrocinadas e das concessões comuns, cabendo ao Tribunal de Contas preventivamente acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e execução contratual. Nos termos do seu art. 11, encerrada a fase de análise dos documentos pelo órgão de controle, o processo será submetido ao relator do processo, a quem caberá expedir, por decisão singular e sob a forma de orientação técnica, recomendações para ajustes do futuro edital de licitação, cujo atendimento será verificado posteriormente, quando da publicação do certame.

No presente caso, a DLC identificou a necessidade de ajustes e complementações quanto à modelagem da delegação, especificamente em alguns pontos do termo de referência, do plano de negócios, do fluxo de caixa, do edital de licitação, da minuta contratual, dos indicadores de desempenho e da matriz de risco, dado o potencial impacto que possuem na formulação das propostas por parte dos licitantes.

As orientações e os apontamentos do órgão de controle estão em harmonia com as normas legais que regem a matéria, contribuindo para o aprimoramento do futuro edital sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, em atenção ao disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa n. TC 22/2015 e com base na fundamentação do órgão de controle, **expeça-se orientação técnica à Prefeitura Municipal de Campos Novos, recomendando-se a verificação dos apontamentos preliminares constantes do Relatório n. 804/2023 e com o alerta de que a matéria será novamente analisada quando da publicação do edital.**

**Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para que proceda à ciência da presente decisão** aos Conselheiros e demais Conselheiros Substitutos desta Casa, bem como que **seja remetida cópia desta decisão e do Relatório n. 804/2023 à Prefeitura Municipal de Campos Novos.**

Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Capivari de Baixo

**PROCESSO Nº:** @LCC 23/00405789

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

**RESPONSÁVEL:** Márcia Roberg Cargnin – Prefeita Municipal

**INTERESSADOS:** Alessandra Pascoali Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

**ASSUNTO:** Concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Capivari de Baixo.

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1196/2023

Tratam os autos de análise preliminar da fase interna e planejamento promovidos pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo para fins de futura delegação, por meio de concessão comum, da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em obediência ao disposto na Instrução Normativa n. TC-022/2015.

O projeto de concessão prevê julgamento pela combinação dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, com valor estimado total de R\$ 614.952.238,00, correspondente ao total da receita estimada para o prazo de 35 (trinta e cinco) anos de delegação.

Após a análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o **Relatório n. DLC-676/2023** (fls. 905-939), por meio do qual se manifestou nos seguintes termos:

**3.1. CONHECER** o Relatório nº DLC-676/2023, que trata do exame da fase interna e dos procedimentos de planejamento para concessão comum do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Capivari de Baixo, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015.

---





**3.2. RECOMENDAR** à sra. Marcia Roberg Cargnin, Prefeita Municipal de Capivari de Baixo, inscrita no CPF/ME sob o nº 507.017.119-49, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa nº TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das **ORIENTAÇÕES TÉCNICAS** quanto ao planejamento para fins de concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme segue abaixo:

**3.2.1. TERMO DE REFERÊNCIA, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:**

**3.2.1.1.** Avaliar os impactos, no valor da tarifa, do pagamento de outorga onerosa fixa de R\$ 17.500.000,00, uma vez que no fluxo de caixa há previsão de pagamento integral no primeiro ano do contrato, investimento inicial que resulta em tarifas mais altas para os usuários ao longo do período de concessão, em detrimento do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da [Lei \(federal\) nº 8.987/95](#);

**3.2.1.2.** Explicitar a potencial relação custo-benefício da contratação, no sentido de uma análise de *Value for Money* – *VfM*, no qual avalia-se quantitativamente se há maior benefício em viabilizar o objeto por meio da Concessão, com investimentos privados, em comparação com outras possibilidades de oferta do serviço público essencial de saneamento básico;

**3.2.1.3.** Avaliar a necessidade de adequar/atualizar as informações concernentes à projeção populacional, uma vez que há incompatibilidade entre os dados apresentados, tendo o Censo 2022 anotar que o município possui 23.975 habitantes;

**3.2.1.4.** Avaliar a necessidade de realização de sondagens nos solos que suportarão as edificações da estação de tratamento de água (ETA), estação de tratamento de esgoto (ETE) e as estações elevatórias (EE), bem como se o Plano Diretor Municipal permite a construção dessas unidades nas localidades propostas;

**3.2.1.5.** Avaliar se o Plano Diretor Municipal está suficientemente atualizado em delimitar áreas urbana e rural em relação a situação real do arranjo populacional local, considerando que o a “área de concessão” engloba a área urbana e rural, conforme item 2.2.1 do PMSB;

**3.2.1.6.** Avaliar se o projeto referente ao Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) prevendo 01 estação de tratamento de esgoto (ETE) e 13 estações elevatórias (EE) é o mais eficiente para o atingimento das metas de desempenho, sugerindo-se que concessionária tenha liberdade em executar outras soluções, ao seu risco, como por exemplo, se uma única ETE é a melhor alternativa e considerar os custos futuros relacionados à energia elétrica referentes às 13 EE;

**3.2.1.7.** Compatibilizar a informação contida no item 2.4.1.9 (Licenciamento Ambiental) do PMSB, que prevê que a operadora deverá solicitar a Licença Ambiental Prévia (LAP) devidamente atualizada, com a alínea 'm' da Cláusula 16.1 da Minuta de Contrato, ao estabelecer que também é uma obrigação da concessionária obter junto às autoridades competentes a licença ambiental prévia (LAP), indicando-se a necessidade da concessionária entregar todos os documentos exigidos pelo órgão ambiental;

**3.2.1.8.** Avaliar se a estrutura tarifária está de acordo com as normas regulatórias do setor, validando junto a agência reguladora do contrato.

**3.2.1.9.** Justificar a diferença entre o percentual de inadimplência previsto no item 2.1.2 do PMSB (1,5%) e na aba “Arrecadação Água” do Estudo Financeiro/Fluxo de Caixa (2,0%), bem como a ausência de previsão, no Estudo Financeiro/Fluxo de Caixa, da recuperação da arrecadação de 30% no ano subsequente informada no item 2.1.2 do PMSB;

**3.2.1.10.** Justificar e demonstrar como se obtiveram os valores referentes a receitas por bens vendidos junto a planilha de Fluxo de Caixa, uma vez que há somente os valores digitados nas células, sem demonstrar como se obteve aqueles valores, bem como motivar a adoção do percentual de 30% para o valor residual, aplicado linearmente para todos os equipamentos;

**3.2.1.11.** Fundamentar o percentual de reajuste de 34,37% aplicado sobre a estrutura tarifária, conforme informado no PMSB, e esclarecer se essa elevação foi informada em audiência pública, alertando que o aumento substancial poderia ser compensado com a supressão da exigência de pagamento de outorga fixa para assinatura do contrato de concessão;

**3.2.1.12.** Instituir/designar gestor da concessão/equipe específica para acompanhamento, avaliação e execução das ações necessárias à licitação e à contratação, bem como ao programa de concessões municipais, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h” da IN nº 22/2015;

**3.2.1.13.** Justificar e demonstrar como se obteve as quantidades e os “preços unitários” adotados para os investimentos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, uma vez que na planilha de Estudo Financeiro/Fluxo os valores foram apenas digitados nas células, sem indicação de referência ou memórias de cálculo que os fundamentem;

**3.2.1.14.** Justificar e demonstrar como se obtiveram os valores previstos para Despesas de Exploração na planilha de Estudo Financeiro/Fluxo de Caixa, uma vez que foram apenas digitados nas células, motivando o percentual de 20% sobre o total dos itens de recursos humanos e energia elétrica;

**3.2.1.15.** Avaliar a situação das 123 ligações de água que são referentes ao município de Pescaria Brava, conforme descrito no PMSB e em consonância com a adequada definição da “área da concessão”;

**3.2.1.16.** Avaliar as condições atuais do parque de hidrômetros instalados, uma vez que antigos ou fora das condições reguladas pelo INMETRO podem prejudicar a correta medição de consumo de água, especialmente para pequenas vazões, uma vez a ausência de previsão de incremento de receita advinda da renovação do parque de hidrômetros;

**3.2.1.17.** Incluir, expressamente, na cláusula contratual referente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato/revisão tarifária, previsão no sentido de assegurar ao poder concedente a readequação do equilíbrio em face da renovação do parque de hidrômetros, conforme já decidido por este TCE em outras concessões de saneamento (Decisão nº 1613/2015 e Decisão nº 1960/2015), não se tratando de receita acessória a ser compartilhada com a concessionária, mas de evento certo com incremento de receita que deve ser revertida para a concessão;

**3.2.1.18.** Apresentar informações quanto ao orçamento para operação e manutenção do sistema de água para a população rural, além de informações sobre o processo de implantação e operação destes sistemas, especialmente por usualmente se localizarem dentro dos imóveis particulares (área privada) e/ou se tratar de soluções individuais, em consonância, ainda, com a adequada definição da “área da concessão”;

**3.2.1.19.** Esclarecer o que seria a previsão de 80% dos novos hidrômetros a cargo da concessionária previstos na planilha “ligações de água” do Estudo Financeiro e qual medida será adotada para os outros 20%;

**3.2.1.20.** Justificar e demonstrar como se obteve a estimativa de tarifa média de 6,68 por R\$/m<sup>3</sup>, uma vez que ela foi apresentada digitada na planilha “Estrutura Tarifária” do Estudo Financeiro e sem os respectivos cálculos;

**3.2.1.21.** Justificar e demonstrar como se obteve as estimativas com faturamento de serviços, tanto para água como para o esgoto, tendo em vista a ausência de informações específicas deste tipo de faturamento para o sistema de água e os dados constantes do faturamento com o sistema de esgoto se apresentam digitados e sem respectivos cálculos ou origem;

**3.2.1.22.** Revisar o Estudo Financeiro de forma a atender às premissas iniciais do PMSB quanto à viabilidade econômico-financeira do projeto, ou seja, garantir que o projeto referencial gere uma TIR que seja próxima da taxa mínima de atratividade





(TMA) e, conseqüentemente, tenha um VPL próximo de zero, indicando tanto a viabilidade econômico-financeira do projeto como a ausência de excesso de lucro;

**3.2.1.23.** Avaliar a importância de planejar e incentivar a adequada ligação inicial dos imóveis à rede coletora de esgoto, uma vez que, havendo custos e ajustes internos das tubulações destes imóveis, podem ocorrer contendas no momento de conectar as redes internas dos usuários na nova rede municipal, seja por motivos de insuficiência financeira do usuário ou outros motivos;

**3.2.1.24.** Estabelecer indicadores de qualidade que avaliem o índice de conexão à rede coletora, tendo em vista o impacto desta situação para a eficiência e atingimento das metas de desempenho do sistema de saneamento do Município, cuja conexão do usuário à rede deve ser incentivada e financiada, caso necessário;

**3.2.1.25.** Ausência de detalhamento no Estudo Financeiro dos custos com os seguros, gerais e de obra, que são exigíveis da concessionária conforme descritos no Edital, minuta contratual e no PMSB (responsabilidade civil, engenharia, que são parte do BDI, dentre outros exigíveis pela legislação aplicável);

**3.2.1.26.** Apresentar comprovação da regularização fundiária dos imóveis previstos para a execução das obras, bem como a comprovação de que se encontram livres e desimpedidos para a concessionária iniciar os investimentos e cumprir os prazos estabelecidos no cronograma do contrato; e

**3.2.1.27.** Orientar o Poder Concedente que os ajustes recomendados no estudo financeiro (fluxo de caixa) sobre: 1) deixar de exigir R\$ 17.500.000,00 de outorga; 2) condicionar VPL em valor próximo de zero e TIR próximo da TMA; e 3) uso da TMA indicada no PMSB, quando simulados no respectivo FC, apontam para a possibilidade de reduzir a tarifa média em aproximadamente 15%, o que pode variar de acordo com o necessário atendimento dos demais ajustes apontados, como a avaliação da melhor solução referencial para as estações de tratamento e de elevação, percentual da inadimplência e respectiva recuperação, projeção populacional, ausência de fontes e uso de células digitais no estudo financeiro, e todos os demais presentes nesta orientação técnica.

### **3.2.2. EDITAL DE LICITAÇÃO:**

**3.2.2.1.** Disponibilizar para consulta de todos os interessados, no portal eletrônico do Municípios, os documentos mencionados no item 7 (Capítulo I - Seção I) do Edital, relativos a 11 anexos, uma vez que não foram encaminhados a esta Corte de Contas: (a) ANEXO II – Serviços Complementares para a Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário; (b) ANEXO III – Informações para Elaboração da Proposta Técnica; (c) ANEXO IV – Informações para Elaboração da Proposta Comercial; (d) ANEXO V – Termo de Referência; (e) ANEXO VI – Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário; (f) ANEXO VII – Modelos de Declarações; e (g) ANEXO VIII – Relação dos Bens Reversíveis;

**3.2.2.2.** Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação, manutenção e gestão comercial e elaboração de projeto e execução de serviços referentes ao sistema público de abastecimento de água e esgoto, nos termos do item 25 da minuta de Edital, pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao saneamento básico;

**3.2.2.3.** Melhorar a definição de "área de concessão", de modo a ficar expresso que a abrangência inclui a "população atualmente atendida", bem como aquela não atendida e a área rural;

**3.2.2.4.** Abster-se de vedar ou justificar a proibição do somatório dos quantitativos dos atestados de qualificação técnica, nos termos do item 26 da Subseção III – Qualificação Técnica, em desatenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.5.** Justificar ou alterar a exigência de índice de contábeis não usualmente adotados, ou seja, diferentes de 1,00, para fins de qualificação econômico-financeira, conforme item 29, alínea b, em desatenção ao inc. I do §1º do art. 3º e §5º do art. 31, ambos da Lei (federal) nº 8.666/93 e item 6.3.5 da Decisão Preliminar TCE/SC nº 1960/2015 (ELC-14/00706642);

**3.2.2.6.** Corrigir menção de que as empresas reunidas em consórcio deverão constituir a "concessionária", nos termos da alínea 'g' do item 32, uma vez que o item 72 exige que a licitante vencedora se constitua em sociedade de propósito específico, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.7.** Alterar a previsão de que no caso de empate entre duas ou mais propostas, depois de obedecido o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 8666/93, a escolha da melhor proposta será feita por sorteio, nos termos do item 52, uma vez que o 4º do art. 15 da Lei de Concessões estabelece que será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira;

**3.2.2.8.** Estabelecer e divulgar as regras de interpretação dos documentos vinculados a concessão, em atenção ao art. 40 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.9.** Avaliar a possibilidade de delegação do serviço frente à estrutura da prestação regionalizada de saneamento no Estado de Santa Catarina, definida a partir do Decreto (estadual) nº 1.372/2021, em cumprimento à Lei (federal) nº 14.026/2021 e nos termos do Estatuto da Metrópole (Lei (federal) nº 13.089/2015), sendo compulsória a adesão de municípios cuja prestação se configure como de interesse comum;

**3.2.2.10.** Alterar ou justificar a utilização do tipo "técnica e preço", uma vez que são utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, em atenção ao art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.11.** Alterar ou justificar a limitação de 03 (três) empresas reunidas em consórcio, nos termos do item 16, em atenção ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.12.** Alterar ou justificar os critérios de avaliação e classificação das propostas, pela adoção de fórmula matemática que privilegia demasiadamente a nota técnica, em detrimento do valor da proposta – peso de 60% para a nota da proposta técnica e de 40% para a nota da proposta comercial, nos termos do item 49 –, prejudicando o caráter competitivo, em acordo com o art. 46, §1º, inc. I e §2º, c/c art. 3º, §1º, inc. I da Lei (federal) nº 8.666/93;

**3.2.2.13.** Alterar ou justificar a utilização de multiplicador único ("fator K") na proposta comercial a ser aplicado sobre o valor das tarifas ofertadas pelas licitantes, limitando a possibilidade de alcançar a menor tarifa para a concessão, visto que as notas comerciais deverão ficar no intervalo entre 800 e 1000 pontos, em atendimento ao princípio da modicidade e economicidade, segundo o parágrafo único do art. 6º da Lei (federal) nº 8.987/95;

**3.2.2.14.** Excluir a previsão de desclassificação da proposta técnica, nos termos do item 42, em atenção ao inc. II do §2º do art. 46 da Lei (federal) nº 8.666/93; e

**3.2.2.15.** Ampliar os canais para apresentação de impugnação ao Edital, que não seja exclusivamente por meio de protocolo na sede da Prefeitura, nos termos do item 9 da Seção I, em atenção ao disposto no inc. I do §1º do art. 3º da Lei (federal) nº 8.666/93.

### **3.2.3. MINUTA CONTRATUAL:**

**3.2.3.1.** Corrigir informação quanto à redução percentual anual do valor da garantia contratual, no item 19.3 da minuta contratual, pois estabelece que 1,42857% "representa a razão de 1/35 (um trinta e cinco avos)", sendo que a razão 1/35 equivale a 2,85714%, o dobro de 1,42857%;



**3.2.3.2.** Indicar expressamente a agência reguladora responsável pela regulação do futuro contrato de concessão;  
**3.2.3.3.** Rever e adequar a atribuição de responsabilidade da fiscalização e monitoramento do contrato à “Agência de Regulação de Serviços Públicos a ser definida”, uma vez que compete ao Poder Concedente definir a “normatização do sistema de fiscalização pelo gestor do processo, com estimativa de gastos com a fiscalização e monitoramento do contrato, ao longo de sua execução”, em atenção ao inc. VI do art. 5º da IN nº TC-022/2015;

**3.2.3.4.** Abster-se ou justificar a delegação ao concessionário do estabelecimento dos fatores de ponderação (P1 a P5) parte da fórmula do reajuste da tarifa;

**3.2.3.5.** Estabelecer que a agência reguladora, no que tange as regras para reajustamento, não apenas chancela o cálculo, mas avalie eventuais sanções por descumprimento de contrato, o que pode reduzir o preço final decorrente ao ciclo de atualização monetária, nos termos das normas de regulação da própria entidade; e

**3.2.3.6.** Melhorar o texto da subcláusula nº 16.2, alínea “s” sobre a obrigação da concessionária de “captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos”, definindo a obrigatoriedade de obter a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, uma vez ser a concessionária a responsável pela apresentação dos projetos, com repercussão na Matriz de Riscos contratuais.

### **3.2.4. MATRIZ DE RISCO**

**3.2.4.1.** Avaliar de quem é o risco de obtenção da licença de outorga para exploração de manancial, conforme previsto no item 1.4.1.1 do PMSB, considerando os prazos e custos envolvidos na obtenção da licença e elaboração de estudos necessários;

**3.2.4.2.** Verificar a possibilidade de deixar mais clara a matriz, separando o que de fato é a mitigação (ex. Reequilíbrio do contrato, atualização de cronograma) do que caracteriza a situação (ex. Cláusula 14.1., “a”, “sempre que houver, imposta pelo CONCEDENTE, modificação unilateral do contrato, que importe variação dos seus custos ou das receitas, tanto paramais quanto para menos”);

**3.2.4.3.** Estabelecer as medidas de mitigação dos riscos “Formalização de acordos com o Município de Tubarão para garantir o fornecimento de água até que o sistema tenha autonomia”, “Fatos anteriores à assunção dos serviços pela Concessionária [...]”, pois a cláusula contratual não estabelece como será mitigado o risco;

**3.2.4.4.** Estabelecer e definir a probabilidade de ocorrência de um determinado risco, como exemplo: baixa, média ou alta;

**3.2.4.5.** Verificar as cláusulas citadas do risco “Ampliação da área de concessão”, pois estas, 14.1 “d” e “e”, por si só não caracterizam o risco, apresenta-se incompleta, não trazendo a forma de mitigação, assim como o risco “Eventos imprevisíveis em geral, caracterizados por acontecimentos externos ao Contrato, [...]”;

**3.2.4.6.** Ausência de mitigação para os riscos relacionados na tabela 1, cuja cláusula indicada na matriz para cada um desses riscos apresenta apenas a obrigação das Partes:

Atraso na obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP)
Atraso na obtenção das licenças ambientais, à exceção da licença ambiental prévia (LAP)
Erro na estimativa de prazos pela Concessionária
Eventos de caso fortuito ou força maior que estejam abrangidos por cobertura de seguros previstos no Contrato de Concessão
Falta de mão-de-obra
Inadimplência dos usuários
Gestão incorreta dos bens reversíveis
Má-gestão na cobrança de tarifas
Ausência ou demora na prática de atos [...]
Inobservância das normas urbanísticas pelos usuários, [...]
Custos de indenizações para instituição [...]
Existência de vícios construtivos [...]
Custos excedentes decorrentes de gestão ineficiente dos serviços
Erros na proposta comercial, em informações que cabia ao licitante identificar
Indisponibilidade de energia elétrica [...]
Não obtenção de recursos financeiros [...]
Variação da demanda dos serviços [...]
Indisponibilidade de financiamento [...]
Erros na proposta comercial, em informações que cabia ao licitante identificar [...]
Perda de receita pela dificuldade da concessionária de atingir metas contratuais
Autuações, com imposição de multa, pelo Poder Concedente [...]

**3.2.4.7.** Verificar a alocação de risco da “Indisponibilidade de energia elétrica ou insumos em geral, em razão de fatos não imputáveis à Concessionária” apenas para a Concessionária, parece razoável compartilhar no que diz respeito aos “insumos em geral”;

**3.2.4.8.** Verificar a alocação de risco “Atraso na obtenção das licenças ambientais, à exceção da licença ambiental prévia (LAP)”, visto que na matriz está alocado à Concessionária ainda que não possa ser imputado a ela. Muitas vezes os órgãos que expedem tais licenças demoram na aprovação, logo parece razoável condicionar aos atos da própria Concessionária o atraso para que ela assumira tal risco. De outro lado, há o risco que precisa ser alocado à Concessionária nos casos em que der causa, como a não entrega de documentação no prazo;

**3.2.4.9.** Reavaliar como risco a ser alocado as variações ordinárias de custos de mão-de-obra, custos de operação e manutenção do sistema, taxa de regulação e seguros, imputado ao Concessionário, visto que serão atualizados pelo reajuste anual conforme cláusula contratual;

**3.2.4.10.** Reavaliar a mitigação do risco “Variação das taxas de câmbio”, cláusula 14.1, ‘b’ do contrato, pois não condiz com a sua alocação, tendo em vista que a sua mitigação se daria pela revisão extraordinária, o que estaria a cargo do Poder Concedente, não a cargo da Concessionária conforme alocado no contrato;

**3.2.4.11.** Ausência de risco de passivos e impactos ambientais; e

**3.2.4.12.** Ausência de risco de Tecnologia Disruptiva, correspondendo a uma nova tecnologia emergente que inesperadamente desaloje outra estabelecida ou o risco de obsolescência de equipamentos ou materiais utilizados.

### **3.2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:**



**3.2.5.1.** Contemplar no sistema de desempenho da concessão os indicadores 1.2.1.1.1. Potabilidade da água (IPA); 1.2.1.1.2. Continuidade do Abastecimento de água (ICA); 1.2.1.2.3. Índice de Eficiência na arrecadação (IEAR), previstos somente no PMSB;

**3.2.5.2.** Verificar a fórmula do “Índice de perdas no sistema de distribuição de água”, visto que se mostra incompleta, pois no numerador os volumes são de água produzido, tratada importado, de serviço e consumido, e no denominador são volume de água produzido, tratada importado e de serviço, bem como conferir se de fato o valor 1 (um) deve constar na fórmula;

**3.2.5.3.** Apresentar informações sobre a utilização da média aritmética dos valores do ano de referência e do ano anterior ao mesmo, no caso do “Índice de hidrometração” e “Consumo micro medido por economia”, dentre outros;

**3.2.5.4.** Corrigir a definição da meta do “Índice de Cobertura de abastecimento de água” como sendo a definida no PMSB, visto que este não faz menção ao referido indicador;

**3.2.5.5.** Adequar o indicador de Potabilidade da Água (consta PMSB) que precisa ser mais claro e objetivo, pois indica uma norma que remete a um anexo, dificultando o levantamento;

**3.2.5.6.** Reavaliar o indicador “Continuidade do Abastecimento de Água”, em que no curto prazo o incremento é de 2% ao ano, mas considerando que o curto prazo são 4 anos e médio são mais 4 anos, chegar a 98% não será factível dentro dessa matemática;

**3.2.5.7.** Definir os prazos para atingimento das metas do PMSB, havendo dificuldade no atingimento parcial, pois supõe que terá o prazo inteiro para atingi-la (curto, médio e longo prazo);

**3.2.5.8.** Reavaliar e adequar o Indicador de Satisfação do Cliente (ISCA), uma vez definido de forma subjetiva, não existindo métrica para cada condição encontrada durante a pesquisa, por exemplo, “Cortesia no atendimento”: com ou sem cortesia;

**3.2.5.9.** Verificar a fórmula do ISCA, porque além de trazer um “padrão” não definido, ainda trata de dois critérios diferentes, atendimentos e serviços, no denominador e numerador, sendo necessário definir os parâmetros para chegar ao “cliente satisfeito”, com faixas de pontos;

**3.2.5.10.** Verificar a frase do Indicador de IEAR (PMSB) “Após esse período passará a ser considerado como um serviço ineficiente em reação a efetividade de arrecadação”, tendo em vista que o acompanhamento será mensal até o terceiro mês do faturamento, e depois disso será considerado ineficiente;

**3.2.5.11.** Corrigir a fórmula do cálculo do Índice de Hidrometração, pois ele corresponde ao quociente entre a quantidade de ligações ativas de água micro medidas e a quantidade de ligações ativas de água, multiplicada por 100, e a fórmula apresentada não procede;

**3.2.5.12.** Corrigir a fórmula do cálculo da densidade de economias de água por ligação, pois ele corresponde ao quociente entre a quantidade de economias ativas de água e a quantidade de ligações ativas de água, bem como a fórmula do consumo de água faturado por economia, volume de água disponibilizada por economia, dentre outras, uma vez a duplicidade de valores e subseqüente divisão por 2;

**3.2.5.13.** Corrigir a fórmula de “Incidência de conformidade da qualidade de amostras”, da forma que se apresenta o resultado será desconformidade, considerando que no numerador consta “os resultados fora do padrão”, embora pareça um detalhe pode confundir a leitura do indicador;

**3.2.5.14.** Verificar a soma informada no cálculo da “Despesa total com os serviços por m<sup>3</sup>”, visto que não forma encontrados os valores FN015, FN016, FN019, FN022 e FN028, conforme especificado no cálculo;

**3.2.5.15.** Corrigir as fórmulas de porcentagem, tendo em vista que o multiplicador 100 incide no resultado, não apenas no denominador, como por exemplo, no cálculo de “Participação da despesa com pessoal total”, “Participação da despesa com produtos químicos nas despesas de exportação”, dentre outras;

**3.2.5.16.** Estabelecer a periodicidade e os critérios da medição, tendo em vista que haverá sanção pecuniária por “descumprimento dos indicadores de desempenho estabelecidos no Edital, multa, por infração, de 3,0% (três por cento) das tarifas arrecadadas no mês de ocorrência da infração”, supõe-se que a avaliação será mensal, no entanto há indicadores que seria impraticável tal medição em razão do tempo e dos recursos envolvidos;

**3.2.5.17.** Definir e apresentar as metas de modo claro e objetivo para o acompanhamento da evolução do desempenho e qualidade do serviço;

**3.2.5.18.** Estabelecer fórmula que defina os indicadores macros (Operacionais, Econômico-financeiros e Administrativos, Qualidade), assim como os pesos de cada subindicador (Índice de cobertura de abastecimento de água, Índice de macromedição; Tarifa média praticada etc.);

**3.2.5.19.** Definir e apresentar indicadores que avaliem os reflexos na saúde, educação e balneabilidade do desempenho do sistema municipal de saneamento básico;

**3.2.5.20.** Definir e apresentar um indicador geral que englobe todos os indicadores macros, com os respectivos pesos;

**3.2.5.21.** Estabelecer prazo para apresentação do plano de ação no caso de não atingimento da meta, pois penalizar é importante, mas manter um nível de serviço e desempenho para a população é a finalidade principal de uma concessão;

**3.2.5.22.** Definir e apresentar um fator de multiplicação com base nos resultados dos indicadores que incida sobre o cálculo do reajuste da tarifa, como um Fator Q, porque o baixo desempenho dá causa à multa, mas não tem influência direta no valor da tarifa.

**3.3.** Esta Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) entende que as seguintes orientações técnicas, caso não atendidas, demandariam a **SUSTAÇÃO CAUTELAR** do certame: **3.2.1.1.; 3.2.1.2.; 3.2.1.3.; 3.2.1.5.; 3.2.1.7.; 3.2.1.9.; 3.2.1.10.; 3.2.1.13.; 3.2.1.14.; 3.2.1.16.; 3.2.1.20.; 3.2.1.21.; 3.2.1.22.; 3.2.1.26.; 3.2.2.1.; 3.2.2.4.; 3.2.2.5.; 3.2.2.9.; 3.2.2.10.; 3.2.2.12.; 3.2.2.13.; 3.2.2.14.; 3.2.3.4.; 3.2.4.1.; e 3.2.4.8.**

**3.4. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão aos responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Capivari de Baixo.

Notificado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas apresentou o **Parecer n. MPC/CF/2116/2023** de fls. 941 a 951, acolhendo na íntegra a sugestão da diretoria técnica.

É o relato do essencial.

Pois bem. Sobre o tema, a Instrução Normativa n. TC-22/2015 estabeleceu os procedimentos para o controle e a orientação referente à etapa de planejamento das Concessões Administrativas e Patrocinadas e das Concessões Comuns, cabendo a este Tribunal, conforme o art. 1º, acompanhar, orientar e fiscalizar os procedimentos de planejamento, licitação, contratação e respectiva execução contratual.

Assim, conforme o disposto no art. 11 da mencionada Instrução Normativa, encerrada a fase de análise dos documentos pelo órgão de controle, o processo será submetido ao seu relator, a quem cabe expedir, por decisão singular e sob a forma de



orientação técnica, recomendações para ajustes do futuro edital de licitação, cujo atendimento será verificado posteriormente, quando da publicação do certame.

No caso em análise, a diretoria técnica identificou algumas questões que devem ser esclarecidas, em função do grande impacto que possuem na formulação das propostas por parte dos licitantes e na modelagem de concessão, razão pela qual sugeriu ajustes e complementações no termo de referência, plano de negócios e fluxo de caixa, minutas do edital e do contrato, matriz de risco e indicadores de desempenho.

Verifico que as orientações e apontamentos efetuados pela DLC, ratificados pelo Ministério Público de Contas, estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, ao passo que contribuem para o aprimoramento do futuro edital sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, em atenção ao disposto no art. 11, §1º, da Instrução Normativa n. TC-22/2015 e com base na fundamentação do órgão de controle, **DETERMINO**:

1. que se proceda à expedição de orientação técnica à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, na pessoa de seu atual gestor, recomendando-se a verificação dos apontamentos preliminares constantes do Relatório n. 676/2023, com o alerta de que a matéria será novamente analisada quando da publicação do edital.

2. que se encaminhem os autos à Secretaria Geral – SEG/DICM, para que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e demais Conselheiros Substitutos desta Casa, bem como que seja remetida cópia desta decisão e do Relatório n. 676/2023 à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

Publique-se.

Florianópolis, 7 de novembro de 2023.

**Gerson dos Santos Sicca**

Conselheiro (Portaria nº TC 808/2023)

---

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:** @RLA 21/00720249

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**RESPONSÁVEL:** Américo do Nascimento Júnior, Darlan Almeida Russo, Joner Merlo

**INTERESSADOS:** Alexei Anhalt, João Rodrigues, Prefeitura Municipal de Chapecó, Valmor Junior Scolari

**ASSUNTO:** Obras de duplicação da Avenida Leopoldo Sander e de restauração da Avenida Fernando Machado e da Rua Xanxerê

**RELATORA:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1012/2023

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificação das Obras de Duplicação da Avenida Leopoldo Sander, e de restauração da Avenida Fernando Machado e da Rua Xanxerê, no município de Chapecó, referente ao contrato n. 201/2020, celebrado com a vencedora da Concorrência n. 035/2020, Construtora Oliveira LTDA, no valor de R\$ 26.833.551,62, prazo de conclusão de 24 meses e vigência de 30 meses.

Considerando a audiência deferida por meio do Despacho n. COE/SNI - 885/2022 (fl. 159) e realizada nos termos do Relatório n. DLC 366/2022 (fls. 126-158);

Considerando o Relatório n. DLC 989/2023 (fls. 352-357) e a necessidade de promover nova audiência do Sr. Valmor Júnior Scolari, Secretário de Desenvolvimento Urbano de Chapecó, para fins de contraditório em ampla defesa, que deixou de ser levada à proposta de audiência no bojo do Relatório n. DLC 366/2022;

E, considerando a necessidade apontada pela Diretoria Técnica de atualização das informações sobre o Contrato n. 201/2020; **DECIDO**:

1. Determinar a audiência do responsável citado, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade a seguir:

1.1. Sr. Valmor Júnior Scolari, Secretário de Desenvolvimento Urbano, qualificado nos autos, acerca da seguinte irregularidade:

1.1.1. Alteração dos serviços executados sem tramitação de regular aditivo contratual. Execução de serviços fora do escopo do contrato, em conflito aos arts. 60, 65 e 66 da Lei Federal 8.666/93, conforme item 2.2 do relatório DLC n. 366/2022, fls. 134-137 destes autos.

2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Chapecó, para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme segue:

2.1. Processos completos de aditamento ao Contrato n. 201/2020, referente às Obras de Duplicação da Avenida Leopoldo Sander, e de restauração da Avenida Fernando Machado e da Rua Xanxerê, no município de Chapecó, referente ao contrato n. 201/2020.

2.2. Atual estágio de andamento do Contrato n. 201/2020; se finalizado, cópia dos termos de recebimento.

3. Dar ciência aos responsáveis, aos interessados, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---





## Criciúma

**PROCESSO N.:** @PPA 22/00312827

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho

**INTERESSADO:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV) e Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de LUZIA JUCOSKI DE SOUZA

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DESPACHO** GAC/AMF - 938/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Luzia Jucoski de Souza submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório 5017/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Em sua análise, registrou a DAP que, com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas, sendo que poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do(s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Diante disso, a área técnica considerou necessária a aposição de recomendação ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

No caso dos autos, consta que a beneficiária percebe aposentadoria junto ao INSS e, de acordo com os documentos carreados, o benefício de maior valor corresponde ao vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Caçador, não implicando em descontos nos proventos da pensão ora analisada.

Por fim, destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer MPC/DRR/2873/2023, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Luzia Jucoski de Souza, em decorrência do óbito de Flavio Ferreira de Souza, servidor ativo, no cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula n. 57220, CPF n. 460.841.427-53, consubstanciado no Ato n. 129/22, de 27/11/2022, com vigência a partir de 11/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**1.3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00077720

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro e Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV) e Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de CLAUDETE MEDEIROS RODRIGUES

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 929/2023

Tratam os autos do ato de pensão por morte de Claudete Medeiros Rodrigues, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 5058/2023, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à Unidade Gestora.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.





Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/2877/2023, ratificou a análise da DAP. Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Claudete Medeiros Rodrigues, em decorrência do óbito de Claudio Rodrigues, servidor Inativo, no cargo de Agente de Serviços, da Prefeitura Municipal de Criciúma, matrícula n. 1160, CPF n. 298.631.129-68, consubstanciado no Ato n. 1245/21, de 12/8/2021, com vigência a partir de 1/6/2021, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

**Processo n.:** @APE 21/00216400

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Jucélia Fernandes Guidi Gomes

**Responsável:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1946/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do reconhecimento de que o tempo de serviço apresentado nos autos (fs. 47), da servidora Jucélia Fernandes Guidi Gomes, trata-se de tempo de atividade sob condições especiais, por meio da juntada dos documentos elencados nos arts. 7º e 11 da Instrução Normativa MPS/ SPPS n. 1/2010, de 22/07/2010, com redação dada pela Instrução Normativa SPS n. 3/2014, de 23/04/2014, para fins de concessão da aposentadoria especial, com base no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24/04/2014.

2. Alertar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao beneficiário, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Cunha Porã

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80089323

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Cunha Porã

**RESPONSÁVEL:** Luzia Iliane Vacarin

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Cunha Porã

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de gratificação

**RELATORA:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 1013/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) atuado de acordo a peça intitulada "Informações recebidas via formulário de denúncia e representação da Sala virtual" (fl. 2) e documentos (fls. 3-14), por meio do qual a Sra. Janete Terezinha Petry Bender relata possíveis irregularidades quanto ao indeferimento do requerimento de gratificação por grau de instrução e à



aplicação de advertência disciplinar, em suposta afronta ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cunha Porã (Lei Complementar Municipal n. 02/1990).

Após analisar os autos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório n. 6285/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Rafael Rodrigues Munari, no qual sugeriu não conhecer da Denúncia constante do presente PAP, tendo em vista o não atendimento dos requisitos prévios de admissibilidade relativos à matéria de competência deste Tribunal e aos indícios de prova de irregularidade, nos termos do art. 96, *caput* e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 2763/2023, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, por meio do qual se manifestou pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, diante da ausência das condições prévias exigidas pelo art. 6º da mesma norma.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a Resolução n. TC-065/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Na comunicação encaminhada a esta Corte de Contas, a Sra. Janete Terezinha Petry Bender relatou que teve o direito à gratificação por grau de instrução reconhecido no Mandado de Segurança n. 5000451-28.2023.8.24.0021/SC, e, por isso, defendeu que o indeferimento do requerimento na via administrativa teria configurado abuso de poder. Informa que após a decisão judicial, requereu administrativamente o pagamento dos valores atrasados, mas não obteve resposta até o oferecimento da presente Denúncia. Alega que o advogado contratado para atuar no processo judicial teria cobrado valor acima do aceitável a título de honorários advocatícios. Por fim, afirmou que a Sra. Prefeita Municipal e a Sra. Presidente da Câmara de Vereadores teriam invadido conversas particulares em um grupo fechado de WhatsApp e utilizado o expediente a fim de lhe aplicar penalidade de advertência administrativa, sem que lhe fosse oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não teria sido instaurado o Processo Administrativo Disciplinar.

Colho a análise consignada pela Diretoria Técnica no Relatório n. DAP-6285/2023 (fls. 15-18):

Quanto à suposta invasão de dispositivo eletrônico, cabe esclarecer que este Tribunal de Contas não tem competência para atuar em matéria criminal. Ademais, o alegado abuso no valor dos honorários devidos a advogado particular deve ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil.

Feitos tais registros, observa-se que os fatos denunciados revelam pretensões individuais da Denunciante, o que inviabiliza o prosseguimento do processo, uma vez que a atuação desta Corte de Contas volta-se à consecução do interesse público.

[...]

Quanto ao alegado abuso de poder, extrai-se do relato apresentado que a Denunciante se insurge contra suposto desvio de finalidade. Nesse sentido, cabe destacar que a presunção de legalidade e legitimidade inerente ao ato administrativo não pode ser desconstituída por meras alegações, exigindo prova robusta.

[...]

No caso, verifica-se na sentença anexada pela denunciante que o requerimento da gratificação por grau de instrução foi indeferido de forma fundamentada. O equívoco na fundamentação da Administração, reconhecido pelo Poder Judiciário, por si só, não autoriza a conclusão de que a decisão administrativa tenha sido proferida em desvio de finalidade.

Quanto à advertência disciplinar (fl. 13), observa-se que o documento indica o fato e o respectivo enquadramento nos dispositivos legais correspondentes. Cabe destacar o teor do art. 170 da Lei Complementar (municipal) nº 02/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cunha Porã:

Art. 170 - O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade, sendo que os atos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade dependerão de processo disciplinar.

De acordo com o dispositivo acima, não há previsão de instauração de processo disciplinar para a aplicação de advertência. [...]

No caso em tela, me alio ao entendimento da DAP e do MPC quanto ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade relativos à matéria de competência deste Tribunal e aos indícios de prova de irregularidade, uma vez que eventual inconformidade da Denunciante com a penalidade que lhe foi imposta e a suposta invasão de dispositivo eletrônico deve ser objeto de medida administrativa e/ou judicial que entender cabível, ao passo que a alegação de desvio de finalidade carece de elementos de convicção razoáveis para o início da atividade fiscalizatória.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o não atendimento das condições prévias de admissibilidade exigidas no art. 6º da mesma norma.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DAP-6285/2023 à Denunciante, à Prefeitura Municipal de Cunha Porã e ao Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Içara

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00370167

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

**RESPONSÁVEL:** Dalvania Pereira Cardoso

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Içara

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Marlene Pereira

**RELATOR:** Aderson Flores

---



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 616/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-6121/2023 (fls. 40/43), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2876/2023 (fl. 44), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à MARLENE PEREIRA, em decorrência do óbito de JOSÉ DEONIZIO GABRIEL, servidor inativo, no cargo de MOTORISTA, da Prefeitura de Içara, matrícula nº 37, CPF nº 245.379.349-72, consubstanciado no Ato nº 125/2021, de 27-5-2021, com vigência a partir de 23-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Itajaí

**PROCESSO:** @APE 21/00292182

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório Carlos Alberto dos Santos

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1193/2023

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6881/2023 (fls. 93-96), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a decisão judicial proferida nos autos nº 0302813-86.2017.8.24.0033, da Comarca de Itajaí.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3041/2023 (fl. 97), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação da aposentadoria de **Carlos Alberto dos Santos**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 523801, CPF nº 812.951.629-20, consubstanciado no Ato nº 058/21, de 12/03/2021, considerado legal, conforme análise realizada e por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0302813-86.2017.8.24.0033, da Comarca de Itajaí.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @PPA 21/00412188

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí



**ASSUNTO:** Retificação do Ato de Pensão e Auxílio Especial NIRCE BET MACHADO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1163/2023

Tratam os autos de retificação de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4288/2023 (fls. 49-52), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2995/2023 (fl. 53), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de retificação de pensão por morte a **NIRCE BET MACHADO**, em decorrência do óbito de LIDIO CUGNIER MACHADO, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal Municipal, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 606401, CPF nº 102.566289-04, consubstanciado no Ato nº 061/21 de 17/03/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @PPA 21/00827124

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Cintia Carla Fernandes Lenoir

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA EDUARDA DA SILVA RIBEIRO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1162/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6529/2023 (fls. 20-23), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2980/2023 (fl. 24), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **MARIA EDUARDA DA SILVA RIBEIRO**, em decorrência do óbito de LUCIANA DA SILVA, servidora inativa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 879801, CPF nº 800.786.309-59, consubstanciado no Ato nº 191/21, de 17/09/2021, com vigência a partir de 24/07/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @PPA 21/00833019

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CAIRO LOBATO

---



**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1192/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6486/2023 (fls. 31-34), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3030/2023 (fl. 35), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **CAIRO LOBATO**, em decorrência do óbito de IRENE SILVA LOBATO, servidora inativa, no cargo de Oficial Administrativo IV, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 604601, CPF nº 895.090.139-00, consubstanciado no Ato nº 204/21, de 29/09/2021, com vigência a partir de 22/09/2021, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência de Itajaí-IPI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @APE 22/00206202

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Shirley Prado

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1190/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6568/2023 (fls. 75-78), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3033/2023 (fl. 79), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Shirley Prado**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente em Atividades de Educação, matrícula nº 1959901, CPF nº 210.494.591-72, consubstanciado no Ato nº 001/2022, de 05/01/2022, retificado pelos Atos nº 135/2022, de 15/07/2022, e nº 140/2022, de 22/07/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @APE 22/00424030

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

---





**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LEDA MARIA OLIVEIRA DE MOURA

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1130/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6244/2023 (fls. 35-38), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2892/2023 (fl. 39), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **LEDA MARIA OLIVEIRA DE MOURA**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de PROFESSOR, matrícula nº 1112302, CPF nº 360.542.087-72, consubstanciado no Ato nº 85/2022, de 06/05/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @APE 22/00476501

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Edvaldo Fortkamp

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1194/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6233/2023 (fls. 59-62), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3071/2023 (fl. 63), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Edvaldo Fortkamp**, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 86501, CPF nº 458.806.549-15, consubstanciado no Ato nº 93/22, de 01/06/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

**PROCESSO:** @PPA 22/00494593

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial EDSON ALBINO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1160/2023

---



Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6717/2023 (fls. 27-31), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3000/2023 (fl. 32), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **EDSON ALBINO**, em decorrência do óbito de ELIANE DE SOUZA ALBINO, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 818201, CPF nº 023.752.529-18, consubstanciado no Ato nº 081/22, de 04/05/2022, com vigência a partir de 12/04/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC– 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

**PROCESSO:** @APE 22/00495808

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

**RESPONSÁVEL:** Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Prefeitura Municipal de Itajaí

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Erica da Costa

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1116/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 6229/2023 (fls. 61-64), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 2878/2023 (fl. 65), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Erica da Costa**, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 713301, CPF nº 019.333.979.00, consubstanciado no Ato nº 103/2022, de 10/06/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de outubro de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Itapema

**PROCESSO Nº:** @PAP-23/80115936

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Itapema

**RESPONSÁVEL:** Nilza Nilda Simas

**INTERESSADOS:** Marcello Mello Buzzetto, Prefeitura de Itapema, Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 3.005.2022 - concessão do serviço de estacionamento rotativo de veículos.



**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 714/2023

Trata-se de Procedimento Preparatório Preliminar – PAP, com pedido cautelar, decorrente de representação protocolada pela pessoa jurídica *Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda* em 30-10-2023, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 3.005/2022, realizada pela Prefeitura de Itapema, para a concessão onerosa de serviço de estacionamento público rotativo de veículos, bem como para a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical necessárias à operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Itapema.

Em síntese, o questionamento da representante recai sobre possível ato arbitrário na sua desclassificação do certame e, por consequência, favorecimento a outro candidato.

Ao final, requer, em cognição sumária, a suspensão do certame e a sua habilitação no procedimento licitatório e, em sede exauriente, a ratificação da sua habilitação ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do edital de concorrência e de todos os atos administrativos dele decorrentes.

Após análise da documentação acostada aos autos, auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram considerar atendidas as condições prévias e os critérios de seletividade do PAP e convertê-lo em processo de representação; conhecê-la; determinar a audiência do responsável; e, por fim, conceder a medida cautelar pleiteada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Inicialmente, observa-se que o Edital de Concorrência Pública nº 3.005/2022 já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no âmbito dos processos nºs @REP-22/80086977 e @REP-22/80086624, porém, com o apontamento de outras irregularidades no instrumento convocatório, as quais acabaram corrigidas pela Unidade Gestora, culminando em recente decisão de procedência da representação e arquivamento dos autos (Decisão nº 1548/2023 – Sessão Ordinária Virtual iniciada em 23-8-2023, exarada no último processo mencionado).

Feito o registro, verifica-se estarem presentes as condições prévias de seletividade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste Tribunal de Contas de Santa Catarina – TCE/SC, a teor do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Além disso, a inicial refere-se a objeto determinado e situação-problema específica associados ao Edital de Concorrência Pública nº 3.005/2022, assim como apresenta elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início de atividade fiscalizatória, nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-165/2020.

Na análise dos critérios de seletividade, descritos no art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DLC apontaram que o cálculo do índice RROMa somou 64,60 pontos percentuais e o índice da Matriz GUT atingiu 75 pontos, ultrapassando assim os limites mínimos para a conversão em representação.

Por fim, percebe-se que a representação reúne todos os pressupostos de admissibilidade elencados na Instrução Normativa nº TC-21/2015, pois versa sobre licitação municipal, está redigida em linguagem clara e objetiva, traz indícios de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço, assinatura da representante, e vem acompanhada de cópia de documento de identificação com foto e cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, incluindo quadro de sócios, número do CNPJ e cláusula de poderes para representação.

Vencida a análise de seletividade e admissibilidade, passa-se ao exame da matéria de fundo.

A representante informa que foi desclassificada do procedimento licitatório por não atender, na sua totalidade, o item 33 do Termo de Referência – TR, anexo ao Edital, o qual trata da apresentação de pré-projeto do sistema de estacionamento rotativo do Município de Itapema.

Sustenta que o pré-projeto “é um documento preliminar, sem a profundidade de um projeto – tanto que o próprio edital não traz as minúcias de como ele deve ser apresentado, limitando-se a exigir, de forma ampla, as informações que ele deve contar, sem dizer, repita-se, como elas devem ser apresentadas”.

Aduz que “a forma e profundidade da apresentação ficou a critério de cada licitante e, ao ir além do que dispõe o edital, a Comissão de Licitações criou novos e subjetivos critérios, distanciando-se do edital”.

Inclusive, destaca que a fase da prova conceito é o momento oportuno para a apresentação e os testes práticos das funcionalidades do sistema rotativo, o que minimiza a relevância do pré-projeto.

Ademais, destaca que apresentou, de forma explícita, no pré-projeto, justificativa e complemento para cada subitem que a Comissão de Licitação entendeu como descumprido pela não apresentação.

Ressalta que realizou a melhor proposta financeira, cuja economia aos cofres públicos ao longo do contrato consistiria em aproximadamente R\$ 1.084.079,20, sendo 2,92% mais vantajosa que a proposta da segunda colocada.

Por último, afirma que a Comissão de Licitação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em inobservância ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que a avaliação do pré-projeto da comunicante extrapolou as exigências editalícias.

Em análise preliminar, a área técnica deu razão à autora, em função do excesso de formalismo exigido para a confecção do pré-projeto.

De início, a DLC transcreveu o item 33 do Termo de Referência, apresentando os pontos a serem descritos no Pré-Projeto do Sistema de Estacionamento Rotativo:

33.1.1. Especificações e características técnicas de todos os equipamentos a serem utilizados no sistema de estacionamento e meios de pagamentos ofertados, que obrigatoriamente deverão ser apresentados por meio de catálogos oficiais do fabricante dos equipamentos (material impresso ou reprodução do site/internet), indispensavelmente em português e comprovando as características mínimas exigidas neste Termo de Referência.

33.1.2. Especificações e características técnicas por meio de apresentação de Manual e homologações do aplicativo de fiscalização homologado pelo DENATRAN/SENATRAN e com a resolução do CONTRAN nº 909 de 28 de março de 2022 conforme exposto, apresentando ainda a publicação pública da portaria de autorização de operação da plataforma junto ao órgão, a fim de comprovar de forma cabal a sua homologação junto ao órgão.

33.1.3. Quantidade de postos/pontos de venda a ser implantado para operação do sistema de estacionamento rotativo, obedecendo aos quantitativos mínimos previstos.

33.1.4. Quantidade de emissores de ticket do tipo parquímetro a ser implantado para operação do sistema de estacionamento rotativo, obedecendo aos quantitativos mínimos previstos.

33.1.5. Quantitativos iniciais dos materiais e equipamentos necessários e previstos na operação.



33.1.6. Quantitativos iniciais estimados dos materiais necessários para a sinalização vertical e horizontal para a demarcação das vagas.

33.1.7. Cronograma de implantação do sistema eletrônico de vendas e operação, bem como da implantação da sinalização viária, dentro do período da exigência exposta.

33.2. Será considerada desclassificada e impedida de continuar no certame e considerada como inabilitada, a empresa proponente que não apresentar todo o exposto exatamente na forma descrita neste item, bem como os seus subitens e extensões. (grifou-se)

Nesse ponto, convém registrar que não escapa o fato de que o item 33.1, não transcrito pela área técnica, previa que o pré-projeto deveria ser detalhado em memoriais descritivos que deveriam “abrange, porém não necessariamente se limitar” aos tópicos acima mencionados. No entanto, tal previsão introduz subjetividade aos critérios de julgamento, além de ter culminado, inicialmente, na desclassificação de todos os licitantes, posteriormente revertida apenas em relação a um dos interessados.

Portanto, além da suposta desclassificação indevida, de responsabilidade da comissão permanente de licitação, reputa-se necessária a inclusão de apontamento autônomo de irregularidade pela previsão no edital de apresentação de pré-projeto sem definição objetiva dos critérios de julgamento, em ofensa ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, imputável à subscritora do instrumento convocatório.

Na sequência, a DLC destacou as supostas inconsistências decorrentes do exame pela Comissão de Licitação do pré-projeto da representante, consoante alegações desta:

(a) “o Edital não indica quais itens devem ser abordados no pré-projeto”; (b) “o Edital não especifica como o pré-projeto deve ser apresentado nem quais informações obrigatoriamente devem conter”; e (c) “a Comissão exigiu o cumprimento de itens que o Edital não indicou expressamente a necessidade de constarem”.

Ainda, destacou que o referido procedimento licitatório transcorre conforme os dispositivos da Lei nº 8.666/93, assim como consta na Ata da Sessão de Licitação nº 9/2022, ocorrida em 19-10-2023, a informação de que a tomada de decisão da Comissão de Licitação que desclassificou todos os três licitantes foi embasada em pareceres técnico e jurídico, o que denota análise criteriosa dos pré-projetos apresentados.

Embora auditores do Tribunal tenham consignado que os referidos pareceres não foram trazidos aos autos, os documentos podem ser acessados por meio da página eletrônica da Unidade Gestora.

Do parecer técnico, o qual foi acolhido pela comissão permanente de licitação para negar provimento ao recurso administrativo da ora representante, observa-se que esta aduziu alegações semelhantes às trazidas a este Tribunal de Contas, sendo possível sintetizar o entendimento do parecerista com o seguinte excerto:

De fato, a empresa licitante REK PARKING não se ateu desde a concepção do documento às exigências do referido Certame, bem como não buscou o devido entendimento do ali exposto, daí o seu descumprimento notório, onde não houve a intenção de cumpri-lo como exigido desde a sua concepção por ser apenas “uma etapa menos detalhada” ou ainda considerando que “em resumo, um pré-projeto é uma fase inicial e menos detalhada... isto é, na verdade, de uma IDEIA”, como por ela própria assim já expôs, por suas próprias e notórias explicações, bem como tentando ainda demonstrar que o errado foi o próprio Município de Itapema e não ela que não se aplicou na construção do referido documento na função ora exigida, tanto o é, que houve descumprimento ao Certame pela não apresentação inicial e de forma explícita e clara, da integração sistêmica em mais de 12 (doze) plataformas integradas. (Grifos no original)

Como é possível observar, a razão de ordem técnica invocada foi a suposta ausência de comprovação da integração sistêmica de plataformas, fator este que não está claramente indicado no item 33 e respectivos subitens, acima reproduzidos, os quais exigem especificações e características técnicas de equipamentos e aplicativos, bem como detalhamento de quantidades e cronograma de implantação.

Da mesma forma, ao proceder a análise do motivo da desclassificação dos licitantes, das razões recursais de defesa e das decisões acerca dos recursos, a DLC concluiu que o provável excesso de formalismo no exame dos pré-projetos e a possível cobrança de requisitos não contidos no instrumento convocatório e no TR pautaram a eliminação dos candidatos, pois se atribuiu indevida relevância ao documento Pré-Projeto, mesmo existindo a previsão no edital da prova de conceito, em que o licitante melhor classificado fica obrigado a demonstrar todas as funcionalidades técnicas do sistema tecnológico integrado de gestão e de operação, pela ordem e cronologia expostas no Termo de Referência.

Sustentou que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na condução das licitações, assim como há veemente repúdio ao rigorismo formal, homenageando decisões que afastam a inabilitação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas, em consagração ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, transcreveu os ensinamentos da professora Odete Medauar a respeito do princípio do formalismo moderado: Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

Além disso, citou decisões do Tribunal de Contas da União – TCU – Acórdãos nºs 357/2015 e 988/2022 – e procedimentos com decisões similares deste Tribunal de Contas – @REP-19/00614219 e LCC-23/00328423 – que corroboram a necessidade de se afastar o excesso de formalismo dos atos administrativos licitatórios em prol do interesse público.

No caso concreto, salientou que o formalismo exacerbado praticado pela Administração restou demonstrado quando da adoção de exame e critérios de ponderação do Pré-Projeto que diferiram e extrapolaram os requisitos mínimos exigidos no item 33 do TR. Complementou afirmando que o Edital foi expresso ao considerar como condição mínima a apresentação obrigatória de conteúdo a respeito de todos os aspectos definidos nos subitens 33.1.1 a 33.1.7 do item 33 do TR, os quais, a princípio, foram atendidos pela representante, conforme demonstrado em quadro próprio na sua manifestação.

Ainda, concordou com a alegação da representante de que a desclassificada não pode estar vinculada à mera interpretação das informações pela Comissão, sem que haja previsão no edital de como devem ser apresentadas, uma vez que violaria o princípio da vinculação ao edital.

Os fundamentos apresentados pela comissão de licitação para desclassificar a empresa representante corroboram as conclusões da área técnica, uma vez que a Administração Pública a desclassificou pelo motivo de não ter descrito aspectos técnicos previstos em itens diversos do TR que sequer foram citados como requisitos obrigatórios para a aprovação do pré-projeto – item 33 do TR.

Dito isso, passa-se ao exame do pedido de concessão de medida cautelar pela autora, o qual, adianta-se, merece ser acolhido parcialmente.





A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 e no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em síntese, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao *fumus boni iuris*, sem adentrar nas alegações da representante sobre suposto favorecimento de licitantes, verifica-se que a equipe de auditores constatou a presença de indícios de irregularidade, uma vez que o exame realizado pela Comissão Licitante em relação ao cumprimento dos requisitos do pré-projeto disposto no TR pode ter incorrido em excesso de formalismo e extrapolado as regras descritas no edital.

Em acréscimo, apurou-se que o próprio instrumento convocatório trouxe descrição imprecisa do conteúdo esperado do pré-projeto e deixou de prever critérios objetivos de julgamento, o que pode ter sido a causa da celeuma.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se faz presente, dado que o certame se encontra na fase de apresentação de prova de conceito, podendo a sua continuidade retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, haja vista a possibilidade de julgamento do certame e da contratação do objeto licitado.

Em análise de cognição sumária, portanto, consideram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por outro lado, não encontra guarida a pretensão no sentido de determinar ao Município de Itapema que proceda à habilitação da representante, uma vez que não cabe a esta Corte substituir o gestor na prática de atos administrativos, sobretudo, na presente fase processual.

De qualquer forma, em atenção ao princípio da precaução e diante do fundado receio de lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, adota-se a medida cautelar para determinar que a Prefeitura de Itapema suste o andamento do procedimento licitatório do Edital de Concorrência Pública nº 3.005/2022.

Registra-se que, apesar de a prova de conceito ter sido agendada para 31-10-2023, a página eletrônica de acompanhamento da licitação denota que não houve, até a presente data, a prática de ato posterior, a reforçar a pertinência da sustação cautelar do certame antes de sua conclusão formal.

Por fim, além da audiência da Sra. Nilza Nilda Sima, prefeita de Itapema e subscritora do edital, bem como autoridade capaz de determinar eventuais providências necessárias para correção da suposta irregularidade, reputa-se devido promover a audiência dos senhores Rodrigo Marchiori Pereira, Alex Maurício Demarchi Trombelli e Leonardo Vinício da Silva, membros da comissão permanente de licitação e responsáveis pela decisão que desclassificou a licitante.

Diante do exposto, DECIDE-SE acolher as razões expostas por auditores da DLC, para:

**1 – CONSIDERAR ATENDIDAS** as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, os critérios de seletividade, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e para a matriz GUT, bem como as condições específicas de admissibilidade;

**2 – CONVERTER** o feito em **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

**3 – CONHECER** da **REPRESENTAÇÃO** acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 3.005/2022, realizada pela Prefeitura de Itapema, para concessão onerosa de exploração do serviço de estacionamento público rotativo naquele Município, nos termos do art. 100, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2021.

**4 – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR**, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de **DETERMINAR** à Prefeitura de Itapema, na pessoa da Sra. Nilza Nilda Simas, ou que vier a substituí-la ou sucedê-la, a **SUSTAÇÃO** do andamento do procedimento licitatório decorrente do Edital de Concorrência Pública nº 3.005/2022, referente à concessão onerosa de exploração do serviço de estacionamento público rotativo no Município de Itapema, na fase em que se encontra, até ulterior manifestação que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada no prazo de até 5 dias, em face de indícios das seguintes irregularidades:

4.1 – previsão no item 33 do Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública nº 03.005.2022 da exigência de apresentação de pré-projeto sem a definição objetiva do seu conteúdo e dos critérios de julgamento, em ofensa ao art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93; e

4.2 – indevida desclassificação de licitante na Concorrência Pública nº 03.005/2022 decorrente de exame e julgamento de pré-projeto pela Comissão de Licitação com excesso de formalismo (formalismo exacerbado) e em violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, fundamentados no *caput* do art. 3º c/c art. 41, todos da Lei nº 8.666/93.

**5 – DETERMINAR AUDIÊNCIA** dos responsáveis abaixo indicados para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c art. 15, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei, se for o caso, em face de indícios das seguintes irregularidades, passíveis da aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

5.1 – da Sra. Nilza Nilda Simas, prefeita de Itapema e subscritora do ato convocatório, em relação à restrição descrita no item 4.1 desta decisão; e

5.2 – dos senhores Rodrigo Marchiori Pereira, Alex Maurício Demarchi Trombelli e Leonardo Vinício da Silva, membros da comissão permanente de licitação, em face da irregularidade insculpida no item 4.2 desta decisão.

**6 – DAR CIÊNCIA** à empresa representante, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora;

**7 – DETERMINAR** a submissão da presente deliberação ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

**8 – DETERMINAR** à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC que, juntamente com o exame de eventuais justificativas apresentadas, proceda à análise dos documentos protocolados posteriormente, sob nºs 30020/2023 e 30025/2023, correspondentes às folhas 253 a 1702.

Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator



## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00042005

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**RESPONSÁVEL:**Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:**Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria NILVA SALETE KOCH

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1577/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **NILVA SALETE KOCH**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6570/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3186/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NILVA SALETE KOCH, servidora da Prefeitura de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental - Licenciatura Plena, Classe 7, letra "G", matrícula nº 7875, CPF nº 430.851.809-15, consubstanciado no Ato nº 239/2021, de 08/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00594436

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADOS:**Guilherme Machado Casali, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE), Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROBERTO DA CRUZ

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1452/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - referente à concessão de aposentadoria de **ROBERTO DA CRUZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 6426/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2781/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ROBERTO DA CRUZ, da Prefeitura de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo I - Contínuo, nível 6D, matrícula nº 19211, CPF nº 684.137.779-68, consubstanciado no Ato nº 33.853, de 29/03/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal nº 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

1.3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 1.2, nos termos da Instrução Normativa nº TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa nº TC-29/2021.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

---



Publique-se.  
Florianópolis, 10 de outubro de 2023.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO:** @APE 21/00815118

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria EITOR DOS SANTOS

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eitor dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 714/2023 (fls.63-67), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2863/2023 (fl.68), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eitor dos Santos, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, nível 12G, matrícula n. 57535, CPF n. 407.640.950-72, consubstanciado no Ato n. 44.336, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressaltar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**PROCESSO:** @PPA 21/00818648

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro do Ato de Pensão JOÃO IGNACIO CASTRO FRANCO

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de João Ignacio Castro Franco, em decorrência do óbito de Dóris Moraes Castro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 6.938/2023 (fls.39-43) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/3158/2023 (fl.44), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de João Ignacio Castro Franco, em decorrência do óbito de Dóris Moraes Castro, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – Educação Física, matrícula n. 15804, CPF n. 421.678.419-49, consubstanciado no Ato n. 44.350, de 28.09.2021, com vigência a partir de 15.06.2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 22/00681431

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ELIANE APARECIDA ORTIZ TRINDADE

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Ortiz Trindade, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 6.480/2023 (fls.62-66), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/3162/2023 (fl.67), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Eliane Aparecida Ortiz Trindade, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 do Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P440F8, matrícula n. 14205, CPF n. 821.803.269-04, consubstanciado no Ato n. 50.786, de 30.09.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Ressalvar que a concessão da revisão geral anual incidente sobre os proventos durante a eficácia temporal da Lei Complementar Federal n. 173/2020 poderá ser objeto de outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal de Contas.

3. Recomendar à unidade gestora que apure eventual prejuízo ao erário decorrente do exposto no item 2, nos termos da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a redação atribuída pela Instrução Normativa n. TC-29/2021.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Morro Grande

**Processo n.:** @TCE 17/00370887

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLI-17/00370887 - Autos apartados do Processo n. @PCP-13/00284363 - Apuração de pagamento efetuado indevidamente à empresa Cedro - Infraestrutura Viária Ltda. (Esteio Construtora Eireli)

**Responsáveis:** Germano Milanez, Valdionir Rocha, Ênio Zuchinali, Geraldo Peterle, Júnior Carlos Daniel, Cedro Engenharia, Comércio e Mineração Ltda. (Esteio Construtora Eireli), Claiton Crepaldi e Joacir Daniel

**Procuradores:** Edinando Luiz Brustolin e outros (de Júnior Carlos Daniel e Esteio Construtora Eireli)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Morro Grande

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 306/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar regulares, na forma do inciso I do art. 18 c/c o art. 19 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial no que tange ao suposto pagamento irregular à empresa Cedro - Infraestrutura Viária Ltda. no exercício de 2013.





2. Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória quanto aos itens 2.1 a 2.3 da Decisão n. 23/2021, nos termos 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, incluído pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013 e alterado pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supracitados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Morro Grande.

**Ata n.:** 39/2023

**Data da Sessão:** 06/11/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000).

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Navegantes

**Processo n.:** @REP 23/80065904

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 17/2023 FMS - Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra em manutenção, conserto, limpeza e reparo de equipamentos odontológicos

**Interessada:** Agile Equipamentos Odontológicos Ltda.

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Navegantes

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1934/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao Sr. Pablo Sebastian Velho, à Sra. Natally Louise Oliveira Francisco, à Prefeitura Municipal de Navegantes, ao Controle Interno daquela entidade e ao Fundo Municipal de Saúde de Navegantes.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REP 21/00244617

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à proporção de servidores ocupantes de cargos em comissão

**Responsável:** Adriana Rodrigues Luz Macarini

**Procurador:** Fernando Wolfram Rulf

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Navegantes

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1927/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Navegantes, com o Quadro de Pessoal efetivo sem estrutura mínima para a execução das funções típicas e permanentes da administração pública, inexistindo

---



servidores efetivos para o desempenho dos cargos de Contador e de Assessor Jurídico, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n. 1911 do TCE/SC.

**2. Determinar à Câmara Municipal de Navegantes**, na pessoa do seu Presidente, que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a esta Corte de Contas a tomada de providências visando:

**2.1.** à revisão/diminuição de servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho das funções de direção, de chefia e/ou de assessoramento ou de substituição, ainda que, em parte, por servidores detentores de cargos de provimento efetivo;

**2.2.** à realização de concurso público para os cargos de Contador e de Assessor Jurídico, garantindo, assim, a observância aos princípios constitucionais previstos no *caput* e nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

**3.** Recomendar à Câmara Municipal de Navegantes que reavalie a necessidade do atual quantitativo de cargos de Assessor de Gabinete, para evitar o excesso de servidores comissionados no desempenho do referido cargo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

**4.** Alertar a Câmara Municipal de Navegantes da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**5.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta decisão, mediante diligências, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**6.** Reconhecer a conexão com o Processo n. @PAP-22/80083528, sem determinar a vinculação dos autos.

**7.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5093/2022**, à Representante, à Responsável supramencionada, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Navegantes.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Pinheiro Preto

**PROCESSO Nº:** @PPA 22/00291803

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

**RESPONSÁVEL:** Gilberto Chiarani

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SALETE LURDES GRIS BENDER

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 801/2023

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de SALETE LURDES GRIS BENDER, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI, em decorrência do óbito de VALDIR DOMINGO BENDER, servidor inativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto (IPREPI), Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/5819/2023 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/2874/2023 pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SALETE LURDES GRIS BENDER, em decorrência do óbito de VALDIR DOMINGOS BENDER, servidor inativo, no cargo de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, matrícula nº 199, CPF nº 501.883.649-00, consubstanciado no Ato nº 5615/2022, de 17/02/2022, com vigência a partir de 12/02/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Outubro de 2023.



**LUIZ ROBERTO HERBST**  
**Conselheiro Relator**

---

---

## Pomerode

**PROCESSO:** @PPA 20/00373822

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:** Edoardo Riemer

**INTERESSADOS:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

Câmara Municipal de Pomerode, Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Pomerode (FAP)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Marialva Lickfeld

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1170/2023

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 5358/2023 (fls. 35-39), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3036/2023 (fl. 40), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal correto.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Marialva Lickfeld**, em decorrência do óbito de Mariogold Lickfeld, servidor inativo, no cargo de Procurador Jurídico, da Câmara Municipal de Pomerode, matrícula nº 01, CPF nº 030.244.749-00, consubstanciado no Ato nº 3271/2019, de 02/04/2019, com vigência a partir de 09/03/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3271, de 02/04/2019, fazendo constar o embasamento legal de conformidade com o artigo 40, § 7º inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

**3. Dar ciência** da decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria N° TC- 805/2023 c/c Portaria N° TC- 808/2023

---

---

## Rio do Campo

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00750314

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

**RESPONSÁVEIS:** Rodrigo Preis

**INTERESSADOS:** Janete Rezende, Prefeitura Municipal de Rio do Campo

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDENIR IRINEU DA SILVA

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 1029/2023

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Claudenir Irineu da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Campo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 6470/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2870/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDENIR IRINEU DA SILVA, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 1/256/A-05, matrícula 33626-01, CPF nº 439.010.779-87, consubstanciado no Ato 239/2019, de 25/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC. Publique-se.

Florianópolis, em 10 de outubro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @PAP-23/80112082

**UNIDADE GESTORA:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho

**RESPONSÁVEL:** Valdir Firmo Caetano Júnior

**INTERESSADOS:** Alexandre Formento, Formento Indústria e Comércio de Brinquedos para *Playgrounds* e Revestimentos LTDA., Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico nº 18/2023 - contratação de empresa para fornecimento e instalação de *playgrounds*, brinquedos avulsos e piso emborrachado

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 723/2023

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com pedido de medida cautelar, decorrente de representação formulada pela pessoa jurídica *Formento Indústria e Comércio de Brinquedos para Playgrounds e Revestimentos Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº 10.939.103/0001-75, por meio de seu representante legal, Sr. Alexandre Formento, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em que noticia supostas irregularidades na execução dos serviços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 18/2023, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Rio Negrinho.

O objeto do referido edital foi o "registro de preços para eventual e futura aquisição de empresa para fornecimento e montagem de *playground*, brinquedos avulsos e adaptados, com piso emborrachado, para os ecoparques do programa 'SAMAE É+' (Lei nº 3.757 de 07/03/2023), no município de Rio Negrinho/SC, pelo prazo de 12 (doze) meses", com valor global máximo estimado em R\$ 1.200.427,60.

Este procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a qual se manifestou no sentido de considerar atendidas as condições prévias e os critérios de seletividade; converter o PAP em processo de Representação – REP; assim como determinar a suspensão cautelar do certame e a audiência do responsável.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### 2 – DA SELETIVIDADE

Antes de adentrar na análise de mérito, em observância ao disposto na Resolução nº TC-165/2020 e Portaria nº 156/2021, a DLC procedeu ao exame da seletividade.

Primeiramente, avaliou as condições prévias de seletividade, estabelecidas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, considerando-as atendidas, pois a matéria é de competência deste Tribunal (licitações públicas); faz referência a objeto determinado (Pregão Eletrônico nº 18/2023) e situação-problema específica (contratação direta de empresa, sem licitação, e suposta má qualidade do serviço prestado); e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades (infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição).

Superadas as condições prévias, passou à análise da seletividade, conforme art. 8º da Resolução supracitada, nos termos da Portaria nº TC-156/2021.

Dessa feita, procedeu à apuração do índice RROMa, o qual resultou 79,6 pontos, superior à pontuação mínima exigida pelo art. 5º da referida portaria (50 pontos).

Em relação à matriz GUT, esta atingiu 75 pontos, superando o limite mínimo de 48 pontos exigido pelo art. 7º da mesma norma, de modo que este Procedimento deve ser convertido em Representação, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC-165/2020, a fim de dar prosseguimento ao processo fiscalizatório.

### 3 – DA ADMISSIBILIDADE

Na sequência, a DLC avaliou o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, disciplinados pelo art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 202/2000) e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, tendo observado o cumprimento de todos os requisitos, devendo a representação ser conhecida, a fim de adentrar na análise das questões de fundo, como segue.

### 4 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 4.1 – DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE

A empresa representante alega, em suma, que se sagrou vencedora em um dos itens do pregão em comento, tendo sido assinada a Ata de Registro de Preços em 25-7-2023.

Em 14-8-2023, a empresa informou o SAMAE sobre a importância da ordem correta de execução dos serviços, alertando sobre a importância da preparação do solo antes da colocação do piso emborrachado e instalação dos equipamentos dos *playgrounds*. Dois dias após (16-8-2023), a empresa recebeu pedido de compra para o fornecimento de 500 m2 de revestimento de borracha para piso, os quais foram entregues em 25-8-2023.

Em 11-9-2023 foi solicitada a instalação do revestimento, porém não foi executado, uma vez que, ao chegar nos parques, a empresa constatou que o solo não havia sido preparado para o recebimento do revestimento emborrachado, além de já terem sido instalados os demais equipamentos, contrariamente ao que foi orientado pela representante. Ao questionar o SAMAE sobre





o ocorrido (em 15-9-2023), o órgão informou já havia realizado a instalação piso, serviço que deveria ter sido prestado pela empresa representante.

A contratada efetuou novas comunicações com o SAMAE em setembro/2023, tendo sido informada de que deveria emitir nota fiscal com desconto, tendo em vista que não prestou o serviço de instalação. Nas comunicações, novamente a empresa *Formento* alertou sobre a necessidade da correta preparação do solo para o recebimento do revestimento emborrachado e que tal serviço deveria ter ocorrido previamente à colocação dos equipamentos, tendo em vista que a inobservância destas orientações pode acarretar má qualidade do serviço.

Alega, ainda, a representante, que a instalação do revestimento foi realizada pela empresa *Gabarito Construções Pisos e Revestimentos Epoxi Eireli ME*, sem o devido processo legal.

Em anexo, apresentou fotos que evidenciariam a má qualidade da instalação, supostamente realizada pela *Gabarito Construções*, em dois dos três parques onde os pisos devem ser instalados.

Posteriormente, em 11-10-2023, o SAMAE requisitou que a representante fizesse a instalação de 200 m<sup>2</sup> remanescentes de piso, tendo em vista que a empresa contratada teria instalado apenas 300 m<sup>2</sup>.

A representante informa que não percebeu os valores correspondentes ao material entregue e requer seja isenta de responsabilidade pela má qualidade do serviço executado, tendo em vista que não foi quem realizou a instalação do referido material e em razão de o SAMAE ter ignorado toda a orientação para preparação prévia do solo.

A DLC pontua que foge à alçada deste Tribunal de Contas envolver-se na controvérsia entre a representante e o SAMAE no tocante ao distrato em relação à instalação dos pisos e ao valor de desconto.

Além disso, observou que não constam registros de contratação da empresa *Gabarito Construções Pisos e Revestimentos Epoxi Eireli ME* no portal de transparência do município de Rio Negrinho, como informado pela representante.

#### 4.2 – DA MEDIDA CAUTELAR

A representante requer, dentre outros pedidos, que seja “concedido efeito suspensivo à Denúncia a fim [de] obstar as cobranças de instalação” dos 200 m<sup>2</sup> restantes.

No que toca ao pedido de sustação cautelar, a DLC avaliou a presença de seus pressupostos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora da decisão (*periculum in mora*), com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 e art. 29 da IN nº TC-21/2015:

#### Regimento Interno – Resolução nº TC-6/2001

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

#### Instrução Normativa nº TC-21/2015

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Para a diretoria técnica, o pressuposto do *periculum in mora* encontra-se presente, pois ainda resta pendente a instalação em um dos três parques, ou seja, de 200 m<sup>2</sup> de revestimento emborrachado. E, quanto ao *fumus boni iuris*, está configurado nas irregularidades já descritas e comprovadas documentalmente e por fotografias apresentadas pela empresa *Formento*, pelo que deve ser concedido o pedido de sustação cautelar da licitação.

Com efeito, as imagens acostadas aos autos, aliadas às informações prestadas por diferentes fornecedores quanto à necessidade de adequada preparação da superfície (inclusive nivelamento do solo e drenagem adequada) e ordem correta de instalação (piso instalado antes do mobiliário), evidenciam os riscos não apenas para a durabilidade dos materiais e manutenção da garantia contratual, mas, sobretudo, para os usuários daqueles espaços públicos, notadamente, crianças, fatores suficientes para justificar a determinação de sustação cautelar.

No que concerne à audiência, considera-se acertada a proposta de oitiva do atual Diretor Geral do SAMAE, Sr. Valdir Firmo Caetano Júnior, uma vez que não se encontra, nos autos, indicação de fiscal de contrato.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

5.1 – CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de SELETIVIDADE deste Procedimento Apuratório Preliminar, que trata de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 18/2023, promovido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Rio Negrinho, uma vez que obteve 79,6 pontos na pontuação do índice RROMa e 75 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-156/2021.

5.2 – CONVERTER este Procedimento Apuratório Preliminar em processo de REPRESENTAÇÃO – REP, com fundamento no art. 10 da Resolução nº TC-165/2020.

5.3 – CONHECER da REPRESENTAÇÃO, por cumprir os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

5.4 – DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Valdir Firmo Caetano Júnior, diretor geral do SAMAE de Rio Negrinho, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº 21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001 (Regimento Interno deste TCE/SC), a SUSTAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 18/2023, ou dos atos dele decorrente, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar a adoção da medida no prazo de até 5 dias, em face de indícios das seguintes irregularidades:

5.4.1 – Contratação direta da empresa *Gabarito Construções Pisos e Revestimentos Epoxi EIRELI ME.*, sem a realização do devido processo legal, em suposta violação ao art. 37, inc. XXI, da Constituição; e

5.4.2 – Identificação de falhas na execução dos serviços de instalação de pisos emborrachados no Parque Paulo Beckett, situado na Rua das Hortênsias, e no Parque São Pedro, situado na Rua Aracy Pinto Guilgen, ambos no município de Rio Negrinho/SC, em violação ao objetivo e propósito contratuais.

5.5 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. Valdir Firmo Caetano Júnior, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação desta Decisão, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno, apresentar justificativas em razão das supostas irregularidades descritas nos itens 5.4.1 e 5.4.2 supra.



5.6 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

5.7 – DETERMINAR, à Secretaria Geral deste Tribunal, que converta os autos em processo de Representação, nos termos do item 5.2 desta Decisão.

5.8 – DAR CIÊNCIA desta Decisão e do relatório técnico à representante e à Controladoria Geral do Município de Rio Negrinho. Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES  
Conselheiro Relator

---

---

## São Francisco do Sul

**PROCESSO N.:** @APE 21/00483956

**UNIDADE GESTORA:** Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

**RESPONSÁVEL:** Beatris Dircelha dos Santos

**INTERESSADOS:** Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - (IPRESF), Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de PATRICIA HELENA TORRES

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 916/2023

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Patrícia Helena Torres, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João de Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro nos termos do art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) efetuou a análise do ato e dos documentos constantes dos autos e emitiu o Relatório DAP n. 4164/2023, em que sugeriu a realização de diligência para que o responsável se manifestasse acerca das seguintes restrições:

a) Ausência de documentos comprobatórios e/ou demonstrativo de cálculo da percepção das seguintes verbas, incorporável na forma da lei, conforme Anexo III, IV, item 3, da IN nº TC 11/2011:

- Incorporação CAS – 01;

- Adicional de Titulação;

- Vantagem Pessoal Identificada; - Incorporação Função Gratificada;

b) Esclarecimento quanto às verbas “Triênio” e “Quinquênio”, apresentando os períodos aquisitivos, a legislação aplicada e o percentual [...]

Em resposta, o responsável apresentou justificativas e documentos.

Em reanálise, a DAP por meio do Relatório n. 6021/2023, concluiu que os documentos apresentados foram suficientes para sanar a restrição apontada. Destacou, também, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/CF/2696/2023, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PATRICIA HELENA TORRES, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível OCFS1, matrícula nº 218006, CPF nº 684.446.569-68, consubstanciado no Ato nº 15931, de 03/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Recomendar à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/09/2019 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

**1.3** Dar ciência da Decisão ao Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF. Publique-se.

Gabinete, em 06 de outubro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**  
Relator

Com redação dada pela Resolução n. TC 98/2014, de 15/10/2014.

---

---



## São José

**Processo n.:** @DEN 19/00927931

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de Organização Social visando ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde

**Responsáveis:** Adeliara Dal Pont, Sinara Regina Landt Simioni e Orvino Coelho de Ávila

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1926/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Denúncia e considerá-la parcialmente procedente, em face da ausência de aprovação e de publicação do Regulamento de Contratação de Pessoal e do Plano de Cargos e Salários na execução do Contrato de Gestão n. 123/2019, em afronta ao disposto nos arts. 9º, parágrafo único, V, e 22, II e III, da Lei (municipal) n. 5.633/2017.

2. Determinar ao **Poder Executivo Municipal de São José** que:

2.1. atente para a vedação imposta pelo Prejulgado n. 2279 do TCE/SC, no sentido de que contratos de gestão não podem ser utilizados exclusivamente para a contratação de pessoal, devendo ser empregados para a implementação de programas de saúde como um todo, sob pena de desvirtuamento da natureza do ajuste;

2.2. supervisione, acompanhe e avalie com maior atenção a execução dos contratos de gestão firmados no âmbito do Município, tanto por meio da Secretaria Municipal da Saúde quanto da Comissão de Avaliação e Fiscalização, conforme o disposto na Lei (municipal) n. 5.633/2017;

2.3. oriente as organizações sociais eventualmente contratadas para que façam publicar, dentro do prazo legal, os regulamentos aprovados pela Comissão de Avaliação e Fiscalização, sempre que formalizado contrato dessa natureza no âmbito do Município, nos termos do art. 22 da Lei (municipal) n. 5.633/2017; e

2.4. dê maior transparência aos procedimentos de contratação de organizações sociais, publicando contratos, documentos, relatórios de acompanhamento, indicadores de desempenho e metas a serem alcançadas, entre outras atitudes que entender cabíveis, nos termos da Lei (municipal) n. 5.633/2017 e do art. 8º, § 1º, IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

3. Remeter os autos à Diretoria-Geral de Controle Externo para que avalie a oportunidade e a conveniência de a Diretoria de Licitações e Contratações realizar futura ação de fiscalização quanto à subcontratação constatada pela Diretoria de Atos de Pessoal.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1611/2023**, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila - Prefeito Municipal de São José, aos demais Responsáveis supramencionados e ao Observatório Social de São José.

**Ata n.:** 42/2023

**Data da Sessão:** 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São Miguel do Oeste

**PROCESSO Nº:** @REC-23/00664377

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de São Miguel do Oeste

**EMBARGANTE:** Wilson Trevisan

**INTERESSADOS:** Alexandra Paglia, Prefeitura de São Miguel do Oeste

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos em face de deliberação exarada no Processo nº @TCE-22/00621960

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 719/2023

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Wilson Trevisan, prefeito de São Miguel do Oeste, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 136 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução nº TC-6/2001), em face da Decisão nº 1773/2023, proferida no âmbito do processo nº @RLI-22/00621960, em que se decidiu pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial – TCE, bem como definiu-se a responsabilidade solidária do embargante relativa a dano ao erário na monta de R\$ 134.024,38, em face do sobrepreço na aquisição de materiais didáticos pela Prefeitura daquele município com recursos do governo estadual.

A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR procedeu ao exame preliminar de admissibilidade, concluindo pelo conhecimento deste recurso, com efeito suspensivo.

---

---



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Como apontado no relatório técnico, observa-se que o recurso atende os pressupostos de cabimento e adequação, foi interposto no prazo definido pelo Regimento Interno deste Tribunal, o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, assim como o recurso foi interposto uma única vez, de modo que merece ser conhecido.

Diante do exposto, DECIDE-SE por:

1. CONHECER do Recurso de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Wilson Trevisan, prefeito de São Miguel do Oeste, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 136 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução nº TC-6/2001), SUSPENDENDO-SE, em relação ao embargante, os efeitos do item 2 da Decisão nº 1.773/2023, proferida na sessão ordinária virtual iniciada em 27-9-2023, nos autos do processo nº @RLI-22/00621960, convertido no processo nº @TCE-22/00621960.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência desta decisão ao embargante, ao procurador constituído e à Prefeitura de São Miguel do Oeste.

Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Timbó Grande

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00339802

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:** Ari José Galeski

**INTERESSADOS:** Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande (FUNPREV-TG), Jandir Hoffmann, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Valdir Cardoso dos Santos

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO CARLOS KERNE

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 917/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 6372/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2816/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram especificados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO CARLOS KERNE, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Motorista, nível 3/A, matrícula nº 2239602, CPF nº 307.266.119-72, consubstanciado no Ato nº 180/2018, de 01/03/2018, retificado pelos Atos nº 208/2022, de 04/08/2022 e nº 231/2023, de 12/06/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de outubro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

**PROCESSO:** @APE 20/00552247

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:** Ari José Galeski, Valdir Cardoso dos Santos

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EDMIR PADILHA

**DECISÃO SINGULAR**





Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edmir Padilha, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 5.010/2023 (fls.62-66), sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/CF/2783/2023 (fl.67), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edmir Padilha, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Pedreiro, nível 9/A, matrícula n. 245101, CPF n. 547.811.759-53, consubstanciado no Ato n. 115/2019, de 01.02.2019, retificado pelo Ato n. 218/2023, de 08.05.2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

**PROCESSO:** @APE 20/00564334

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:** Ari José Galeski

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande (FUNPREV-TG)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA ROZINEI GUEDES DOS SANTOS

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 1195/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4851/2023 (fls. 66-70), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 3054/2023 (fl. 71), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARIA ROZINEI GUEDES DOS SANTOS**, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Escriturário, matrícula nº 2842901, CPF nº 625.623.809-59, consubstanciado no Ato nº 303/2020, de 01/09/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de novembro de 2023.

**Gerson Dos Santos Sicca**

Conselheiro Relator Substituto

Portaria Nº TC– 805/2023 c/c Portaria Nº TC- 808/2023

---

---

## Trombudo Central

**Processo n.:** @RLI 23/00299652

**Assunto:** Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei (federal) n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco

**Responsáveis:** Geovana Gessner Klowaski

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Trombudo Central

**Unidade Técnica:** DGE



**Decisão n.:** 1891/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CRPU/Div.2 n. 646/2023**, referente à inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Trombudo Central, para, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, considerar cumpridas as disposições da Lei (federal) n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021, acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco, cujo objeto de análise decorreu do acompanhamento iniciado por este Tribunal de Contas junto ao Processo n. @LEV22/80012345, sucedido pelo Processo n. @ACO-22/80041280 .

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Inspeção DGE nº 646/2023**, à Sra. **Geovana Gessner Klowaski** - Prefeita Municipal de Trombudo Central e ao Controle Interno do Município.

3. Determinar o arquivamento deste processo.

**Ata n.:** 41/2023

**Data da Sessão:** 25/10/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LCE n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Videira

**PROCESSO Nº:** @REP 23/80059505

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Videira

**RESPONSÁVEL:** Fabiano Luiz Marafon

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Videira

Sandra Baldo

Dorival Carlos Borga

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência nº 07/2023-PMV que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários do Município de Videira

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1543/2023

**DECISÃO SINGULAR**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de representação, com medida cautelar, apresentado por Funerária Salete LTDA, CNPJ nº 02.348.669/0001-02, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Pedro Rodrigues Alves e subscrita pelo procurador Sr. Wagner Boscatto (fl. 72), OAB/SC nº 39.933-A, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 07/2023, tipo maior oferta, da Prefeitura de Videira, cujo objeto é a "concessão para exploração do serviço funerário no município de Videira" (fl. 473).

Havia pedido de sustação cautelar do certame, cuja sessão de julgamento estava marcada para 10/07/2023.

Em exame inicial, a Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) nº 592/2023 (fls. 565-582), entendeu por: a) considerar atendidas as condições prévias para exame da seletividade; b) determinar a conversão do PAP em Representação, com o seu consequente conhecimento; c) sugerir o diferimento da medida cautelar; d) determinar a audiência do Sr. Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais do município para que apresente justificativas; e) dar ciência à empresa autora do procedimento e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Na sequência, proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023 (fls. 583-589), com a seguinte conclusão:

4.1. **Converter** o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

4.2. **Conhecer** da Representação, formulada por Funerária Salete LTDA, CNPJ nº 02.348.669/0001-02, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Pedro Rodrigues Alves e subscrito pelo procurador Sr. Wagner Boscatto (fl. 72), OAB/SC nº 39.933-A, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência nº 07/2023, tipo maior oferta, da Prefeitura de Videira, cujo objeto é a "concessão para exploração do serviço funerário no município de Videira", pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020 e Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4.3. **Diferir** a análise da medida cautelar de sustação do certame para após a apresentação da resposta do responsável e de nova análise técnica da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

4.4. **Determinar** a oitiva prévia do Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais município de Videira/SC, e subscritor do edital, nos termos do artigo 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar informações acerca da presente Representação, **especialmente acerca dos itens 3.5.1 a 3.5.5 do Relatório DLC – 592/2023**.

4.5. **Determinar audiência** do Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais município de Videira/SC, e subscritor do edital, nos termos do artigo 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato



cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.5.1. A respeito da possível prorrogação contratual dos contratos de permissão, explicar em que termos será fixado o novo pagamento da outorga, se mantido o valor, se aplicada alguma correção ou se em valor diverso, uma vez lacuna deixada no Edital, em desatenção ao subitem 2.2. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022;

4.5.2. Ausência de dispositivos no Edital a respeito da existência ou não dos bens reversíveis, bem como as condições em que estes serão postos à disposição, em desatenção ao subitem 2.3. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022;

4.5.3. Manutenção das disposições da licitação de 2021 (anulada por decisão do TCE/SC), as quais são objeto de restrição quanto a exclusão do rodízio de empresa escolhida de livre vontade pelo usuário, em desatenção ao subitem 2.4. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022;

4.5.4. Manutenção da previsão de aplicação do empate ficto entre licitantes enquadradas como ME e EPP, conforme subitem 10.1., em desatenção ao subitem 2.5. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022; e

4.5.5. Possível erro nos dados e informações junto ao Estudo de viabilidade econômico-financeira relativos à Central de Atendimento de Serviços Funerário" (CASEF), receitas pela comercialização de planos funerários, custos a respeito da sala de preparação do corpo, valor da outorga previsto no fluxo de caixa que não foi somado, somente tendo sido adicionado no ano 1 de operação.

4.6. **Dar ciência** ao representante, à unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Devidamente notificado (fl. 596), o Responsável encaminhou inicialmente o Despacho de Suspensão de Licitação de fl. 594, seguido das alegações de defesa de fls. 600-606.

A Diretoria de Licitações e Contratações elaborou o Relatório nº DLC 822/2023 (fls. 608-622), sugerindo conhecer do relatório, determinar cautelarmente a sustação do edital de Concorrência, fazendo determinações nos seguintes termos:

**3.1. CONHECER** o Relatório nº DLC-822/2023, que por força da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023, examinou as justificativas apresentadas pelo município de Videira a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 07/2023-PMV que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 3 (três) empresas.

**3.2. DETERMINAR, CAUTELARMENTE**, ao Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais do município de Videira e subscritor do Edital, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.115.699-71 com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a SUSTAÇÃO do edital de Concorrência nº 07/2023-PMV para a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários a 3 (três) empresas, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias) (subitem 2.3 deste Relatório).

**3.3. DETERMINAR** ao Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais do município de Videira e subscritor do Edital, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.115.699-71 que no prazo de 30 dias, comprove a adoção das seguintes providências junto ao edital de Concorrência nº 07/2023-PMV (subitem 2.2 deste Relatório):

**3.3.1.** Faça constar no Edital e na minuta de contrato "em que termos será fixado o novo pagamento da outorga no momento de possível prorrogação do prazo contratual, "se mantido o mesmo valor", "se aplicada alguma correção", ou se em "valor diverso" (subitem 2.2.1 deste Relatório);

**3.3.2.** Faça constar no instrumento convocatório se há ou não bens reversíveis, e havendo, o rol completo com a descrição detalhada do seu estado de conservação do momento da transferência ao particular (subitem 2.2.2 deste Relatório);

**3.3.3.** Revise ou revogue o disposto no subitem 11.8 do Projeto Básico, excluindo a hipótese de "a concessionária que cedeu uma vez terá direito a dois atendimentos imediatamente subsequentes, e assim sucessivamente", para que nenhuma permissionária seja excluída do sistema de rodízio quando escolhida anteriormente e de forma livre pelo usuário dos serviços funerários (subitem 2.2.3 deste Relatório); e

**3.3.4.** Comprove a exclusão da previsão de aplicação do empate ficto entre licitantes enquadradas como ME e EPP (subitem 2.2.4 deste Relatório).

**3.4. APÓS** determinar o retorno dos autos a esta DLC para análise do atendimento das determinações.

**3.5. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Demandante e ao órgão de controle interno do município de Videira.

Por meio do Despacho nº GAC/LEC-1265/2023 (fl. 623), determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2964/2023 (fls. 624-639), manifestou-se pela procedência parcial da presente representação; pela irregularidade dos atos descritos nos itens 4.5.1 a 4.5.4 da conclusão da Decisão Singular nº GAC/LEC 946/2023; pela sustação cautelar do Edital; bem como pelas determinações consignadas nos itens 3.3.1 a 3.3.4 da conclusão do Relatório DLC.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após regular instrução processual a Diretoria de Licitações e Contratações apontou cinco irregularidades as quais passo a analisar.

**1. A respeito da possível prorrogação contratual dos contratos de permissão, explicar em que termos será fixado o novo pagamento da outorga, se mantido o valor, se aplicada alguma correção ou se em valor diverso, uma vez lacuna deixada no Edital, em desatenção ao subitem 2.2. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022 (subitem 4.5.1. da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023):**

No que tange a este apontamento, a Administração apresentou a seguinte manifestação (fl. 601):

A prorrogação do contrato de permissão de serviço funerário depende do cumprimento das obrigações contratuais pelo permissionário e da conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme previsto no artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O subitem 11.1 do Edital e a Cláusula 2.1 da minuta contratual estabelecem que o prazo de vigência do contrato é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, até o limite de 30 (trinta) anos. Essas disposições não violam o inciso XII do artigo 23 da Lei de Concessões, que determina que os editais de licitação para concessão ou permissão de serviços públicos devem conter as condições de prorrogação do contrato, sendo que as condições de prorrogação estão previstas na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que se aplica subsidiariamente à Lei de Concessões, conforme disposto no artigo 42.

O pagamento da outorga será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no contrato de concessão, que levam em conta o valor presente, a taxa de desconto e o fluxo de caixa projetado. Não podemos informar, neste momento, se o valor será mantido, corrigido ou alterado, pois dependerá de uma análise técnica e financeira.



Portanto, entendemos que não há qualquer omissão ou irregularidade no Edital e na minuta contratual quanto à possibilidade de prorrogação do contrato de permissão de serviço funerário, sendo que a decisão sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação caberá à Administração Pública, observados os requisitos legais e contratuais.

Neste particular, ressalto que por meio da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023 (fl. 589) determinei a audiência do Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais de Videira e subscritor do Edital, para que apresentasse justificativas em face da possível prorrogação contratual dos contratos de permissão e questionamento acerca dos termos em que será fixado novo pagamento da outorga, se mantido o valor, se aplicada alguma correção ou se em valor diverso, considerando a lacuna deixada no Edital, em desatenção ao subitem 2.2 da Decisão Singular n. GAC/HJN-453/2022 (subitem 4.5.1 da Decisão Singular n. GAC/LEC-946/2023).

Nos argumentos apresentados, o Responsável aduziu que "O pagamento da outorga será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no contrato de concessão, que levam em conta o valor presente, a taxa de desconto e o fluxo de caixa projetado", não podendo "informar, neste momento, se o valor será mantido, corrigido ou alterado, pois dependerá de uma análise técnica e financeira".

Neste ponto, julgo necessário pontuar que os contratos de delegação de serviços públicos têm como característica um prazo mais extenso de execução, de tal modo que o gestor que o firma não será o mesmo que deverá lidar com o momento da execução. Por tais razões, é oportuno que as regras e condições da avença sejam expressas de forma detalhada, trazendo previsibilidade e segurança jurídica.

Ademais, ao contrário do alegado pelo Responsável, na minuta contratual não há qualquer dispositivo a respeito de como deverá ocorrer e em que bases o pagamento de nova outorga para fins de renovação do prazo contratual.

Isto posto, entendo necessário determinar à Prefeitura Municipal de Videira que faça constar no Edital e na minuta de contrato "em que termos será fixado o novo pagamento da outorga no momento de possível prorrogação do prazo contratual, 'se mantido o mesmo valor', 'se aplicada alguma correção' ou se 'em valor diverso'".

**2. Ausência de dispositivos no Edital a respeito da existência ou não dos bens reversíveis, bem como as condições em que estes serão postos à disposição, em desatenção ao subitem 2.3. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022 (subitem 4.5.2. da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023):**

No que tange a este apontamento, a Administração às fls. 600-606 esclareceu que a ausência de uma definição clara e específica dos bens reversíveis não implica em prejuízo à continuidade do serviço público, nem à fiscalização, visto que, conforme previsto na Lei n. 8.987/95, os bens reversíveis são aqueles que integram o patrimônio da concessionária e que sejam essenciais à execução do contrato, independentemente de sua origem ou forma de aquisição, estando a reversão prevista no art. 35 da referida Lei.

Alegou que no caso de extinção da concessão, seja por advento do termo contratual, rescisão ou anulação, os bens reversíveis deverão ser devolvidos à Administração Pública ou à entidade que lhe suceder na prestação do serviço, aduzindo que a devolução será efetuada mediante indenização prévia dos investimentos não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido. Acrescentou caber à concessionária identificar e manter atualizado o inventário dos bens reversíveis, sob pena de sanções contratuais e legais, cabendo à Prefeitura fiscalizar e acompanhar a gestão dos bens reversíveis, podendo exigir informações e documentos pertinentes, bem como realizar vistorias e auditorias, a fim de verificar se os bens reversíveis estão sendo adequadamente utilizados, conservados e renovados pela concessionária, garantindo a qualidade e eficiência do serviço.

Defendeu, ainda, que a ausência de menção expressa aos bens reversíveis no contrato de concessão não compromete a continuidade do serviço público, uma vez que existem normas legais e contratuais que regulam a matéria.

Todavia, a despeito das justificativas apresentadas, entendo que razão não assiste à Unidade Gestora, pois, conforme esclarece a equipe técnica (fl. 613), a natureza dos serviços examinados recomenda a adoção/estabelecimento de regras da maneira mais completa possível, tendo em conta que a significativa duração dos contratos (mínimo de 10 anos) implica na abrangência de mais de uma gestão/administração.

Além disso, a área técnica considera tratar-se de uma obrigação do Poder Concedente deixar expresso no edital se há ou não bens reversíveis e, em caso positivo, o rol completo contendo descrição detalhada do seu estado de conservação do momento da transferência ao particular. Aponta o corpo técnico, ainda, que os casos de serviços funerários podem ter natureza reversível aplicada às capelas mortuárias, centrais de atendimento funerário, entre outros, ao passo que veículos, equipamentos e outros objetos afetos à prestação do serviço não se enquadram na categoria.

Assim, entendo necessário determinar à Unidade Gestora que faça constar no instrumento convocatório se há ou não bens reversíveis e, em havendo, o rol completo com a descrição detalhada do seu estado de conservação no momento da transferência ao particular.

**3. Manutenção das disposições da licitação de 2021 (anulada por decisão do TCE/SC), as quais são objeto de restrição quanto a exclusão do rodízio de empresa escolhida de livre vontade pelo usuário, em desatenção ao subitem 2.4. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022 (subitem 4.5.3. da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023):**

No que tange a esta situação, a Administração apresentou a seguinte manifestação (fl. 602):

O rodízio de funerárias deve ser mantido sendo que se trata de uma medida adotada pela Administração Pública para garantir a qualidade, a eficiência e a isonomia na prestação do serviço funerário, bem como para evitar a formação de monopólios ou cartéis que possam prejudicar os interesses dos usuários.

Conforme previsto no Projeto Básico subitem

11.11 - O atendimento será realizado em sistema de rodízio, seguindo a ordem de classificação estabelecida na licitação, e formalizada através de Decreto, sendo que a empresa que estiver na sua vez no rodízio, deverá ser a única a manter plantão na Central de Atendimento;

11.12 - A cada atendimento realizado será preenchida formulário de acompanhamento funeral, cujo modelo será fornecido pelo Município de Videira.

11.13 – Compete ao atendente da Central de Atendimento de Serviços Funerários emitir a FAF – Ficha de Acompanhamento Funeral, de forma rigorosamente sequencial e imparcial, sendo que todo e qualquer serviço funerário prestado pelas concessionárias de Videira, mesmo quando utilizar parte de suas estruturas ou de suas instalações, somente poderá ser realizado após a emissão da FAF.

A exclusão do rodízio de uma funerária específica, escolhida pelo usuário do serviço, somente pode ocorrer em casos excepcionais e devidamente justificados:

Quando a funerária escolhida pelo usuário não estiver habilitada ou credenciada junto ao órgão competente;





Quando a funerária escolhida pelo usuário apresentar irregularidades ou infrações graves que comprometam a qualidade ou a segurança do serviço;

Quando a funerária escolhida pelo usuário estiver impedida ou suspensão de participar do rodízio por decisão judicial ou administrativa.

Portanto, não há previsão de exclusão do rodízio de funerária escolhida por livre e espontânea vontade do usuário do serviço, salvo nos casos acima mencionados.

Neste aspecto, no Relatório nº DLC 592/2023 foi anotado que o problema do instrumento convocatório reside no subitem 11.8, com a seguinte redação (fl. 514):

11.8 – Em qualquer hipótese de exclusão de escolha aleatória, a concessionária que cedeu uma vez terá direito a dois atendimentos imediatamente subsequentes, e assim sucessivamente, em qualquer caso, devendo ser observada e preservada a divisão equitativa do número de atendimentos onerosos entre todas as concessionárias, imediatamente após a cedência de vez, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Logo, resta demonstrando que a mera previsão de futura compensação por escolha deliberada do usuário de funerária fora do regime de plantão e, conseqüentemente, do rodízio, contraria decisão prolatada na Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2014.088047-7.

Dessa maneira, a equipe técnica da DLC apontou à fl. 615, que a compensação no regime de plantão leva como efeito a exclusão daquela permissionária que fora livremente escolhida pelo usuário, contrariando também a Decisão Singular nº 453/2022.

Assim, ainda que o Responsável tenha declarado não haver previsão de exclusão do rodízio de funerária escolhida por livre e espontânea vontade do usuário do serviço, a interpretação do subitem 11.8 do Projeto Básico leva a outro entendimento, de maneira que entendo necessário determinar à Unidade que revise ou revogue o referido item, excluindo a hipótese de que “a concessionária que cedeu uma vez terá direito a dois atendimentos imediatamente subsequentes, e assim sucessivamente”, para que nenhuma permissionária seja excluída do sistema de rodízio quando escolhida anteriormente e de forma livre pelo usuário dos serviços funerários.

**4. Manutenção da previsão de aplicação do empate ficto entre licitantes enquadradas como ME e EPP, conforme subitem 10.1., em desatenção ao subitem 2.5. da Decisão Singular nº GAC/HJN-453/2022 (subitem 4.5.4. da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023):**

Neste ponto, a Administração limitou-se a esclarecer que a respeito do item 2.5.4 “Benefícios às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)”, segue anexa Comunicação Interna oriunda do Departamento de Licitações, informando que ele será retificado sendo retirado o benefício do Edital (fl. 601).

Assim, muito embora o compromisso de alteração do instrumento convocatório a respeito da indevida previsão de aplicação do empate ficto entre licitantes enquadradas como ME e EPP complemente a deficiência constatada, não foi apresentada a versão retificada do Edital, o que impede a continuidade do certame até a devida comprovação.

**5. Possível erro nos dados e informações junto ao Estudo de viabilidade econômico-financeira relativos à Central de Atendimento de Serviços Funerário” (CASEF), receitas pela comercialização de planos funerários, custos a respeito da sala de preparação do corpo, valor da outorga previsto no fluxo de caixa que não foi somado, somente tendo sido adicionado no ano 1 de operação (subitem 4.5.5. da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023):**

Por fim, sobre problemas identificados no orçamento na forma de fluxo de caixa da futura permissão, as justificativas oferecidas pelo Poder Concedente constam às fls. 603-604.

Observe que no se refere à Central de Atendimento de Serviços Funerário (CASEF) a Representante aduziu que não constava nenhuma disposição a respeito do local de sua instalação, nem a projeção das despesas para a implantação/manutenção/funcionamento.

Relata que “os custos do CASEF estão diluídos no estudo de viabilidade econômica, o qual não compromete nem inviabiliza o projeto, apenas apresenta uma análise preliminar e indicativa da sua conveniência e oportunidade”.

No tocante às receitas dos planos funerários, frisou que o estudo de viabilidade econômico-financeira tem como objetivo realizar análise de mercado, projeção de demanda, estimativa de custos e receitas, visando a análise financeira de sensibilidade, levando em conta o teor da Lei Municipal nº 3.569/18, bem como objetivou verificar se o projeto seria economicamente viável, gerando lucro suficiente para remunerar o capital investido, e financeiramente viável, gerando caixa suficiente para honrar os compromissos assumidos.

Com relação ao custo da sala de preparação do corpo, lançado no fluxo de caixa da permissão no valor de R\$16.000,00, a Representante entende que seria de pelo menos R\$ 40.000,00.

O Município aduz que o valor previsto no estudo de viabilidade econômico foi calculado considerando que a concessionária fará a locação de um imóvel já existente, sem necessidade de construção estrutural, sendo necessário somente realizar as adequações mínimas, conforme as especificações do projeto básico, tais como dimensões, equipamentos, materiais etc., visando atender às normas sanitárias vigentes. De tal modo que o valor médio estimado para a sala de preparação do corpo é de R\$ 16.000,00, considerando os custos de adaptação, manutenção e operação do espaço.

No que tange ao valor de outorga mínima de R\$ 200.000,00, a Representante mencionou que “não foi somado, somente tendo sido adicionado no ano 1 de operação, pelo que o cálculo se encontra equivocado”.

A Administração esclarece que o valor foi definido com base em uma análise de viabilidade econômica do projeto, considerando os custos operacionais, as receitas previstas e a taxa interna de retorno (TIR) desejada. Inclusive, após a sua previsão, *playback* que é um indicador financeiro que representa o tempo de retorno de um investimento, diferente do encontrado na proposta original, passando de 2,5 anos para 5 anos.

A respeito das ocorrências ventiladas junto ao estudo econômico-financeiro, constata-se que as alegações de defesa apresentadas pela Unidade Gestora são suficientes e adequadas, restando sanadas as dúvidas inicialmente apontadas.

Ademais, conforme asseverado no Relatório nº DLC 593/2023, os estudos elaborados pelo Poder Concedente têm natureza meramente referencial, não vinculando os licitantes nem os contratados, devendo cada participante do certame elaborar seus próprios estudos com vistas ao oferecimento de proposta pelo objeto a ser delegado.

**Sustação cautelar do certame**

De acordo com o que restou examinado, forçoso convir que o Município precisa fazer as devidas alterações no instrumento convocatório e comprová-las a esta Corte de Contas antes de retomar a continuidade da licitação, uma vez que o Edital se encontra em desconformidade com a Lei.

Isto posto, observo que o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 dispõe que em caso de urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão



definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº TC-06/2001, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isto posto, considero que o pressuposto do *fumus boni iuris*, restou demonstrado, visto que foram identificadas exigências no edital que importam em condições que representam risco de lesão a direito dos licitantes ou ofensa ao princípio da legalidade, criando a necessidade de sustação cautelar do certame.

Por sua vez, o *periculum in mora* consiste no fato de que o certame pode ser retomado a qualquer instante pela Administração, que optou por suspendê-lo em 07/07/2023, tendo em vista a falta de tempo hábil para verificação das alegações das empresas Funerária São Judas Tadeu Ltda. e Funerária Salete Ltda.

Por conseguinte, considero que a não concessão de medida cautelar determinando a sustação do certame poderá comprometer a decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Assim, considero presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório ora analisado.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

**3.1. Conhecer** o Relatório nº DLC 822/2023, que por força da Decisão Singular nº GAC/LEC-946/2023, examinou as justificativas apresentadas pelo município de Videira a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência nº 07/2023-PMV que objetiva a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários.

**3.2. Determinar cautelarmente**, ao sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais do município de Videira e subscritor do Edital, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.115.699-71 com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO** do edital de Concorrência nº 07/2023-PMV para a outorga da concessão para exploração dos serviços públicos funerários, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (dias) (subitem 2.3. do Relatório DLC 822/2023).

**3.3. Determinar** ao sr. **Fabiano Luiz Marafon**, Secretário Municipal de Gabinete e Relações Institucionais do município de Videira e subscritor do Edital, para que no prazo de 30 dias, comprove a adoção das seguintes providências junto ao edital de Concorrência nº 07/2023-PMV (subitem 2.2 do Relatório DLC 822/2023):

**3.3.1.** Faça constar no Edital e na minuta de contrato "em que termos será fixado o novo pagamento da outorga no momento de possível prorrogação do prazo contratual, "se mantido o mesmo valor", "se aplicada alguma correção", ou se em "valor diverso" (subitem 2.2.1. do Relatório DLC 822/2023);

**3.3.2.** Faça constar no instrumento convocatório se há ou não bens reversíveis, e havendo, o rol completo com a descrição detalhada do seu estado de conservação do momento da transferência ao particular (subitem 2.2.2. do Relatório DLC 822/2023);

**3.3.3.** Revise ou revogue o disposto no subitem 11.8 do Projeto Básico, excluindo a hipótese de "a concessionária que cedeu uma vez terá direito a dois atendimentos imediatamente subsequentes, e assim sucessivamente", para que nenhuma permissionária seja excluída do sistema de rodízio quando escolhida anteriormente e de forma livre pelo usuário dos serviços funerários (subitem 2.2.3. do Relatório DLC 822/2023); e

**3.3.4.** Comprove a exclusão da previsão de aplicação do empate ficto entre licitantes enquadradas como ME e EPP (subitem 2.2.4. do Relatório DLC 822/2023).

**3.4.** Após determinar o retorno dos autos à DLC para análise do atendimento das determinações.

**3.5.** Dar ciência à Demandante e ao órgão de controle interno do município de Videira.

Florianópolis, em 8 de novembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atos Administrativos

### Portaria N. TC-0839/2023

Regulamenta as escalas de férias e de licença-prêmio dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-6, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o disposto no art. 5º da Resolução N. TC-238/2023, de 23 de agosto de 2023;

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a escala, a programação, o usufruto, a alteração e a interrupção de férias e de licença-prêmio dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

#### CAPÍTULO II DA ESCALA DE FÉRIAS

##### Seção I

##### Da Organização da Escala de Férias

Art. 2º A escala de férias dos servidores do TCE/SC será organizada, anualmente, pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), observadas as disposições desta Portaria.



Art. 3º A escala de férias terá por base o agendamento realizado pelo servidor por meio de sistema informatizado, no mês de outubro de cada ano, para o ano subsequente.

§ 1º Compete ao titular da unidade ratificar ou alterar as férias agendadas pelo servidor até o dia 20 de novembro de cada ano, com fundamento nos critérios previstos nesta Portaria.

§ 2º Na elaboração da escala, o número de servidores em gozo de férias concomitantes não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício na respectiva unidade de lotação, ressalvadas as férias dos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, período no qual é admitida a manutenção apenas do pessoal necessário para garantir a continuidade dos serviços do TCE/SC.

§ 3º O servidor que não cumprir o disposto no *caput* terá o período de gozo de férias definido pelo titular da unidade, no prazo estabelecido no § 1º, todos deste artigo.

§ 4º Na hipótese de o servidor e o titular da unidade não se manifestarem nos prazos estabelecidos neste artigo, caberá à DGP, após a notificação do servidor, a marcação das férias.

§ 5º O disposto neste artigo observará, quando couber, o art. 4º da Resolução N. TC-238/2023, hipótese em que deverá ser manifestada, no momento do agendamento, a opção pela conversão em abono pecuniário, sem prejuízo de eventual requerimento de conversão efetuado *a posteriori*, observado o prazo assinalado no § 1º do referido dispositivo.

#### Seção II

##### Dos Critérios para a Programação da Escala de Férias

Art. 4º Na hipótese de programação de férias concomitantes, terá prioridade o servidor que:

I – nos meses de janeiro e julho, em ordem de prioridade:

a) possuir maior número de filhos menores estudantes;  
b) exercer atividade docente ou discente, desde que o período de férias seja coincidente com suas férias na instituição de ensino;

c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, documentalmente comprovado, salvo se já constante em assentamentos funcionais;

d) possuir maior tempo de serviço no TCE/SC;

e) possuir maior idade;

II – nos demais meses, em ordem de prioridade:

a) possuir maior tempo de serviço no TCE/SC;

b) possuir maior idade;

c) requerer férias em período que coincida com férias do cônjuge, documentalmente comprovado, salvo se já constante em assentamentos funcionais;

d) possuir maior número de filhos menores estudantes;

e) exercer atividade docente ou discente, desde que o período de férias seja coincidente com suas férias na instituição de ensino.

### CAPÍTULO III

#### DO USUFRUTO, DA ALTERAÇÃO E DA INTERRUPÇÃO DAS FÉRIAS

##### Seção I

##### Do Usufruto das Férias

Art. 5º O usufruto das férias poderá ser parcelado em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, observado o disposto no art. 4º da Resolução N. TC-238/2023.

##### Seção II

##### Da Alteração das Férias

Art. 6º A alteração das férias, para usufruto no mesmo exercício, deverá ser realizada por meio de sistema informatizado e poderá ocorrer:

I – por iniciativa do servidor, com aprovação do titular da unidade; ou

II – por imperiosa necessidade de serviço, devidamente demonstrada pelo titular da unidade e autorizada pelo superior hierárquico.

§ 1º Para efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se superior hierárquico o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros-substitutos, os Procuradores, o Chefe de Gabinete da Presidência, os Diretores-Gerais de Administração e de Controle Externo e o Secretário-Geral.

§ 2º A alteração das férias na hipótese de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá ocorrer com prazo mínimo de vinte dias antes do início do seu usufruto.

§ 3º A alteração das férias para usufruto em período subsequente ao do exercício em que deveriam ser fruídas somente poderá ocorrer com a autorização do Presidente.

##### Seção III

##### Da Interrupção das Férias

Art. 7º As férias poderão ser interrompidas somente nas hipóteses de:

I – convocação para júri;

II – licença para tratamento da própria saúde;

III – licença para acompanhar pessoa da família em tratamento de saúde;

IV – licença à gestante ou à adotante;

V – licença-paternidade; e

VI – falecimento do cônjuge ou companheiro e parente de até segundo grau.

§ 1º As licenças ou os afastamentos de que trata este artigo, concedidos durante o período de férias, suspendem seu curso, voltando a serem usufruídas ao término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 2º A solicitação de interrupção de férias deverá ser dirigida à DGP, com a fundamentação e respectiva comprovação da situação que enseja a interrupção.

§ 3º Cessada a causa da interrupção, o período restante de férias deverá ser fruído imediatamente e de uma só vez.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do art. 6º desta Portaria como hipótese de interrupção das férias.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESCALA DE LICENÇA-PRÊMIO



Art. 8º O servidor deverá agendar o usufruto de no mínimo 1/3 (um terço) da licença-prêmio até o final do quinquênio subsequente ao de aquisição.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à licença-prêmio relativa ao período aquisitivo em andamento e aos ulteriores à publicação desta Portaria.

Art. 9º Aplica-se às hipóteses de alteração e de interrupção do usufruto de licença-prêmio o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 6º desta Portaria.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para o exercício de 2024, o servidor deverá, obrigatoriamente, agendar o usufruto integral das férias do período aquisitivo a ser concluído no exercício de 2024, na forma prevista no art. 3º desta Portaria e observado o disposto no § 1º deste artigo.

Parágrafo único. Para o agendamento das férias relativas ao exercício de 2024:

I – o período de agendamento de que trata o *caput* do art. 3º desta Portaria fica estabelecido no mês de novembro de 2023;

e

II – o prazo de que trata o § 1º do art. 3º desta Portaria será até o dia 11 de dezembro de 2023.

Art. 11. Acumulado pelo servidor um saldo de férias que, na data de 31 de dezembro de cada exercício, a partir de 2023, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias, será imperativo o agendamento de fruição de, no mínimo, 30 (trinta) dias de férias adicionais no exercício imediatamente subsequente, observado o disposto no art. 13 desta Portaria.

Parágrafo único. Aplica-se às férias de que trata o *caput* deste artigo, quando couber, o disposto no art. 4º da Resolução N. TC-238/2023.

Art. 12. O servidor deverá agendar o usufruto de eventual saldo de licença-prêmio existente em 31 de dezembro de 2023, relativo a até 1/3 (um terço) de cada período aquisitivo, até 31 de dezembro de 2028.

Art. 13. Ressalvada a avaliação técnica da DGP em casos devidamente justificados, a marcação das férias e da licença-prêmio deverá observar a ordem cronológica dos respectivos períodos aquisitivos.

Art. 14. As disposições contidas neste Portaria se aplicam, no que couber, aos servidores de outros órgãos cedidos ao TCE/SC, observado o regime jurídico do vínculo originário.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Presidência do TCE/SC.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**  
Presidente em exercício

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2023 - 1027198

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 79/2023**, do tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de impermeabilização das garagens, à exceção do subsolo, sem remoção do piso, com poliéster flexível e demarcação das vagas dos veículos do TCE/SC. A data de abertura da sessão pública será no **dia 27/11/2023, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema nº 1027198. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 1027198, ou no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 79/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail [pregoeiro@tcesc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcesc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 8B030B4F31F00EC657A95B6550E47179B016D4F6.

Florianópolis, 09 de novembro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

